

DIAGNÓSTICO DAS INSPEÇÕES DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (2014-2019)

RELATÓRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2022

DIAGNÓSTICO DAS INSPEÇÕES DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (2014-2019)

RELATÓRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ABRIL 2022

NESC | NÚCLEO ESPECIALIZADO
DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA

AUTORES/A:

Coordenadores do NESC:
Leonardo Biagioni de Lima
Mateus Oliveira Moro
Thiago de Luna Cury

Sofia Fromer Manzalli - advogada
voluntária (2017/2019)

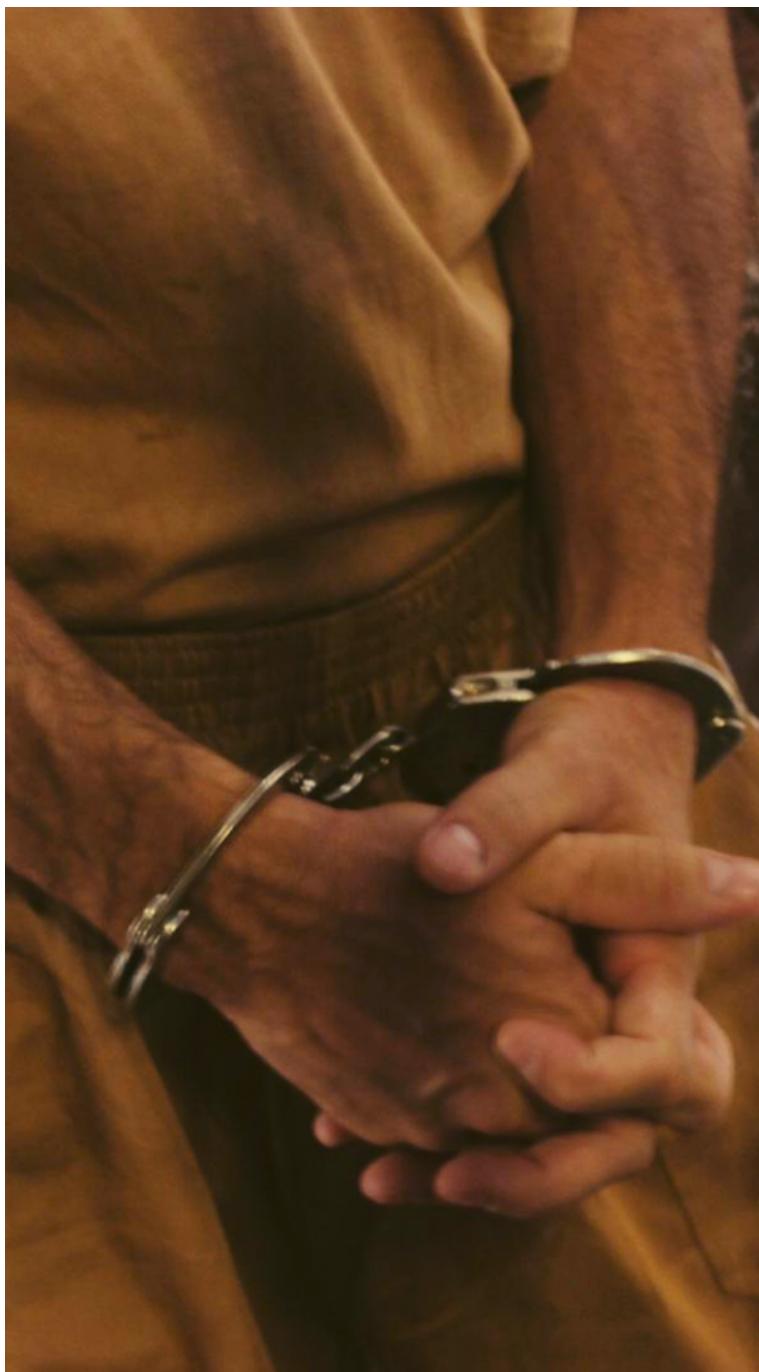


COMUNICA
INFOGRÁFICOS

DIAGRAMAÇÃO:

Sofia Fromer Manzalli

EDEPE Escola
da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo



SUMÁRIO

1 - APRESENTAÇÃO 1

2 - UMA SÍNTESE DO SISTEMA PRISIONAL PAULISTA 4

3 - CONSIDERAÇÕES GERAIS E OBJETIVOS DA FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS 10

4 - A METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS (VISITAS DE INSPEÇÃO) PELO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 17

5 - OBJETIVO E METODOLOGIA DO PRESENTE RELATÓRIO 20

6 - POR DENTRO DAS MURALHAS: OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL PAULISTA – UMA VISÃO ATRAVÉS DAS INSPEÇÕES 32

7 - OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS INERENTES ÀS PESSOAS PRESAS 33

7.1- DA SUPERLOTAÇÃO 39

7.2 - DO DIREITO À SAÚDE 54

7.3 - DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO 77

7.4 - DO DIREITO À ÁGUA 99

7.5 - DO DIREITO AO BANHO DE SOL 112

7.6 - DO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA 119

7.7- DO DIREITO À ASSISTÊNCIA MATERIAL 138

7.8 - DO DIREITO AO CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR 152

7.9 - DO CORTE DE CABELO, BIGODE E BARBA FORÇADO 161

7.10 - DO DIREITO AO TRABALHO 167

8 - CONCLUSÃO 172

ANEXO I 175

ANEXO II 181

ANEXO III 191

ANEXO IX 200



1. APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresentamos este trabalho de grande esforço coletivo, a fim de tentar **descortinar o cárcere**, revelando-o para a sociedade e os demais órgãos do sistema de justiça, no intuito de tirá-lo da invisibilidade, trazendo suas mazelas, através de **sua cor** e classe social, evidenciando a forma degradante, vexatória e humilhante com que são tratadas as centenas de milhares de pessoas presas, assim como seus familiares, num absoluto estado de exceção, onde nenhum direito previsto é garantido. Um verdadeiro não lugar.

Não bastasse a flagrante realidade punitiva seletiva do Estado brasileiro, que aloca corpos jovens, negros, periféricos e com baixa escolaridade no sistema prisional, em situação absolutamente degradante, não se evolui para outras formas mais efetivas de resolução de conflitos e descriminalização de certas condutas, principalmente **crimes que não envolvam grave ameaça ou violência**, como furto, receptação e tráfico de drogas, que **correspondem a 60% de todo o universo carcerário**, conforme dados do Infopen 2017. Ainda, o tráfico de drogas é responsável por 59,9% do encarceramento feminino, segundo dados do Infopen Mulheres 2017. **Somente no Estado de São Paulo, 80.105 pessoas estão presas por tráfico de drogas, 40% do total.**

Sabe-se que essa seletividade tem cor. Enquanto o estado de São Paulo, conforme dados do último censo realizado pelo IBGE, tem 34,6% de sua população que se autodeclara negra,² o sistema prisional paulista tem 60,18% de pessoas que se autodeclararam negras. Números que escancaram o racismo estrutural que permeia o funcionamento de todo o sistema de “justiça” criminal.

Assim, esperamos que esse material possa auxiliar a um maior conhecimento da realidade carcerária do estado de São Paulo, fortalecendo a atuação dos poderes da república, dos órgãos de sistema de justiça, pesquisadores/as e entidades na

¹ - Dados oficiais da SAP, data-base 30/12/2021.

² - Dados estatísticos sociodemográficos da população carcerária masculina e feminina do estado de São Paulo produzidos pela Secretaria de Administração Penitenciária e enviados ao Conselho Penitenciário referentes a 31 de janeiro de 2022.

³ - Idem nota de rodapé 1.

construção nacional de políticas para o urgente desencarceramento em massa, aliada à necessidade de garantir uma vida minimamente digna enquanto convivermos com pessoas atrás das grades, com a consciência de que o cárcere nunca poderá ser humanizado.



80.105 PESSOAS ESTÃO PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS NO ESTADO

Há muito se sabe que o **desencarceramento em massa** é medida central na garantia mínima de direitos no espaço carcerário e o início para que a vida dentro das unidades prisionais possa ter, pelo menos, algo de humano, pois, enquanto houver corpos amontoados, dividindo o chão frio das celas, os “colchões” precários, as redes nos espaços aéreos e no “banheiro” sem condições de uso, é impossível falar em condições mínimas de sobrevivência, constituindo-se, assim, em locais propícios para o adoecimento e a morte e, por isso, completamente distante de todos as funções declaradas da pena.

E mais, esse desencarceramento deve ser operado para desarmar a engrenagem que vincula a prisionalização da população preta, pobre e periférica, com o genocídio em curso promovido pelo Estado brasileiro que tem essa mesma população como alvo.

Neste sentido, o *Núcleo Especializado de Situação Carcerária* da Defensoria Pública do estado de São Paulo é órgão central na política criminal e penitenciária em favor da população encarcerada, não só do estado de São Paulo – onde realiza sua atuação de forma direta -, mas, também, com um dever-agir no plano nacional, em conjunto com outras defensorias e entidades de defesa de direitos humanos, a fim de interferir nesta política falida e desumana de aprisionamento a todo custo.

Agradecemos, inicialmente, aos/as defensores/as Patrick Lemos Cacicedo, Bruno Shimizu e Veronica dos Santos Sionti, que coordenaram o NESC entre 2014/2016, por terem pensado, idealizado e implementado a política de inspeção na Defensoria Pública do estado de São Paulo, assim como todos/as os/as membros/as do NESC, que realizaram as atividades de inspeção no período entre 2014/2019, objeto do presente relatório, conforme iremos expor mais a frente.

Também, o esforço incansável dos oficiais de defensoria, Pacelli Cartaxo Bastos e Valdecyr dos Santos Xavier Junior, por toda a responsabilidade na organização burocrática para garantir as formalidades e logísticas necessárias, sem as quais seria impossível a plena realização das atividades de inspeção.

Ao Henrique de Paula Finoti, agente de defensoria, pela análise e compilação dos dados produzidos, bem como à Zoraide Caobianco Modenutte, agente de defensoria, pelos auxílios permanentes.

Às entidades da sociedade civil que dialogam com este Núcleo, sobretudo Associação de Amigos/as e familiares de presos/as (AMPARAR), Associação de Familiares, Amigos de Presos e Egressos (AFAPE), CONECTAS Direitos Humanos, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Pro Bono, Pastoral Carcerária, entre tantas outras, fazendo possível ter cada vez mais conhecimento do espaço prisional, trazendo denúncias e construindo soluções em conjunto.

Como explica Alessandro Baratta: “a questão carcerária não pode ser resolvida permanecendo dentro da prisão, mantendo-a como uma instituição fechada. Porque o lugar da solução do problema carcerário é toda a sociedade”.⁴

2. UMA SÍNTESE DO SISTEMA PRISIONAL PAULISTA



Não há como se iniciar a apresentação deste relatório sem trazer alguns dados gerais do sistema carcerário paulista. Isso porque é a necessidade de se descortinar a realidade que se esconde atrás desses números frios que propulsiona a atividade de inspeção e faz dela tão essencial, a fim de trazer vida (e morte), luz (e sombra) e (mau) cheiro para os espaços de discussão de nosso sistema prisional.

São Paulo é o estado que detém a maior população carcerária do país.

Conformes dados oficiais da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), de dezembro de 2021,⁵ o estado possui **202.376 pessoas presas, aproximadamente 30%** da população prisional do país.

⁴ - BARATTA, Alessandro. Criminología y Sistema Penal (Compilación in memoriam). Montevideo - Buenos Aires: B de F, 2004, p. 393. Tradução livre pelos autores.

⁵ - Dados oficiais da SAP, data-base 30/12/2021.

202.376 PESSOAS PRESAS NO ESTADO DE SÃO PAULO



Foto 1 – CPP Masculina de Pacaembu – inspeção 23/02/2018 –.



**APROXIMADAMENTE 30% DA
POPULAÇÃO PRISIONAL DO PAÍS
ESTÁ NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até o dia 19.05.2020, havia 211.536.069 (duzentas e onze milhões, quinhentas e trinta e seis mil e sessenta e nove) pessoas vivendo em nosso país. Ao passo que, no estado de São Paulo, havia 46.240.945 (quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta mil e novecentos e quarenta e cinco) habitantes. Desta forma, o estado de São Paulo possui 21,85% da população nacional, ou seja, praticamente 1/5 da população do país.⁶

Percebe-se, com isso, uma **sobrerrepresentação no percentual de pessoas encarceradas se confrontado com o número de habitantes.**

Nesta toada, São Paulo se mostra um estado desproporcionalmente encarcerador no terceiro país que mais coloca pessoas atrás das grades. Tal fato levaria **São Paulo**, caso fosse um país, à **nona colocação no ranking mundial** dos países que mais prendem pessoas em todo o globo.⁷

Importa notar o crescimento populacional nas últimas décadas. Em 1994, havia 55.021 pessoas presas neste estado. Em dezembro de 2021, tínhamos 202.376 pessoas, ou seja, constata-se um aumento de aproximadamente 400% em 27 anos.

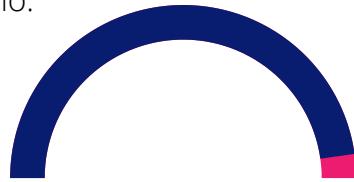
Desta população prisional, a imensa maioria – 126.076 pessoas - cumpre pena em regime fechado, o que resulta em 62,3% do total. Outras 39.002 (19,27%) são pessoas presas provisoriamente, 36.286 (17,92%) cumprem pena em regime semiaberto e 1.012 (0,50%) cumprem medida de segurança na modalidade internação.

Nesse sentido, é relevante fazer um recorte de gênero, já que entre, os anos de 2000 e 2016, houve um aumento de 656% da taxa de aprisionamento feminino, enquanto o crescimento da população masculina aumentou em 293% (INFOPEN Mulheres, 2018).

⁶ - Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em 10.03.2022, às 16h10min.

⁷ - Disponível em https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid>All. Acesso em 10.03.2022, às 16h18min.

Dividindo-se por gênero, 95,54% da população paulista é formada por homens, somando 193.363 no total, enquanto as mulheres representam 4,45% do universo carcerário.



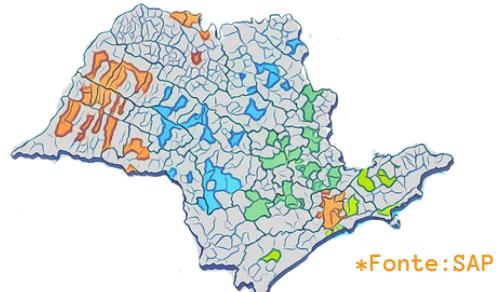
95,54% DA POPULAÇÃO PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO É COMPOSTA POR HOMENS

O sistema prisional paulista tem uma taxa de **156,33% de ocupação**. As 179 unidades prisionais são divididas em: Penitenciárias (88), Centros de Detenção Provisória - CDP's (49), Centros de Ressocialização - CR's (22), Centros de Progressão Penitenciária - CPP's (16), Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP's (3) e unidade de Regime Disciplinar Diferenciado - RDD (1). Além disso, alguns CDP's e Penitenciárias contam com alas de progressão de regime.

TAXA DE 156,33% DE OCUPAÇÃO



Unidades prisionais do estado



*Fonte: SAP

PENITENCIÁRIAS

As penitenciárias são unidades destinadas ao cumprimento de pena em regime fechado, apesar de contarem, como se constata em cada inspeção, com pessoas presas provisoriamente e pessoas que deveriam estar no regime semiaberto. Seus modelos de construção variam a depender do ano de construção, sendo que as mais atuais são construídas no modelo “compacto”, composto por 8 raios com 8 celas em cada um no

setor de convívio e, segundo o site da SAP, contam com capacidade para 847 pessoas. Em regra, por tratar-se de unidade para cumprimento da pena, devem (**ou deveriam**) **propiciar atividades laborais e educacionais** para todas as pessoas presas e contar com espaços destinados para tais atividades, como cozinha, salas de aula, oficinas de trabalho etc.

CENTROS DE DENTENÇÃO PROVISÓRIA (CDP)

Os Centros de Detenção Provisória (CDPs), como o próprio nome já alerta, são os estabelecimentos destinados à prisionalização de pessoas custodiadas provisoriamente, consideradas para esse fim aquelas que não têm sequer sentença condenatória em primeiro grau contra si. Apesar disso, em todos os estabelecimentos desse tipo visitados encontramos pessoas com condenações, inclusive algumas que deveriam estar cumprindo pena nas unidades de regime semiaberto e usufruindo dos direitos relativos a tal regime. Assim como as penitenciárias, as estruturas variam de acordo com a data da construção. Considerando que servem, em teoria, para abrigar pessoas presas provisoriamente, salvo exceções, não contam com cozinha própria ou oficina de trabalho, nem com salas de aula.



CDP Belém II – unidade compacta

CENTROS DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA (CPP)

Já os Centros de Progressão Penitenciária (CPP's) são as unidades destinadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Contam com galpões que servem como alojamentos coletivos, no geral com oficinas de trabalho e estudo. Entretanto, importante destacar que algumas unidades que foram construídas ou eram inicialmente destinadas ao regime fechado estão sendo usadas como CPP's sem qualquer adaptação estrutural, como é o caso do recém-inaugurado CPP de São Vicente, o que implica maiores violações de direitos das pessoas presas nesses locais.

Ao lado dos CPP's, as alas de progressão de pena são os locais destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto. São espaços muito pequenos que ficam em anexo a unidades maiores (penitenciárias ou CDP's), organizados em alojamentos coletivos, e utilizam-se, muitas vezes, de sua estrutura administrativa e dos demais espaços, como enfermaria e salas de aula.

CENTROS DE RESSOCIALIZAÇÃO (CR)

Os Centros de Ressocialização (CR's) são unidades menores e possuem estruturas bem diversificadas, alguns com capacidade para cerca de 50 pessoas e outros para 214. Têm em comum o fato de possuírem uma estrutura melhor, com equipe de saúde mais robusta, com boa parte das pessoas presas exercendo trabalho ou atividade educacional e pouco (ou não) superlotado. As pessoas que permanecem presas nesta unidade são selecionadas dentro de um perfil avaliado pela SAP como de "baixa periculosidade" e a oferta de melhores condições, segundo a SAP, garante menor índice de reincidência. Além disso, são estabelecimentos que recebem pessoas em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto ou ainda, presos provisórios sem distinção.

HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS (HCTP)

Por sua vez, os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP's) são os estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas de segurança no estado. Somam 3 unidades, 2 em Franco da Rocha e 1 em Taubaté.

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

Por fim, para o cumprimento do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), há os Centros de Readaptação Penitenciária, em Presidente Bernardes, com celas individuais e sistema de vigilância mais rigoroso.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS E OBJETIVOS DA FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS

Os Estados devem zelar pelas boas condições estruturais e nas prestação de serviços dos seus estabelecimentos prisionais.

Nesses termos, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas (1984) estabelece a obrigação de cada Estado Parte (consequentemente, de suas instituições e de seus órgãos) de tomar:

“*Medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição”, assim como de manter “sob exame sistemático as regras, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como disposições sobre detenção e tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, em qualquer território sob a sua jurisdição, com o escopo de evitar qualquer caso de tortura”.*

Contudo, sabe-se que não basta o controle interno para o regular funcionamento de uma instituição total. É necessário que órgãos externos e autônomos verifiquem e fiscalizem o espaço do cárcere, a fim de que se observe como se está operando a garantia de direitos neste espaço invisível.

A fiscalização do sistema carcerário assume especial relevância em um país como o nosso, que não consegue um consolidado avanço civilizatório para romper as amarras dos períodos escravocrata e ditatorial, que permeiam o frágil Estado Democrático de Direito vigente, no qual se opera um abismo social e, para tanto, instrumentaliza a violência diuturna do Estado contra a população marginalizada e vulnerabilizada.

Na apresentação das Regras de Mandela, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2015, traduziu o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski:

“Nos países latino-americanos, em que ainda predominam sérios problemas econômicos e sociopolíticos, a prisão acaba transformando-se em instrumento de intervenção, exacerbando a já natural seletividade do sistema penal sobre as populações menos favorecidas econômica e socialmente. Dados do Censo Penitenciário Nacional revelam que 95% da clientela do sistema são de presos pobres. No Brasil, ações inclusivas ainda não são bem compreendidas e tampouco assimiladas como estratégias de Governo no enfrentamento dos disparates perfilados no âmbito da segurança,

habitação, saúde, educação e reinserção social".

Nestes termos, é importante recordar o papel da Defensoria Pública como instituição autônoma e permanente:

“ *Incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” (Art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/94).*

Para tanto, são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras,

“ *Promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, e “**atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários** e de internação de adolescentes, **visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais**” (Art. 4º, incisos X e XVII, da Lei Complementar Federal nº 80/94).*

8 - Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em 10.03.2022, às 17h00min.

Assim, é atribuição dos/as Defensores/as Públcos/as Estaduais, dentre outras:

“**Atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado”** (Art. 108, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 80/94).

É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras, “comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento” (Art. 128, inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 80/94), ou apontando de forma até mais abrangente:

“**Ter acesso amplo e irrestrito a todas as dependências de estabelecimentos penais, de internação de adolescentes e aqueles destinados à custódia ou ao acolhimento de pessoas, independente de prévio agendamento ou**

ao acolhimento de pessoas, independente de prévio agendamento ou autorização, bem como comunicar-se com tais pessoas, mesmo sem procuração, ainda que consideradas incomunicáveis" (art. 162, XII, da lei Complementar Estadual 988/06).

Da mesma forma, conforme previsão na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), a Defensoria Pública é órgão da execução penal, incumbindo a seus membros:

66 *Visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade"*

66 *Requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal" e visitar "periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio" (Art. 81-B, incisos VI, V e parágrafo único, da Lei 7.210/84).*

Observa-se, assim, que o monitoramento não se traduz em uma mera observação dos espaços de privação de liberdade, mas, sim, consiste na **intervenção e fiscalização dos estabelecimentos prisionais**, produzindo-se informações daquilo que fora percebido, com o dever de agir caso se constate irregularidades, a fim de se melhorar as condições prisionais.

Sobretudo, é uma forma de dar voz às pessoas privadas de liberdade e de evidenciar as marcas físicas das violações sofridas por elas, isoladas que estão dos órgãos públicos que possuem a função de apurar as condições a que as pessoas presas estão submetidas.



Foto 2 – Penitenciária Feminina de Votorantim – inspeção 20/07/2018 – defensor público conversando com mulher presa.

A invisibilização dos espaços de privação de liberdade é uma entre muitas ferramentas para a manutenção do estado de barbárie e desumanização desses locais. A falta de publicidade desses espaços é central para o processo de demonização do outro (entendido, aqui, como a pessoa presa ou acusada de crime), pois afasta a população do contato com a realidade, abrindo espaço para desinformações de toda ordem, promovida por aquilo que Zaffaroni chama de “criminologia midiática”:

“Esse eles é construído sobre bases bem simplistas, que se internalizam à força da reiteração e do bombardeio de mensagens emocionais mediante imagens: indignação frente a alguns fatos aberrantes, mas não a todos, e sim somente aos dos estereotipados; impulso vingativo por identificação com a vítima desses fatos, mas não com todas as vítimas, e sim somente com as dos estereotipados e se possível que não

⁹ - JOCK, Young. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.165.

¹⁰ - ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. 1^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 198.

estereotipados e se possível que não pertençam, elas mesmas, a esse grupo, pois nesse caso, considera-se uma violência intragrupal própria de sua condição inferior (eles se matam porque são brutos).

É possível que vocês não pensem assim, que racionalmente se deem conta de que esta crença é falsa, mas ninguém me dirá que todos os dias não se sentem obrigados a fazer um esforço de pensamento diante de cada mensagem para não cair na armadilha emocional que a acompanha. Isso se deve ao fato de que a introjeção da criminologia midiática é muito precoce e poderosa, sem contar que é confirmada, todos os dias, na interação social: sua construção se tornou uma obviedade, ou seja, é algo, nos termos de Berger e Luckmann, que se dá por sabido, por efeito da longa e paulatina sedimentação do conhecimento, como poder das bruxas era uma obviedade seiscentos anos atrás, ou que a melancia se endurece com o vinho. É o que mostra a televisão, é o que todos comentam entre si, é o que se verifica naquilo que me contam na fila do ônibus ou na padaria".

Diante do complexo desafio de tentar garantir mínimas condições de sobrevivência para as pessoas presas, as visitas de inspeção para verificar as condições materiais de aprisionamento cumprem as funções de (i) prevenção, pois inibem práticas ilegais no interior do cárcere; (ii) proteção, uma vez que possibilitam a atuação direta ou o acionamento dos órgãos competentes para fazer cessar as violações observadas; (iii) documentação, para se produzir conhecimento sobre a operacionalização deste sistema e angariar provas para futuras providências; além de oportunizar o desvelamento das condições de aprisionamento e auxiliar no debate calcado em informações, não em desinformações.

Para tanto, o Conselho Superior da Defensoria Pública do estado de São Paulo consolidou a metodologia institucional de inspeções de monitoramento das condições materiais de aprisionamento nos estabelecimentos destinados à privação da liberdade, na Deliberação CSDP nº 296, de 04 de abril de 2014 (ANEXO I), como detalharemos a seguir.



Foto 3 – Penitenciária Masculina de Serra Azul II – inspeção 22/03/2019 – defensor público conversando com pessoa presa na enfermaria.

4 – A METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS (VISITAS DE INSPEÇÃO) PELO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Deliberação CSDP nº 296/14 estabelece, no artigo 1º, §2º, que “as inspeções de monitoramento da Defensoria Pública serão coordenadas pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária”.

O Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) da DPESP é um órgão composto por 1 defensor/a público/a coordenador/a, escolhido/a pelo Conselho Superior da DPESP, mediante a **apresentação de proposta de trabalho**, relatório de atividades e currículo, com mandato de 2 anos, podendo haver uma recondução, e 2 defensores/as públicos/as coordenadores/as-auxiliares, escolhidos/as pelo/a coordenador/a entre os/as defensores/as públicos/as membros/as do NESC.

O Conselho Superior da DPESP também escolhe, mediante apresentação de currículo, os membros do NESC, no total máximo de **25 membros, somando a coordenação**.

Além dos/as defensores/as públicos/as, o NESC conta com 2 oficiais administrativos, 1 assistente social, 1 sociólogo/a e estagiários/as de direito e administração.

A atividade de inspeção é realizada pelos/as membros/as do NESC, ou seja, 25 pessoas para dar conta das 179 unidades prisionais existentes no estado de São Paulo, com 22 delas cumulando as funções ordinárias dos cargos que ocupam e 3 cumulando as funções de coordenação do NESC.

Para tanto, a coordenação do NESC, antes de cada inspeção, divide as equipes, observando, se possível, que todas as equipes sejam compostas de, no mínimo, três membros/as, escolhendo-se entre eles/as um/a relator/a para elaboração de relatório circunstanciado, assim como de medidas jurídicas que se fizerem necessárias após a inspeção, em conjunto com os/as demais membros/as da equipe.

Previamente, a coordenação do NESC, junto com os oficiais de defensoria, separa informações relevantes sobre a unidade prisional a ser inspecionada, como relatórios anteriores, processos ou pedidos de providências em andamento e “denúncias” enviadas por diversas fontes, e as envia ao/à relator/a da equipe de inspeção.

Durante a atividade, a equipe de inspeção dirige-se à direção do estabelecimento prisional, a fim de se apresentar à autoridade responsável, explicar o significado e o objetivo da visita, bem como o método de trabalho que será utilizado. Também, realiza as perguntas existentes no formulário do ANEXO I da Deliberação nº 296, de 04 de abril de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública (ANEXO 2) ou o envia por correio eletrônico para maior celeridade da atividade, procedimento que passou a ser amplamente adotado durante a pandemia.

Em continuidade, a equipe passa a inspecionar todos os locais da unidade prisional, em especial os locais de aprisionamento e espaços de convívio, circulação, trabalho e atendimento das pessoas presas.

Para que se tenha sincronicidade na colheita de informações, utiliza-se um formulário padrão (ANEXO 3) para a realização da atividade, com recebimento de informações a partir de três fontes distintas: i) informação prestada pelo/a responsável pelo estabelecimento prisional; ii) oitiva das pessoas presas; iii) observação direta dos/as Defensores/as Públcos/as.

Finalizada a visita de inspeção, cabe ao/à relator/a, a partir dos dados obtidos por toda a equipe, expor todas as condições observadas, de maneira ampla e descritiva, inclusive com registro de imagens (fotografias e vídeos), a fim de subsidiar informações para eventual ação judicial e/ou extrajudicial, a partir de análise de estratégias de intervenções individuais e/ou coletivas, bem como relacionar as peculiaridades observadas na inspeção com a realidade de outras unidades prisionais e servir de suporte para as próximas visitas de inspeção a serem realizadas no próprio estabelecimento prisional, para se verificar melhoras e pioras nas condições de aprisionamento.



Foto 4 – Penitenciária Masculina de Serra Azul II – inspeção 22/03/2019 – defensor público conversando com funcionário da unidade na biblioteca.

5 – OBJETIVO E METODOLOGIA DO PRESENTE RELATÓRIO

O presente relatório tem como objetivo publicizar e sistematizar os dados obtidos através das atividades de inspeção em unidades prisionais paulistas realizadas pelo NESC **desde o início da política, em 2014, até junho de 2019.**

Neste período, foram realizadas **130 inspeções** (hoje, já são 242 atividades de inspeção realizadas até 10.03.2022), sendo 48 inspeções em penitenciárias, 45 em Centros de Detenção Provisória, 20 em Centros de Progressão Penitenciária, 04 em alas de progressão de regime, 03 em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e 10 em Centros de Ressocialização, dentre elas 19 unidades prisionais femininas, além dos HCTP's que possuem alas masculinas e femininas.



Nº DE INSPEÇÕES REALIZADAS EM CADA TIPO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL

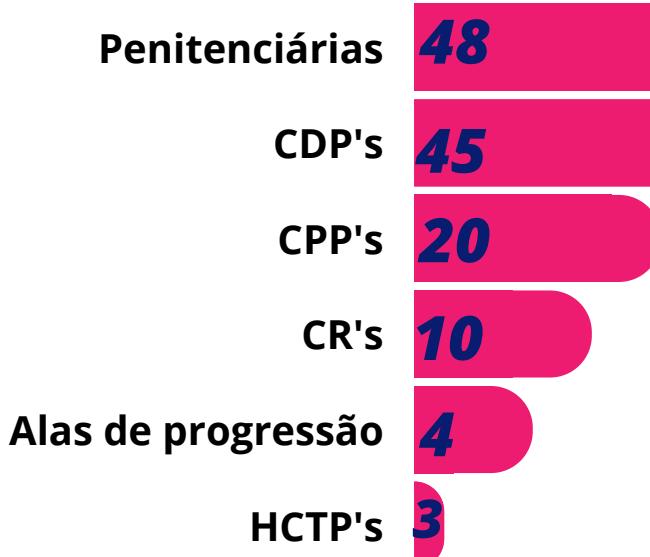


Foto 5 – Penitenciária Feminina de Votorantim – inspeção 20/07/2018 –.

Em todas as inspeções são produzidos relatórios, que documentam, como disposto no tópico anterior: i) observações que foram realizadas diretamente pela equipe de inspeção; ii) respostas da direção no que tange aos direitos das pessoas presas; iii) fala direta das pessoas presas, através de conversas individuais e em grupos. Além das observações de cada um dos atores acima referidos sobre a garantia e/ou violação dos direitos em cada uma das inspeções, são feitas imagens e vídeos para ilustrar as afirmações.

Desde 2021, tem-se disponibilizado no portal do NESC, no site da Defensoria Pública do estado de São Paulo, os relatórios de inspeção com a supressão de nomes, rostos e marcas identificadoras das pessoas presas, a fim de dar publicidade ao trabalho que é realizado, possibilitando um maior conhecimento do sistema prisional paulista para toda a sociedade, além de auxiliar pesquisadores/as. Os relatórios objetos do presente trabalho são esses listados abaixo, que são acessíveis através do link:

UNIDADE PRISIONAL	DATA DA INSPEÇÃO	LINK PARA RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NA ÍNTEGRA
Penitenciária de Itaí	22/01/2014	Relatório de inspeção
Penitenciária de Martinópolis	29/05/2014	Relatório de inspeção
Penitenciária de Valparaíso	01/10/2014	Relatório de inspeção
Centro de Detenção Provisória Pinheiros I	17/10/2014	Relatório de inspeção
Centro de Detenção Provisória Pinheiros II	17/10/2014	Relatório de inspeção
Centro de Detenção Provisória Pinheiros III	17/10/2014	Relatório de inspeção

Centro de Detenção Provisória Pinheiros IV	17/10/2014	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória Vila Independência	17/10/2014	<u>Relatório de Inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Diadema	28/11/2014	<u>Relatório de Inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Santo André	28/11/2014	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Belém I	28/11/2014	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Belém II	28/11/2014	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Mauá	28/11/2014	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Osasco I	30/01/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Osasco II	30/01/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Guarulhos I	30/01/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II	30/01/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória Feminino de Franco da Rocha	30/01/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Itapecerica da Serra	30/01/2015	Não cadastrado

Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos	13/03/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba	13/03/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Taubaté	13/03/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo	13/03/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Praia Grande	13/03/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de São Vicente	13/03/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Serra Azul	10/04/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Pontal	10/04/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto	10/04/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária de Franca	10/04/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Taiúva	10/04/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto	08/05/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Jundiaí	15/05/2015	<u>Relatório de inspeção</u>

Centro de Detenção Provisória de Suzano	15/05/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Sorocaba	15/05/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Campinas	15/05/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes	15/05/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Itirapina I	22/05/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Itirapina II	22/05/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Riolândia	19/06/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Bauru	19/06/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto	19/06/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Americana	26/06/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Piracicaba	04/09/2015	<u>Relatório de inspeção</u>

Centro de Progressão Penitenciária Feminino de Butantã	10/09/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César	09/11/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Progressão Penitenciária Feminino de São Miguel Paulista	09/11/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Feminina da Capital	11/09/2015	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Caiuá	02/05/2016	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Feminina de Campinas	06/05/2016	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto	06/05/2016	Não cadastrado
Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu	06/05/2016	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Feminina de Santana	05/06/2016	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Vila Independência	24/08/2016	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Potim I	22/09/2016	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de São Vicente I	23/09/2016	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de São Vicente II	24/09/2016	<u>Relatório de inspeção</u>

Penitenciária Masculina de Araraquara I	23/09/2016	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Tupi Paulista	04/10/2016	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Sorocaba I	04/10/2016	Não cadastrado
Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis	21/10/2016	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Hortolândia II	21/10/2016	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Ribeirão Preto	25/11/2016	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Bauru III	01/12/2017	<u>Relatório de Inspeção</u>
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha I	14/02/2017	Não cadastrado
Centro de Detenção Provisória de Campinas	14/02/2017	Não cadastrado
Centro de Detenção Provisória de Belém II	17/02/2017	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Franco da Rocha I	17/02/2017	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Sorocaba I	17/02/2017	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Progressão Penitenciária Butantã	31/07/2017	<u>Relatório de inspeção</u>

Penitenciária Masculina de Avaré I	11/09/2017	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória Pinheiros I	28/09/2017	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Feminina de Tupi Paulista	20/10/2017	<u>Relatório de inspeção</u>
Ala de progressão da Penitenciária Masculina de Franco da Rocha I	20/10/2017	<u>Relatório de inspeção</u>
Ala de progressão da Penitenciária Feminina de Pirajuí I	20/10/2017	<u>Relatório de inspeção</u>
Ala de progressão da Penitenciária Masculina de Itirapina II	20/10/2017	<u>Relatório de inspeção</u>
Ala de Progressão Centro de Detenção Provisória de Belém I	20/10/2017	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso	10/11/2017	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia	10/11/2017	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Progressão Penitenciária de Mongaguá	10/11/2017	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Sorocaba I	17/02/2017	<u>Relatório de Inspeção</u>
Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto	17/11/2017	<u>Relatório de inspeção</u>

Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz	17/11/2017	Relatório de inspeção
Centro de Progressão Penitenciária de Campinas	17/11/2017	Relatório de inspeção
Centro de Progressão Penitenciária de Bauru I	01/12/2017	Relatório de inspeção
Centro de Progressão Penitenciária de Bauru II	20/10/2017	Relatório de inspeção
Centro de Progressão Penitenciária de Bauru III	01/12/2017	Relatório de inspeção
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha II	15/02/2018	Relatório de inspeção
Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis	23/02/2018	Relatório de inspeção
Centro de Progressão Penitenciária Pacaembu	23/02/2018	Relatório de inspeção
Penitenciária Masculina de Taquarituba	16/03/2018	Relatório de inspeção
Penitenciária Masculina de Getulina	15/03/2018	Relatório de inspeção
Centro de Progressão Penitenciária de Caraguatatuba	16/03/2018	Relatório de inspeção
Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé	16/03/2018	Relatório de inspeção
Centro de Progressão Penitenciária Feminino de Butantã	21/03/2018	Relatório de inspeção

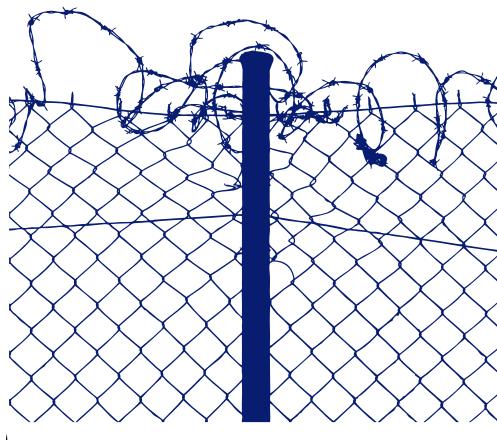
Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia	20/04/2018	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Potim II	20/04/2018	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Balbinos I	20/04/2018	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Feminina de Tremembé II	20/04/2018	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Feminina de Votorantim	20/07/2018	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Progressão Penitenciária Feminino de São Miguel Paulista	27/07/2018	<u>Relatório de inspeção</u>
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha I	27/07/2018	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Feminina de Guariba	29/08/2018	<u>Relatório de Inspeção</u>
Penitenciária Feminina de Tremembé I	31/08/2018	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Detenção Provisória de Limeira	21/09/2018	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Serra Azul I	21/09/2018	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Guarulhos I	28/09/2018	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Pirajuí II	23/11/2018	<u>Relatório de inspeção</u>

Penitenciária de Franco da Rocha II	23/11/2018	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Tremembé I	30/11/2018	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Tremembé II	17/01/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Hortolândia III	18/01/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Guarulhos II	25/01/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Marília	25/01/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Piracicaba	01/02/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Serra Azul II	22/03/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária de Capela do Alto	29/03/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Guareí I	22/04/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Guareí II	22/04/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Ressocialização de Rio Claro	24/05/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Ressocialização de Limeira	24/05/2019	<u>Relatório de inspeção</u>

Penitenciária Masculina de Riolândia	31/05/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Iperó	31/05/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Penitenciária Masculina de Itapetininga II	31/05/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Ressocialização de Mogi Mirim	14/06/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Ressocialização de Sumaré	14/06/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Ressocialização de Bragança Paulista	14/06/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Ressocialização Feminino de São José do Rio Preto	28/06/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Ressocialização de Araraquara	28/06/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Ressocialização Feminino de São José dos Campos	28/06/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Ressocialização Feminina de Araraquara	28/06/2019	<u>Relatório de inspeção</u>
Centro de Ressocialização de Lins	30/06/2019	<u>Relatório de inspeção</u>

Verifica-se que, no ano de 2014, em que se iniciou a atividade, foram realizadas 12 inspeções; 34 em 2015; 15 em 2016; 22 em 2017; 23 em 2018 e 24 até julho de 2019, conforme gráficos abaixo:

Nº DE INSPEÇÕES REALIZADAS POR ANO



6 - POR DENTRO DAS MURALHAS: OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL PAULISTA - UMA VISÃO ATRAVÉS DAS INSPEÇÕES

Acima, dispusemos a respeito do tamanho do sistema prisional do estado de São Paulo, que o torna o maior do país e desproporcional num país excessivamente encarcerador, trazendo alguns dados oficiais para tanto.

Aqui, far-se-á uma análise daquilo que foi verificado no interior das unidades prisionais a partir da realização das inspeções.

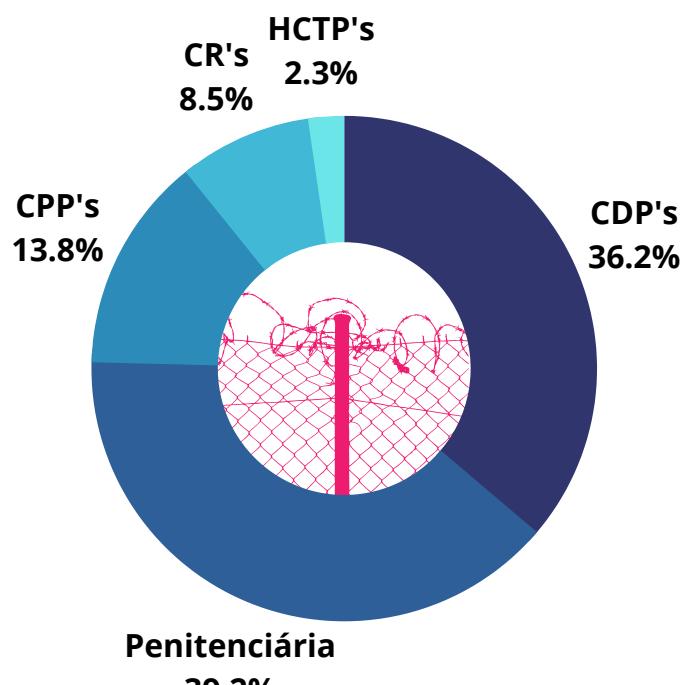
Vimos acima, por exemplo, que há 202.376 pessoas presas nas unidades prisionais paulistas, em que pese haja 147.942 vagas espalhadas por suas 179 unidades prisionais, resultando em uma **taxa de 156,33% de ocupação**.

No entanto, é importante verificarmos como está custodiada essa população dentro das unidades prisionais.

Os dados objeto desta análise referem-se a 130 inspeções feitas pelo Núcleo Especializado, observando a metodologia de campo e de coleta de dados prevista na Deliberação 296 do CSDP, no lapso temporal de **abril de 2014 a junho de 2019.**¹¹

Das 130 inspeções objeto de análise deste relatório, 51 ocorreram em penitenciárias, 47 em Centros de Detenção Provisória, 18 em Centros de Progressão Penitenciária, 11 em Centros de Ressocialização e 3 em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico:

TIPO DE UNIDADE	Nº
CDPs	47
Penitenciárias	51
CPP's	18
CR's	11
HCTP's	03



7 - OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS INERENTES ÀS PESSOAS PRESAS

O fundamento primordial da República Federativa do Brasil, expresso em sua Constituição de 1988, é o da dignidade da pessoa humana, conforme se depreende do artigo 1º, inciso III, que baliza a consagração de diversos direitos e garantias constitucionais, os quais possuem aplicabilidade imediata, já que suas normas são qualificadas como de eficácia plena e natureza cogente, independentemente, portanto, de qualquer regulamentação.

¹¹ - Vale destacar que até 10.03.2022, o Núcleo já realizou 242 inspeções em unidades prisionais, entretanto, os dados qualitativos e quantitativos explícitos neste relatório dão conta de 130 inspeções.

Nesse viés, sob qualquer prisma, em qualquer situação e lugar, deve-se imperar a dignidade da pessoa humana, que recebe um grau maior de atenção no espaço de cárcere, pois, ali, há um contexto natural de animalização do ser humano, uma vez que colocado atrás das grades – e que, por tal fato, poderia, inclusive, ser colocada em xeque a possibilidade de coexistência do instituto da prisão frente ao fundamento norteador de nosso Estado Democrático de Direito.

Contudo, como não se trata aqui de um estudo mais aprofundado sobre a existência da prisão, mas, sim, revelá-la a partir das inspeções que são realizadas pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do estado de São Paulo, é importante verificarmos que a pessoa presa não pode ser submetida à tortura, tampouco receber tratamento desumano e degradante (artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal), sendo assegurado o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

Essas garantias são paradigmas norteadores do processo civilizatório, podendo-se dizer que uma sociedade se constitui dentro de um plano constitucional democrático quando cumpre o dever de garantir tais direitos aos seus cidadãos. Neste contexto, é de suma importância verificar se os direitos estabelecidos em nosso ordenamento jurídico são respeitados no espaço prisional.

Observa-se que a pessoa presa conserva todos os seus direitos, exceto aqueles que se impedem de usufruir pela perda da liberdade (artigo 38 do Código Penal). Assim, não basta o respeito à existência digna da pessoa no cárcere, mas também cumpre ao Estado, ao encarcerar alguém, garantir todos os direitos que lhe são inerentes.

A Lei de Execução Penal traz um rol exemplificativo de direitos que devem ser garantidos às pessoas presas:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Esses direitos são exemplificativos, pois, como se viu, não se pode deixar de prover nenhum direito, exceto se impossível de garantir-lo pela perda da liberdade.

O ÚNICO DIREITO QUE SE PERDE COM A PRISÃO É A LIBERDADE!

Ademais, não só a Lei de Execução Penal exemplifica os principais direitos da pessoa presa, mas diversos outros diplomas nacionais e internacionais, conforme veremos especificamente ao abordar cada um dos direitos escolhidos para verificar o grau de cumprimento pelo estado de São Paulo.

No entanto, é importante ressaltar as Regras Mínimas para Tratamento de Presos da Organização das Nações Unidas, criadas em 1955 – que também receberam o nome de Regras de Mandela, em sua atualização de 2015 –, pois estabelecem regras mínimas (como o próprio nome preceitua) para o tratamento de pessoas presas em todo o globo.

Em que pese exista no país uma discussão doutrinária sobre a incidência ou não de força cogente (obrigatória) das referidas normas, no estado de São Paulo não há qualquer dúvida, já que a Constituição do Estado prevê expressamente em seu artigo 143 que *“a legislação penitenciária estadual assegurará o respeito às regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos”*.

Dessa forma, trata-se de importante norma para verificação da regularidade da prestação de serviços pelo Estado no ambiente carcerário. Segundo SANTIAGO MIR PUIG:

“Enquanto sejam inevitáveis, as prisões devem garantir condições mínimas de humanidade, conforme as exigências da ONU. No entanto, a realidade das prisões ainda não se

adaptou a estas exigências. (...) É a dignidade do indivíduo, como primeiro limite material a ser respeitado por um Estado democrático, que fixa limites máximos à rigidez das penas e aguça a sensibilidade de todos com relação aos danos por elas causados." (PUIG, Santiago Mir. Direito Penal - fundamentos e Teoria do Delito. Tradução Cláudia Viana Garcia, José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. pág, 99).

O artigo 143 da Constituição do Estado de São Paulo utiliza, pois, um tratado internacional como parâmetro a ser seguido em uma área específica da atuação do Poder Público estadual, que é aquela relacionada às condições de custódia no sistema prisional paulista. Partindo das premissas delineadas pelo texto constitucional, não é possível que o caminho tomado seja esvaziar esse dispositivo de eficácia. Pelo contrário, é necessário abordar a questão a partir das determinações advindas da adoção da dignidade humana como valor fundamental e da hierarquia superior garantida aos tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, evidente a plena eficácia de tal dispositivo, posto definir parâmetros para a política carcerária estadual, que estão em plena consonância com os valores tutelados por nosso texto constitucional.

Não aponta em outro sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vem reconhecendo as Regras de Mandela como parâmetro legítimo para embasar o tratamento dispensado pelo Poder Público às pessoas privadas de liberdade no país. In verbis:

“*A atuação do Tribunal, nesse ponto, é plenamente condizente com os textos normativos que integram o patrimônio mundial de salvaguarda dos indivíduos colocados sob a custódia do Estado, tais como a Declaração Universal dos*

*Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, os Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, a Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradiantes e as **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela)**.” (STF. HC Coletivo 143.641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgado em 20/02/2018. DJe 09/10/2018.) (g.n.)*

Da mesma maneira, cabe destacar posicionamento do então presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski, quando da publicação das Regras de Mandela:

“Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras Mínimas e sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, até o momento não está essa normativa repercutida em políticas públicas no país, sinalizando o quanto carece de fomento em nosso país a valorização das normas de direito internacional dos direitos humanos.

As Regras de Mandela podem e devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição e têm aptidão para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira”.¹²

¹² - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília: CNJ, 2016, p. 12.

A seguir, passaremos à análise dos principais direitos que deveriam ser observados no espaço carcerário de forma específica, bem como o que fora constatado nas inspeções realizadas. Após, nas situações em que houve a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, quais foram os pedidos realizados diante das violações encontradas e, por fim, qual foi o resultado obtido.

7.1 - DA SUPERLOTAÇÃO

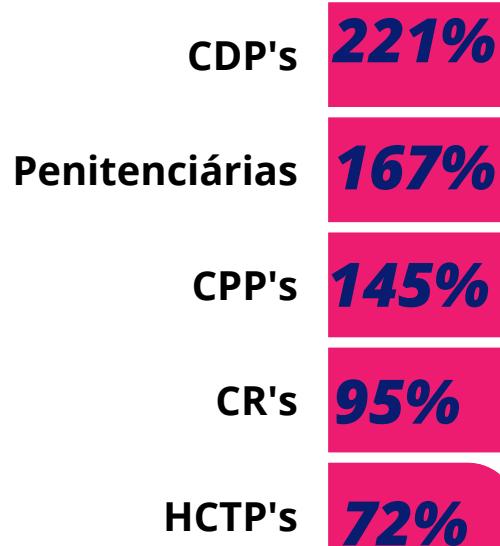
Em todas as atividades de inspeção, verificou-se qual era a capacidade da unidade prisional, assim como a população existente no dia da inspeção.

A partir desta análise, constatou-se uma desproporção da ocupação entre os diversos tipos de estabelecimentos prisionais existentes no estado de São Paulo. Isso porque, enquanto percebeu-se uma **superlotação de 221% nos Centros de Detenção Provisória e 167% nas Penitenciárias**, viu-se uma taxa de ocupação de 95% nos Centros de Ressocialização:



TIPO DE UNIDADE	CAPACIDADE MÉDIA	POPULAÇÃO MÉDIA
CDPs	716,6	1584,3
Penitenciárias	898,8	1498
CPPs	1071,5	1552,9
CRs	196,4	186,9
HCTP's	311,7	225,7
TOTAL	784,4	1395,1

TAXA DE SUPERLOTAÇÃO POR TIPO DE ESTABELECIMENTO



Assim, observa-se que, para além da superlotação crônica do sistema prisional paulista, há unidades que se destacam negativamente nesse cenário, sobretudo Centros de Detenção Provisória e Penitenciárias.

Algumas unidades prisionais chegam a ter taxa de **278% de superlotação**, como é o caso do Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu (fotos abaixo).



Foto 7 – CPP de Pacaembu – 20.02.2018 – vista interna de um dos pavilhões habitacionais. Na data da inspeção a taxa de superlotação era de 271%. A unidade tem capacidade para 686 pessoas, mas abrigava 1.911 pessoas.



Foto 8 – CPP de Valparaíso – 10/11/2017 – algumas pessoas precisam dormir no banheiro pela falta de espaço

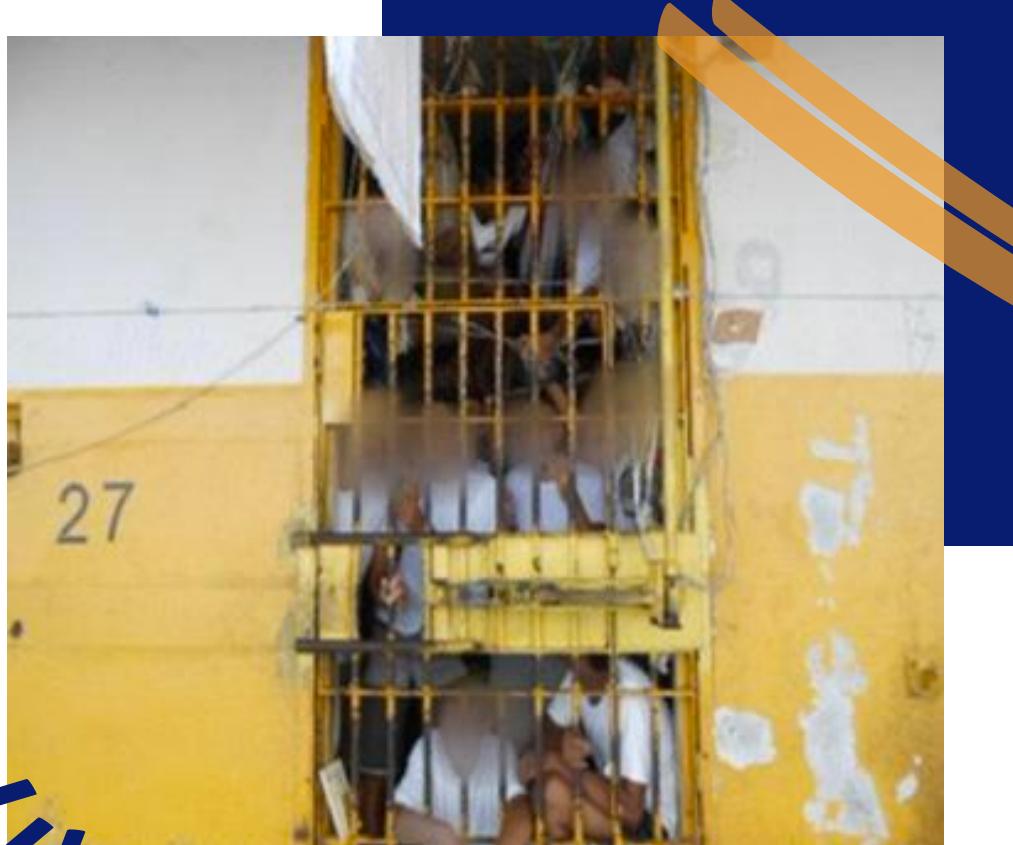


Foto 9 – CPP Belém II – 30/01/2017 – Celas sem espaço para circulação de pessoas na ala de progressão, a taxa de superlotação era de 301%.

É preciso ressaltar que, conforme identificado nas inspeções, na prática, a superlotação é ainda maior, pois a capacidade nominal das unidades prisionais de São Paulo leva em conta vagas em celas que não são destinadas ao uso constante, tais como celas de pavilhões disciplinares, de enfermaria, medida provisória de segurança pessoal e de inclusão, portanto, inflacionando o número de vagas no sistema e **mascarando a real taxa de superlotação.**

Essa superlotação inerente ao sistema carcerário do estado de São Paulo acaba, também, levando a uma desproporção entre o número de pessoas presas e o número de agentes penitenciários que trabalham nas respectivas unidades prisionais.

O artigo 1º da Resolução nº 09/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) preceitua que deve haver 1 agente penitenciário para cada 5 pessoas presas:

Artigo 1º - Determinar ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário.

Em que pese isso, a média constatada no dia da inspeção foi de **26,8 presos por agente penitenciário**. Apenas em 2 unidades prisionais havia a proporção estabelecida pela Resolução do CNPCP:

TAXA DE AGENTES PENITENCIÁRIOS/AS POR PESSOA PRESA (PP)



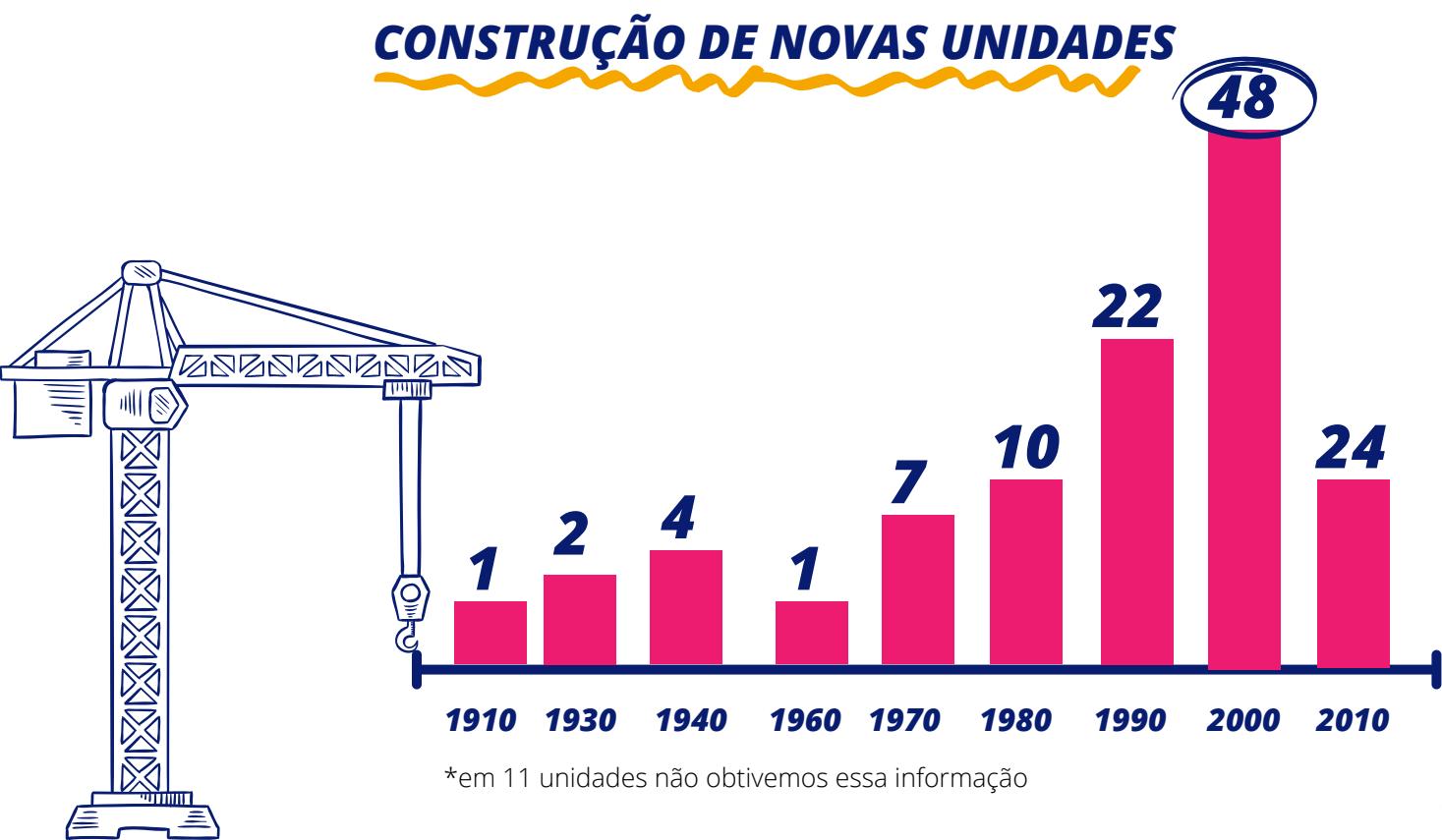
Observou-se, ainda, que a construção de novas unidades não reduziu a superlotação em tal período.

Conforme dados extraídos do portal eletrônico da Secretaria da Administração Penitenciária, **foram inauguradas 31 unidades prisionais nos últimos 10 anos**, ou seja, quase 20% do total. Além disso, outras 8 unidades prisionais estão, neste momento, em construção.

Apesar disso, não há uma diminuição na lotação das unidades prisionais, verificando-se que tal processo não ameniza a situação no interior do cárcere. De outro modo, a construção de mais vagas no sistema prisional pode impulsionar o próprio movimento de aprisionamento, formando-se um ciclo que se retroalimenta.

A CONSTRUÇÃO DE NOVAS UNIDADES NÃO FOI CAPAZ DE DIMINUIR A SUPERLOTAÇÃO

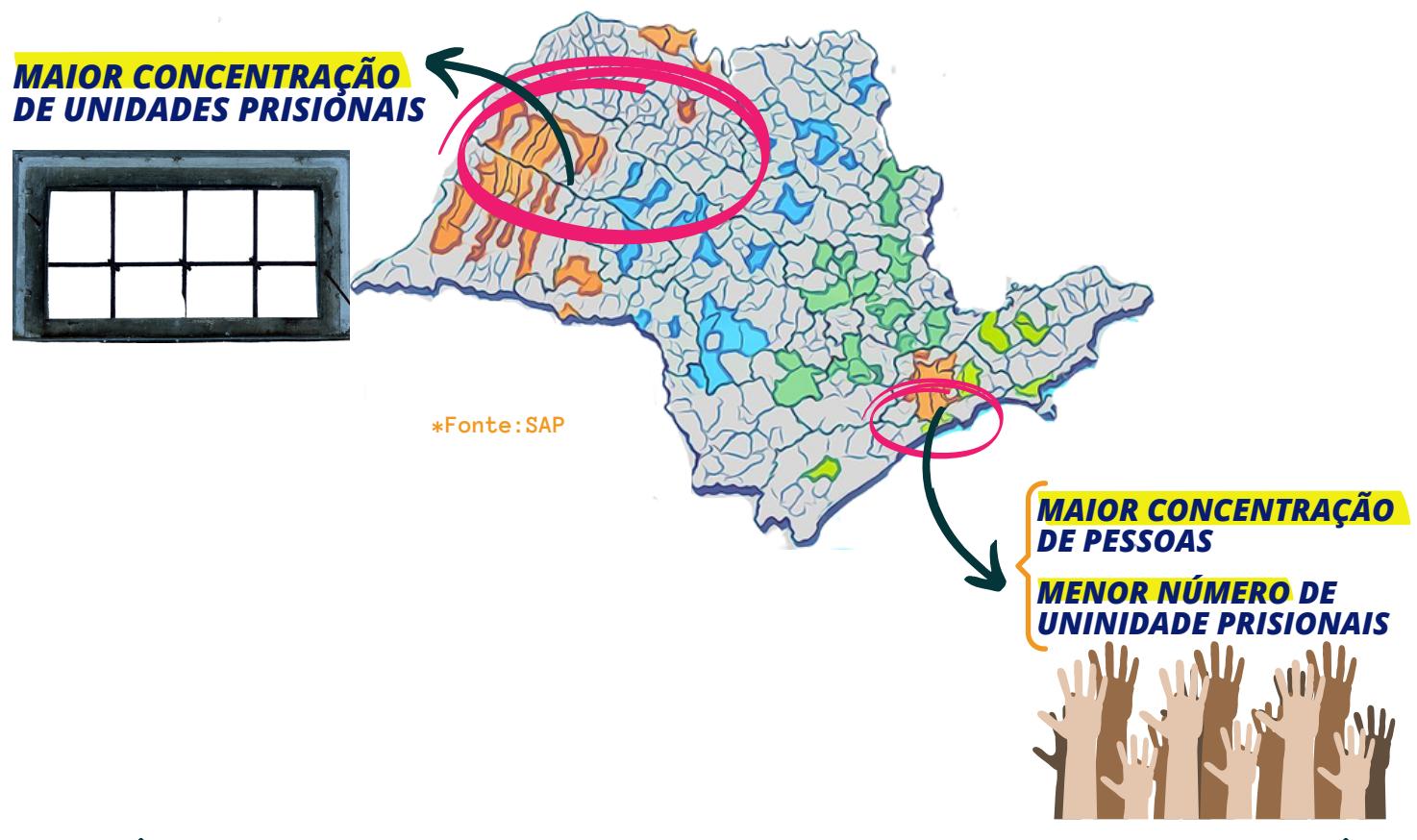
Nas atividades de inspeção realizadas, verificou-se que, das 119 unidades prisionais em que se obteve tal informação, 72 foram construídas nas duas últimas décadas, ou seja, 60,5%:



Nos últimos anos, também tem se verificado a expansão geográfica das unidades prisionais construídas no estado.

O estado de São Paulo possui, hoje, cerca de 46 milhões de habitantes. Na capital paulista, vivem cerca de 12 milhões de pessoas.¹³ Somada a região metropolitana, representa metade da população paulista.¹⁴¹⁵

Embora a concentração da população ocorra na capital e na região metropolitana, apenas 28 das 179 unidades prisionais estão localizadas nesta região, isto é 16%. Por outro lado, na região oeste e noroeste do estado, estão localizadas 89 unidades prisionais, exatamente a metade do total de estabelecimentos prisionais. Nos últimos 3 anos, das 12 unidades inauguradas, 9 estão distribuídas geograficamente nesta região.



¹³ - Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>.

¹⁴ - Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/sao-paulo.html>. Acesso em 10.03.2022, às 11h52min.

¹⁵ - Disponível em: https://www.pdui.sp.gov.br/rmsp/?page_id=56. Acesso em 10.03.2022, às 12h00min.

Esse processo de interiorização das unidades prisionais, sobretudo na região oeste do estado, **afasta geograficamente a população carcerária de seus familiares**, o que leva ao rompimento ou fragilização dos laços existentes. A um só tempo, viola-se o direito constitucional ao convívio familiar e o princípio constitucional da intranscendência das penas, segundo o qual a pena não passará (ou não deveria passar) da pessoa condenada. A somar, dificulta-se a efetivação das políticas públicas de fiscalização de tais espaços, que se tornam praticamente intransponíveis.

Apesar da miserabilidade das famílias das pessoas presas, em sua absoluta maioria, pessoas pobres, vários familiares, quase a totalidade composta de mulheres, se arvoram na tentativa de visitar seus parentes, percorrendo um trajeto absolutamente desgastante e vexatório:

“

Para aquelas pessoas que se lançam à extensa e cansativa jornada para visitação, geralmente em finais de semana, a rotina é bastante dura. Os grandes deslocamentos entre os locais de origem das famílias dos presos até as penitenciárias são feitos, geralmente, de forma precária, em transportes muitas vezes de baixa qualidade (muitos deles clandestinos), mas que percorrem um longo trajeto, tornando a viagem muito cansativa e desgastante. Na capital, a maior parte dos visitantes encontra-se na Rodoviária da Barra Funda, localizada na Zona Oeste da cidade, onde chegam de diversos locais e regiões no entorno da metrópole, do centro e da periferia, muitos inclusive de outros municípios da região metropolitana ou do litoral, e de onde dirigem-se para diversos municípios do interior em uma jornada que pode durar 10, 12, 15 horas ou mais até chegarem ao seu destino final de visitação. Mesmo assim, nessas piores condições, os custos dessas viagens são altos,

comprometendo parte do orçamento de famílias pobres que já sobrevivem com grandes dificuldades financeiras. Há, então, grande contraste entre a pobreza das regiões de origem das famílias dos presos e os montantes gastos para gestão do sistema penitenciário paulista. Bem como ocorrem outros gastos das famílias com o jumbo, constituído de produtos de limpeza, higiene, alimentos e remédios que não são fornecidos pelo Estado. Produtos que, adquiridos nas pequenas localidades no entorno da prisão, movimentam a economia local, em detrimento da melhoria de sua própria condição econômica em seus locais de origem. A grande maioria dos visitantes das penitenciárias masculinas é constituída por mulheres de todas as idades, muitas delas acompanhadas de crianças (seus filhos ou netos). Muitas vezes, o tempo da visita consome todo o final de semana, impedindo essas mulheres de se dedicarem a outras atividades nesses dias. Ao chegar ao município onde se localiza a penitenciária e aguardar o início do horário de visitas, o grupo de mulheres se divide. Aquelas com um pouco mais de recursos podem se instalar em pensões ou hotéis localizados nos arredores da prisão, já muitas outras se dirigem diretamente para as proximidades do portão principal da penitenciária, onde montam barracas formando acampamentos improvisados e precários para *aguardarem as longas horas de espera até a abertura dos portões, em todas as épocas do ano, sofrendo os efeitos das intempéries do clima ou de sua condição social*" (ZOMINGHANI JÚNIOR, James Humberto. Cartografias da interiorização penitenciária no estado de São Paulo. verve, 25: 109-128, 2014) (grifo nosso).

A degradante situação apresentada coloca o Brasil em desconformidade com todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, ensejando, inclusive, a possibilidade de condenação do país nas cortes internacionais. Casos similares acarretaram condenações de Estados na Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando como tal situação configura violação frontal aos tratados internacionais sobre a temática.

O caso “Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela”, sentenciado ¹⁶ em 05/07/2006, deixou assente que a superlotação em uma unidade prisional, por afetar negativamente diversos aspectos do aprisionamento, tais como a higiene, privacidade, segurança, acesso à saúde etc., afronta o art. 5.2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e, por isso, condenou o Estado Venezuelano, dentre outras obrigações:

66 *Asegurar que toda persona privada de su libertad viva en condiciones compatibles con su dignidad humana, entre las que se encuentren, inter alia: a) un espacio lo suficientemente amplio para pasar la noche; b) celdas ventiladas y con acceso a luz natural; c) acceso a sanitarios y duchas limpias y con suficiente privacidad; d) alimentación y atención en salud adecuadas, oportunas y suficientes, y e) acceso a medidas educativas, laborales y de cualquier otra índole esenciales para la reforma y readaptación social de los internos”.*

Interessante anotar que, fazendo referência ao Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e de Penas e Tratamentos Desumanos ou Degradeantes, a Corte Interamericana pontua que **um espaço menor que 7m² para cada pessoa presa configuraria, por si só, uma ilegalidade:**

¹⁶ - Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/08/27/municipio-de-sao-paulo-permanece-como-o-mais-populoso-do-pais-aponta-ibge.ghtml>.

“

La Corte toma nota de que según el Comité Europeo para la Prevención de la Tortura y de las Penas o Tratos Inhumanos o Degradantes (en adelante “el CPT”), una prisión sobre poblada se caracteriza por un alojamiento anti higiénico y restringido, con falta de privacidad aun para realizar actividades básicas tales como el uso de las facilidades sanitarias; (...). Por otro lado, la Corte Europea de Derechos Humanos consideró que un espacio de cerca de 2m² para un interno es un nivel de hacinamiento que en sí mismo era cuestionable a la luz del artículo 3 del Convenio Europeo de Derechos Humanos y no podía considerarse como un estándar aceptable, y que una celda de 7 m² para dos internos era un aspecto relevante para determinar una violación de mismo artículo. En el mismo sentido, la Corte Europea consideró que en una celda de 16.65 m², en donde habitaban 10 reclusos, constituía una extrema falta de espacio”.

Ou seja, a situação atual de superlotação, ainda que fechemos nossos olhos para as condições concretas das celas, é suficiente para demonstrar a ilegalidade no cumprimento da pena e o tratamento degradante dispensado às pessoas presas que, agora com a pandemia, ficam ainda mais expostas às mazelas advindas dessa situação, bem como para ensejar, eventualmente, a condenação do país nas cortes internacionais.

No mesmo sentido, diversos outros julgados da Corte, como nos casos López Álvarez vs. Honduras (julgado em 01/02/2006), Cantoral Benavides vs. Peru (julgado em 18/08/2000) e Instituto de Reeducación del Menor vs. Paraguai (julgado em 02/09/2004). Por fim, importante destacar que a Corte já determinou, em 22/05/2014, que o Brasil adotasse medidas para a diminuição no Complexo Penitenciário de Curado:

66

Finalmente, o Tribunal considera imprescindível que o Estado adote medidas de curto prazo a fim de: a) elaborar e implementar um plano de emergência em relação à atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças; b) elaborar e implementar um plano de urgência para reduzir a situação de superlotação e superpopulação no Complexo de Curado; c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do Complexo de Curado; d) assegurar as condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado, e e) eliminar a prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes".

O próprio Poder Judiciário brasileiro já reconheceu a ilegalidade estrutural presente em nosso sistema carcerário. No julgamento da ADPF n. 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o "*estado de coisas constitucional*" presente no sistema prisional brasileiro, destacando como "*salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males*".

Somadas à superlotação, as condições estruturais das unidades agravam ainda mais os problemas encontrados. Ambientes pouco higiênicos, falta de manutenção dos elementos estruturais dos estabelecimentos e ausência de luz e ventilação são as regras nas unidades paulistas.

Os registros fotográficos a seguir ilustram bem essa situação, os quais constam nos relatórios ora analisados:



Fotos 10/11/12/13 – CDP Masculino de Pinheiros I – 28/09/2017 – Inexistência de janelas no CDP I de Pinheiros, uma vez que elas possuem pequenas aberturas pelo lado de dentro e são vedadas com placas de ferro pelo lado externo, mantendo frestas mínimas incapazes de possibilitar qualquer ventilação.

É evidente, como se nota das imagens representativas de outras centenas, que as unidades não atendem os requisitos mínimos para garantir a ventilação e a iluminação adequada nas celas, tão importantes para uma vida saudável em qualquer momento.

Dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 88. O condenado será alojado em **cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório**.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) **salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana** (grifos nossos).

Nota-se que, conforme as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamentos de Presos (Regras de Mandela):

Regra 13

Todas os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem **satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação**.

Regra 14

Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar: (a) **As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial** (grifos nossos).

Conforme Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP:

Art. 10º O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar:

I – janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural (grifos nossos).

Vemos tais tratativas, também, no ponto 111 do relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes:

111. Medidas apropriadas deveriam ser adotadas para remediar as deficiências relativas à temperatura, ventilação insuficiente e instalações sanitárias nas celas.

Seja, então, por conta da superlotação em si, seja ela somada aos demais problemas estruturais, fato é que os presídios paulistas são espaços torturantes e que não se coadunam com um cumprimento de pena nos moldes trazidos pela Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

O NESC tem tomado várias medidas coletivas nos últimos anos na tentativa de diminuir a população carcerária do estado. Alguns exemplos podem ser dados.

Durante o segundo semestre de 2017 e o ano de 2018, fizemos boa parte das inspeções de monitoramento das condições de aprisionamento em locais de cumprimento de pena de regime semiaberto, Centros de Progressão Penitenciária (CPP's) e alas de semiaberto anexas às Penitenciárias e Centros de Detenção Provisória (CDP's), pois havia a impressão de que, após a aprovação da Súmula Vinculante 56, do STF, tais presídios tinham ficado mais lotados do que já eram. Tal súmula prevê que a

falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Com a realização das inspeções, isso se confirmou. Para a saída antecipada das pessoas e o cumprimento da súmula, impetramos habeas corpus coletivos no TJ, STJ e, por fim, no STF (julgado já durante a pandemia), para cumprimento desta súmula em dois presídios: o CPP Masculino de Pacaembu e a Ala da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, locais onde as taxas de ocupação eram, respectivamente, 263% e 275%, além de tantas outras violações de direitos. Nenhum dos Tribunais (nem o próprio STF) cumpriu a súmula vinculante. Pedidos semelhantes foram feitos durante a pandemia, mas nenhum juízo deste estado quis cumprir a Súmula 56, do STF, de forma coletiva em relação a algum presídio.¹⁷

Atuação mais recente conseguiu a concessão da ordem imediata para 1.018 homens e 82 mulheres presas em SP. Durante o ano de 2020, após o Defensor Público Marcelo Carneiro Novaes ter obtido dados com a SAP que mostravam centenas de pessoas primárias e sem antecedentes cumprindo regime de pena ilegal por tráfico “privilegiado”, o NESF fez um mutirão de impetração de habeas corpus individuais que chegou a obter 82,8% de êxito nas concessões da ordem em julgamentos feitos pelo STJ em relação a processos que tinham transitado em julgado após julgamento da apelação no TJ/SP. Após várias semanas percebendo que as estatísticas de concessões de ordem eram muito altas, adotamos, juntamente com o Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores (NSITS) da Defensoria Pública de São Paulo, a atuação estratégica de fazer aditamentos em HC's individuais já impetrados no STJ para que fossem emendados para coletivos.¹⁸ Várias/os ministras/os relatoras/es receberam esses pedidos e, em um dos casos, relatado pelo Ministro Rogério Schietti, houve a concessão da ordem coletiva – **o histórico HC nº 596603/SP**, impetrado pelo colega Douglas Schauerhuber Nunes, decidindo **pela obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime aberto, substituindo-se para pena restritiva de direitos, nas situações em que a pessoa fosse sentenciada como incursa no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), no patamar mínimo (1 ano e 8 meses de reclusão).**

¹⁷ - Número na origem: 2240697-21.2018.8.26.0000. Número do HC para o STJ: 525.099. Número do HC para a turma do STF: 176.045. Número do HC para o pleno do STF HC 183280.

¹⁸ - Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corpus-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx>. Acesso em 10.03.2022, às 15h03min.

7.2 - DO DIREITO À SAÚDE

Como a pessoa presa conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impõe-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (artigo 38 do Código Penal), devendo o direito à saúde da pessoa em situação de privação da liberdade permanecer integralmente preservado e, nessa condição, promovido pelo Estado, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal:

“São direitos sociais a educação, a SAÚDE, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Impõe também o artigo 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Para dar cumprimento ao texto constitucional, estabelece a Lei de Execução Penal:

Art. 41 -Constituem direitos do preso:

VII -assistência material, à **saúde**, jurídica, educacional, social e religiosa".

Também, a Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada Pacto de San José de Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, dispõe:

Art. 5º:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Nesse viés, as já citadas Regras de Mandela estabelecem normas relativas à proteção à saúde da pessoa presa, cumprindo ressaltar o disposto nos itens 24 e 25:

Regra 24

- 1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado.** Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica.
- 2. Os serviços de saúde serão organizados conjuntamente com a administração geral da saúde pública e de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças infecciosas, abrangendo também a dependência às drogas.**

Regra 25

- 1. Toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos,** prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação.
- 2. Os serviços de saúde devem ser compostos por equipe interdisciplinar,** com pessoal qualificado suficiente, atuando com total independência clínica, e deve abranger a experiência necessária de psicologia e psiquiatria. Serviço odontológico qualificado deve ser disponibilizado a todo preso.

Os parâmetros mínimos de prestação de assistência à saúde, em termos gerais, encontram-se na Portaria n. 1.101/GM, do Ministério da Saúde, que regulamentou a Lei nº 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo acesso integral e

universal independente do custo e complexidade na assistência primária, secundária e terciária para todas as pessoas, incluindo neste rol, portanto, as pessoas presas.

No âmbito específico da população privada de liberdade, os parâmetros mínimos de atendimento estão nas Portarias 01 e 482 de 2014, que constituem a Política Nacional de Atenção à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) - alicerçada pelos princípios motrizes do SUS - construída para corrigir o erro histórico da exclusão das pessoas presas do acesso a um sistema de saúde que se pretende universal, bem como garantir uma equipe multidisciplinar necessária e suficiente para o atendimento BÁSICO de saúde das pessoas privadas de liberdade.¹⁹

Nesse sentido, relevante mencionar que as pessoas presas fazem parte da população dos municípios em que estão custodiadas, assim, **os valores destinados à saúde, calculados com base no contingente populacional de cada município, também englobam e se destinam às pessoas em situação de prisão.**

Tal política, que foi aderida pelo estado de São Paulo, determina, de acordo com o tamanho da população prisional, qual a quantidade de profissionais de saúde que deve compor as equipes mínimas de saúde nas unidades prisionais:

. Art. 2º Os serviços de saúde nos estabelecimentos prisionais serão conformados de acordo com a população prisional e o funcionamento dos serviços, classificando-se em 3 (três) faixas:

- I - unidades prisionais que contenham até 100 (cem) custodiados: serviço de saúde com funcionamento mínimo de 6 (seis) horas semanais;*
- II - unidades prisionais que contenham de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) custodiados: serviço de saúde com*

¹⁹ - Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corpus-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx>. Acesso em 10.03.2022, às 15h03min.

funcionamento mínimo de 20 (vinte) horas semanais; e III - unidades prisionais que contenham de 501 (quinhentos e um) a 1200 (um mil e duzentos) custodiados: serviço de saúde com funcionamento mínimo de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Os serviços de saúde no sistema prisional observarão as normas sanitárias e de arquitetura penal vigentes.

Art. 3º Os serviços de saúde de que trata o art. 2º serão prestados por equipes multiprofissionais, denominadas *Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP)*, constituídas nos seguintes termos:

I - para unidades com até 100 (cem) custodiados:

a) Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I; ou

b) Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental;

II - para unidades que mantêm entre 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) custodiados:

a) Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II; ou

b) Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental; e

III - para unidades que mantêm entre 501 (quinhentos e um) até 1200 (um mil e duzentos) custodiados: Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III.

§1º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I terá composição mínima de:

I - 1 (um) cirurgião-dentista;

II - 1 (um) enfermeiro;

III - 1 (um) médico;

IV - 1 (um) técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem; e

V - 1 (um) técnico de higiene bucal/auxiliar de saúde bucal.

§2º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental terá a composição definida no § 1º deste artigo, acrescida no mínimo de:

I - 1 (um) psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental;

II - 2 (dois) profissionais selecionados dentre as ocupações abaixo:

a) assistência social;

b) enfermagem;

c) farmácia;

d) fisioterapia;

e) psicologia; ou

f) terapia ocupacional.

§3º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II terá composição mínima de:

I - 1 (um) assistente social;

II - 1 (um) cirurgião-dentista;

III - 1 (um) enfermeiro;

IV - 1 (um) médico;

V - 1 (um) psicólogo;

VI - 1 (um) técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem;

VII - 1 (um) técnico de higiene bucal/auxiliar de saúde bucal; e

VIII - 1 (um) profissional selecionado dentre as ocupações

. . .

- a) assistência social;
- b) enfermagem;
- c) farmácia;
- d) fisioterapia;
- e) nutrição;
- f) psicologia; ou
- g) terapia ocupacional.

§4º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental terá a composição definida no § 3º deste artigo, acrescida no mínimo de:

I - 1 (um) psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental;

II - 2 (dois) profissionais selecionados dentre as ocupações abaixo:

- a) assistência social;
- b) enfermagem;
- c) farmácia;
- d) fisioterapia;
- e) psicologia; ou
- f) terapia ocupacional.

§5º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III terá a mesma composição da Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental, definida no § 4º deste artigo.

§6º A classificação dos serviços de saúde previstos nesta Portaria, para cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), será consignada em ato específico do Ministério da Saúde.

§7º Os profissionais das ESP serão cadastrados no SCNES com as seguintes cargas horárias:

I - para as equipes de Atenção Básica Prisional tipo I e Equipes de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental, cada profissional cumprirá 6 (seis) horas semanais;

II - para as equipes de Atenção Básica Prisional tipo II e Equipes de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental, cada categoria profissional cumprirá carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, ficando a critério do gestor de saúde distribuir a carga horária de cada profissional de modo que não seja inferior a 10 (dez) horas semanais; e

III - para as equipes de Atenção Básica Prisional tipo III, cada categoria profissional cumprirá carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais, ficando a critério do gestor de saúde distribuir a carga horária de cada profissional de modo que não seja inferior a 10 (dez) horas semanais.

§8º Para serviço de saúde que referencia população acima de 1200 (um mil e duzentos) custodiados, a Equipe de Saúde no Sistema Prisional Tipo III será acrescida de profissionais de acordo com o incremento do número de custodiados, observando-se os critérios do art. 2º e a composição apresentada no Anexo V.(g.n.)

Assim, a política traz parâmetros mínimos para uma atenção à saúde da população prisional, de modo que, por óbvio, deve-se buscar uma prestação completa à assistência à saúde da pessoa presa, para que exerça todas as suas potencialidades enquanto ser humano. A contrario sensu, no caso de não se prover o mínimo previsto, o estado agirá de maneira ilegal, com a violação do direito à saúde da população carcerária e sua colocação em risco.

Nesse sentido, o Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde (2002), da Organização Mundial de Saúde (OMS), define violência como:

“

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”.

O documento mencionado é taxativo ao estabelecer a negligência e a omissão como ²⁰ formas de violência. Entender tais conceitos é um passo fundamental para que se reconheça que a deficiência na prestação de saúde pelo Estado para a população carcerária se trata de igual violência.

Além das normativas federais, a fim de que se tenha, também, um auxílio dos municípios na prestação dos serviços de saúde, elaborou-se documento pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB): trata-se da Deliberação CIB nº 62, de 6 de setembro de 2012.

Atendendo às especificidades da questão, a Comissão Intergestores Bipartite regulou como se daria a participação do município no atendimento à saúde das pessoas presas (as quais são computadas para se estabelecer o repasse de verbas para a municipalidade organizar sua parte do SUS).

Nesse sentido, a deliberação é categórica na proteção ao direito à saúde, suscitando os princípios motrizes do SUS - universalidade, integralidade e equidade:

²⁰ Krug, Et al. Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde. Opas. Disponível em: <https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf> Acesso em 10.03.2022, às 15h02min.

“

A atenção à saúde da população privada de liberdade deve se pautar em diretrizes que garantam o atendimento de qualidade a este segmento, respeitando os princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde: a universalidade, a integralidade e a equidade. **Saliente-se que a população privada de liberdade mantém todos os seus direitos constitucionais referentes à atenção à saúde, razão pela qual não pode ocorrer qualquer distinção entre este grupo e os demais cidadãos, quanto ao atendimento de suas necessidades de saúde por parte das políticas públicas**²¹.

No trecho acima, retirado do corpo da CIB 62, fica claro que não há distinção entre a população que não está privada de liberdade em relação àquela que está encarcerada, observando, assim, um dos princípios balizadores do SUS: a universalidade. Nesse sentido, importante trazer o conceito de outro princípio fundante do SUS que se aplica com precisão ao caso concreto: o princípio da equidade:

“

Equidade é um dos princípios doutrinários do Sistema Único de Saúde (SUS) e tem relação direta com os conceitos de igualdade e de justiça. No âmbito do sistema nacional de saúde, se evidencia, por exemplo, no atendimento aos indivíduos de acordo com suas necessidades, oferecendo mais a quem mais precisa e menos a quem requer menos cuidados. Busca-se, com este princípio, reconhecer as diferenças nas condições de vida e saúde e nas necessidades das pessoas, considerando que o direito à saúde passa pelas diferenciações sociais e deve atender a diversidade.

²¹ - Disponível em: http://www.saude.campinas.sp.gov.br/lista_legislacoes/legis_2012/E_DL-CIB-62_060912.pdf.

[...]

*O princípio da equidade também norteia políticas de saúde, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto dos determinantes sociais da saúde aos quais estão submetidos*²². (Fiocruz - Fundação Oswaldo Cruz).

A população carcerária engloba um grupo específico de vulnerabilidade. O cárcere traz implicações latentes nos indicadores de saúde das pessoas que vivem nesse ambiente, portanto, para elas, dada as adversidades - *superlotação, alimentação precária, condições de higiene precárias, falta de exercícios físicos* -, aplica-se também o princípio da equidade. Assumindo, deste modo, que o acesso à saúde seja igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade (ARAÚJO, 2006). De tal forma, assegura-se a prioridade no acesso às ações e aos serviços de saúde aos grupos excluídos e com precárias condições de vida (VASCONCELOS, PASCHE, 2012).

Tal qual as portarias nacionais, a CIB Nº 62/2012 estabelece equipes mínimas de saúde para as unidades prisionais. No entanto, o faz de maneira mais tímida, prevendo menos especialidades, assim como reduz o número de profissionais por especialidade.

Como as normativas federais são posteriores, prevalecem em relação ao quanto estabelecido pela CIB, a qual, contudo, não deixa de ter sua contribuição na efetivação da política de saúde no espaço do cárcere.

Neste sentido, durante a atividade de inspeção busca-se verificar a observância da garantia do direito à saúde. Para tanto, fazemos as perguntas que constam desse tema no formulário de inspeção, tanto para direção, quanto para a população prisional, além das perguntas existentes no ofício pertinente a tal direito (ANEXO 4), conforme trazido no tópico anterior.

²² - Disponível em: <https://pensesus.fiocruz.br/equidade>. Acesso em 10.03.2022, às 15h01min.

A partir, então, dos resultados extraídos das referidas inspeções, verificou-se que NENHUMA unidade prisional possui equipe mínima de saúde nos termos da PNAISP.

NENHUMA UNIDADE POSSUI EQUIPE MÍNIMA DE SAÚDE DE ACORDO COM O PREVISTO EM LEI



Em relação à equipe mínima prevista na Deliberação CIB 62/12, 30 unidades prisionais possuem o mínimo ali previsto, representando 23,1% das unidades prisionais inspecionadas:

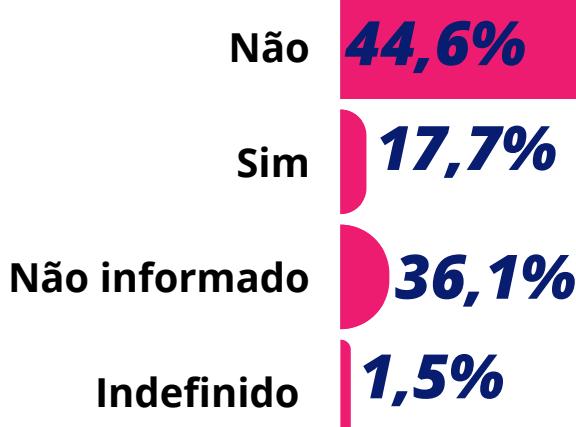
UNIDADES QUE POSSUEM EQUIPE MÍNIMA PREVISTA NA CIB Nº62



No que se refere ao encaminhamento externo para tratamento de saúde, quando necessário, verificou-se, a partir da resposta das próprias pessoas presas, que acaba não ocorrendo na maioria das vezes:

44,6% DAS PESSOAS DECLARARAM QUE NÃO RECEBEM TRATAMENTO QUANDO NECESSÁRIO

ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EXTERNO SEMPRE QUE PRECISO DE ACORDO COM AS PESSOAS PRESAS



As pessoas presas também enfrentam diversos entraves no atendimento médico interno. Nesse sentido, o trecho do relatório de inspeção no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros I é capaz de ilustrar a falta de assistência à saúde:

“

*Alegaram que muitos que saem para receber atendimento médico na unidade, acabam ficando ali o dia todo e **voltam sem atendimento**. Inclusive, dois deles estavam desde às 09 horas da manhã e não tinham sido atendidos até então (já passava das 12 horas). E pior, se ficam ali **não recebem alimentação** durante o dia todo. O local não conta com cama, apenas alguns bancos. Todos que estavam na “jaula” e foram ouvidos informaram que, para serem atendidos, **tiveram que pedir atendimento por quase uma dezena de vezes**, iniciando tal epopeia há mais de 2 meses antes do dia em que, em tese, seriam atendidos”.*

Inclusive, a partir dessa ausência de proteção ao direito à saúde, pode-se observar inúmeras situações graves de violação concreta à saúde das pessoas presas.

Quando isso foi percebido, muitas vezes, realizou-se pedido de assistência à saúde às pessoas que assim requereram, face aos agravos que estavam submetidos.

Dessa forma, entre maio/16 e junho/19, em apenas 17 inspeções, foi solicitado atendimento individual de saúde a, pelo menos, 862 pessoas presas. Destas, ao menos 25 eram idosas, 23 possuíam dificuldade de locomoção, 8 possuíam bolsa de colonoscopia ou sonda.

EM 17 INSPEÇÕES FORAM SOLICITADOS PELO MENOS 862 ATENDIMENTOS PELO NESC PARA PESSOAS PRESAS

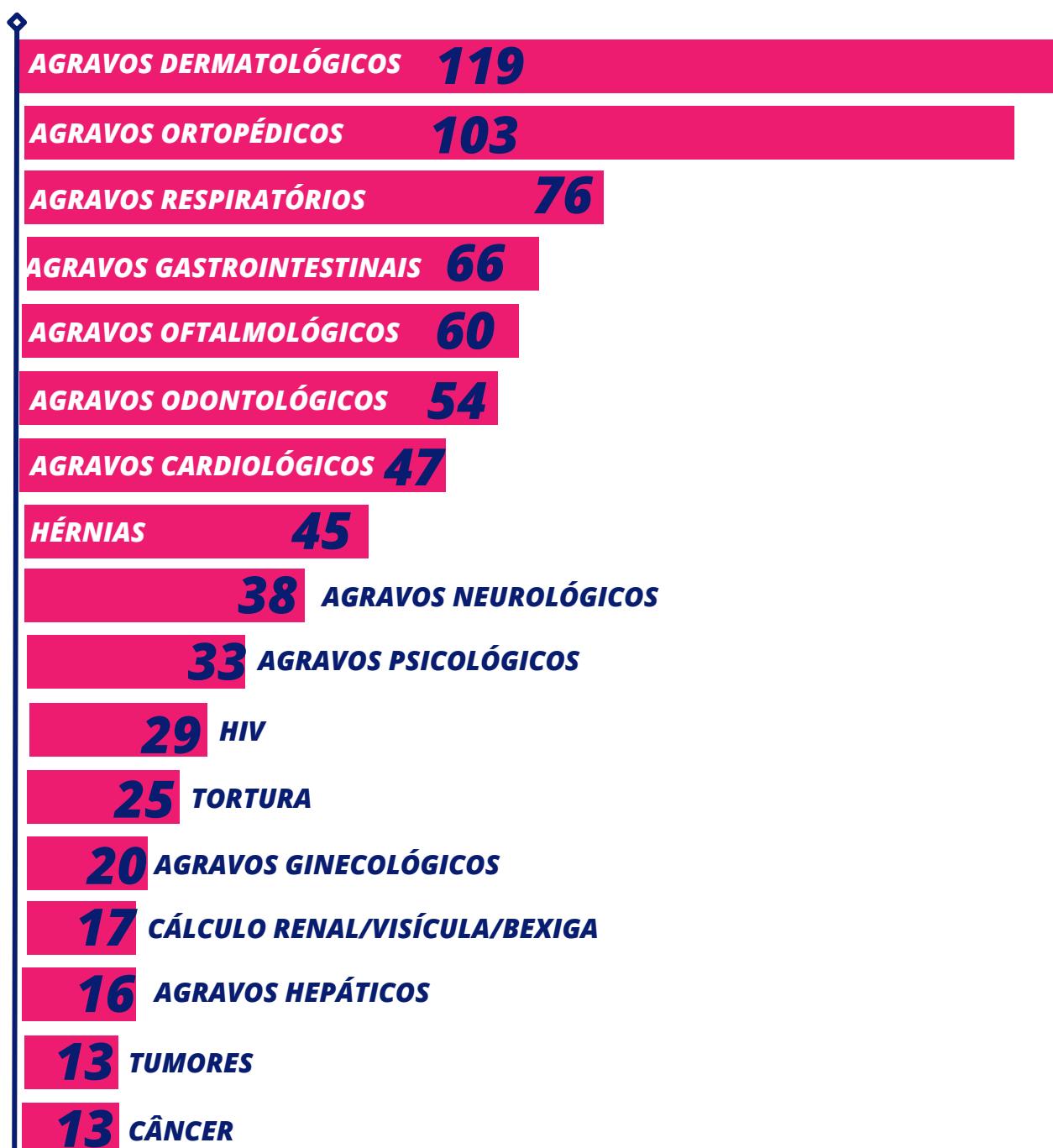


O gráfico abaixo explicita os tipos de agravos de saúde apurados durante as inspeções. Vale ressaltar que a equipe de defensores/as não tem acesso a todas as pessoas presas, assim, esse número certamente seria muito maior. Observamos que o maior tipo de agravos de saúde é aquele relacionado a problemas dermatológicos, que ocorrem principalmente em decorrência das péssimas condições de salubridade das celas superlotadas, mal iluminadas e ventiladas.

AGRAVOS DE SAÚDE RELATADOS POR PESSOAS PRESAS

***esses agravos foram objeto de 17 pedidos individuais de saúde**

****uma pessoa pode ter mais de um agravor**



12 FERIDA ABERTA/INFECCIONADA

11 BALA ALOJADA NO CORPO

11 AGRAVOS AUDITIVOS

72 OUTROS

Em todas as unidades prisionais inspecionadas, pudemos constatar que grande parte das pessoas presas relataram algum tipo de problema de saúde, desde questões mais simples até doenças mais graves e complexas. Muitos deles estavam relacionados às péssimas condições de habitabilidade, ausência de profissionais de saúde e medicamentos.

Assim, percebe-se que os agravos de saúde atingem as pessoas presas de forma mais intensa do que se comparado à população em geral; para isso, basta ver que uma pessoa presa tem 6 vezes mais chances de morrer e 30 vezes mais de pegar tuberculose.²³ ²⁴

As condições de aprisionamento narradas determinam a ausência de cuidados de saúde e colaboram para que a imunidade das pessoas presas seja frágil e elas estejam mais suscetíveis a contraírem doenças e com desfechos mais graves.

Nesse sentido, a ampla maioria relatou possuir doença dermatológica, sobretudo micose, furúnculo, coceira, entre outros, causadas em decorrência das péssimas condições de aprisionamento, com celas superlotadas, úmidas, infestadas de insetos, escusas e sem ventilação de ar adequada.

²³ - Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/poder-publico-e-incapaz-de-garantir-a-vida-daqueles-sob-sua-custodia.shtml>. Acesso em 10.03.2022, às 15h00min.

²⁴ - Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/incidencia-de-tuberculose-em-presos-30-vezes-maior-do-que-na-populacao-geral-22540362>. Acesso em 10.03.2022, às 15h00min.

Doenças respiratórias também foram relatadas com bastante frequência, que podem ser atribuídas à insalubridade do ambiente prisional. Além disso, diversos agravos ortopédicos, acentuados pela ausência de fisioterapeutas e que causam dificuldade na locomoção, em ambiente que não obedece a padrões mínimos de acessibilidade.

A partir da constatação dessas violações de direitos, sobretudo a ausência de equipe mínima nas unidades prisionais, que impede a garantia básica da assistência à saúde, em 38 pedidos de providências perante a Corregedoria dos Presídios das referidas unidades prisionais foram requeridas 86 medidas para se efetivar o direito à saúde da população presa.

Dos 86 pedidos pleiteados, apenas 05 deles foram deferidos - 14 ainda não foram julgados. Neste ponto, cabe ressaltar que em alguns casos não houve nenhum tipo de decisão justificando o indeferimento - o pedido simplesmente foi ignorado na sentença.



FORAM FEITOS 86 PEDIDOS JUDICIAIS RELACIONADOS AO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS PRESAS E APENAS 05 DELES FORAM DEFERIDOS

Dos 05 pedidos deferidos, 03 pleiteavam apenas a complementação de informações, como, por exemplo, oficiar a unidade para juntar lista com número de pessoas idosas. Os outros dois pedidos deferidos tratavam-se da complementação de equipe mínima de saúde, um deles no Centro de Detenção Provisória Masculino de Limeira e o outro da Penitenciária Masculina de Guareí I, entretanto, neste último, a decisão, embora positiva, foi mais tímida e pouco eficiente. Abaixo trechos de ambas as decisões:

“

Assim, requeiro a intimação da Secretaria de Saúde do Município de Limeira **para a complementação urgente da equipe mínima de saúde no prazo de 30 dias**, sob pena de apuração de eventual crime de improbidade administrativa por parte do Senhor Prefeito de Limeira e do Secretário de Saúde do Município de Limeira, por omissão e mau uso da verba pública que vem recebendo do Estado de São Paulo". (trecho de decisão, Juízo CDP Limeira - nossos grifos).

“

Encaminhe-se cópia desta decisão à Coordenadoria dos Estabelecimentos Prisionais da Região Central do Estado para conhecimento e adoção de providências no que atine ao aumento de profissionais de saúde" (trecho de decisão, Juízo Penitenciária de Guareí I - nossos grifos).

As duas medidas mais requeridas, com 23 pedidos cada, foram: i) complementação da equipe mínima de saúde nos moldes da PNAISP ou na CIB nº 62 e ii) garantia de atendimento médico e/ou odontológico para todas as pessoas presas. A terceira medida mais pleiteada, com 15 pedidos, foi a dedetização das áreas comuns. Abaixo tabela com número de pedidos feitos por cada tema e a resposta do Poder Judiciário.



PEDIDOS FEITOS PELA DEFENSORIA	Nº DE PEDIDOS	DEFERIDOS	INDEFERIDOS	AINDA NÃO FORAM JULGADOS
Adequação da equipe de saúde nos termos dos parâmetros mínimos de atendimento previstos no PNAISP e CIB nº 62	23	02	17	04
Atendimento médico e/ou odontológico individual e sua comprovação	23	0	18	05





Dedetização das áreas comuns	15	0	13	2
Fornecimento de medicamentos conforme a necessidade das pessoas de acordo com a recomendação médica	3	0	3	0
Oficiar a Unidade para que preste esclarecimento acerca das mortes ocorridas nos últimos três anos	2	0	2	0
Oficiar a unidade para que esclareça os cuidados de saúde em relação às pessoas presas no setor disciplinar	2	0	2	0
*Diversos	18	03	12	03
Total	86	05	67	14

*Em regra, os pedidos são para complementação de informações, como, por exemplo, oficiar a unidade para que informe a quantidade e a carga horária dos profissionais de saúde, exceto em duas ocasiões, nas quais foram feitos pedidos para garantia de direitos: i) garantia de atendimento médico para dependentes químicos, o qual foi, indeferido, e ii) garantia de escolta para atendimento médico quando necessário, que ainda não foi apreciado.

Com isso, observa-se que, apesar da verificação *in locu* da ausência de equipe mínima de saúde e da própria manifestação da unidade prisional nesse sentido, bem como das violações concretas ao direito à saúde da população prisional, quando chamado a agir, o Poder Judiciário referendou a violação, mantendo-se o estado de ilegalidade nos estabelecimentos prisionais.

Para exemplificar, no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis, a população era, à época da inspeção, de 1.833 presos. A equipe de saúde era composta de 01 psicólogo, 01 dentista e 03 assistentes sociais. Não havia médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem etc.

CPP DE JARDINÓPOLIS	EQUIPE DE SAÚDE NO DIA DA INSPEÇÃO:	EQUIPE DE SAÚDE PARA ESSA UNIDADE DE ACORDO COM A LEI:
	1 DENTISTA	2 PSIQUEIATRAS
POPULAÇÃO: 1833	1 PSICÓLOGO/A	2 TÉCNICOS EM ENFERMAGEM
	3 ASSISTENTES SOCIAIS	2 ASSISTENTES SOCIAIS
	0 MÉDICOS	2 TÉCNICOS DE HIGIENE BUCAL
	0 ENFERMEIROS	+6 profissionais dentre: a) assistência social; b) enfermagem; c) farmácia; d) fisioterapia; e) nutrição; f) psicologia; ou g) terapia ocupacional.

De acordo com a PNAISP, a equipe deveria conter, no mínimo: 2 (dois) assistentes sociais; 2 (dois) cirurgiões-dentistas; 2 (dois) enfermeiros; 2 (dois) médicos; 2 (dois) psiquiatras ou médicos com experiência em saúde mental; 2 (dois) psicólogos; 2 (dois) técnicos de enfermagem/auxiliares de enfermagem; 2 (dois) técnicos de higiene bucal/auxiliares de saúde bucal; e 6 (seis) profissionais selecionados dentre as ocupações abaixo: a) assistência social; b) enfermagem; c) farmácia; d) fisioterapia; e) nutrição; f) psicologia; ou g) terapia ocupacional.

Notória a diferença entre a equipe que a unidade deveria possuir e aquela que, de fato, possuía.

Em que pese isso, o juiz corregedor da unidade prisional, no pedido de providências nº 1000052-19.2018.8.26.0496, inaugurado após a inspeção, assim decidiu para indeferir o pedido de complementação da equipe de saúde:

“Com relação ao atendimento de saúde, não verifico que haja violação a direito à saúde dos custodiados. Isso porque há equipe mínima de saúde no estabelecimento prisional, constituída por duas psicólogas e uma dentista” (nossos grifos).



Em outro pedido de providências, relativo ao Centro de Ressocialização Masculino de Itapetininga, nº 1000306-77.2019.8.26.0521, a decisão judicial se assemelha ao caso relatado acima: a unidade prisional contava com apenas 01 auxiliar de enfermagem para prestar atendimento para todas as 247 pessoas ali custodiadas. Frente à patente falta de prestação de assistência à saúde, a Defensoria fez pedido judicial para complementação dos profissionais de saúde, o qual foi negado pelo Juízo, que acompanhou o parecer do Ministério Público, embora ambos tenham reconhecido expressamente o déficit na composição da equipe de saúde, como se observa dos trechos transcritos a seguir:

“

É evidente que a Unidade Prisional, assim como as demais Unidades Prisionais desta Região Administrativa, não conta com a contratação de no mínimo 2 assistentes sociais, dois cirurgiões dentistas, 2 médicos, 2 psiquiatras, 2 psicólogos, 2 técnicos de enfermagem, 2 técnicos de higiene bucal/auxiliar de saúde, 6 profissionais dentre as seguintes (sic) ocupações: assistência social, enfermagem, farmácia, fisioterapia, nutrição, psicologia, terapia ocupacional. Trata-se de estrutura que nem mesmo o cidadão que paga caro plano de saúde conta à sua disposição". (trecho de parecer do Promotor de Justiça - nossos grifos)

“

É inegável que o estabelecimento prisional em tela, assim como todos os demais desta Região Administrativa Judiciária, não possui todos os profissionais de saúde que se deseja, tal quanto quase todos os hospitais, postos de saúde e núcleos de atendimento de todas as cidades brasileiras" (trecho de sentença judicial - nossos grifos).



Para que fosse reformada a decisão, claramente violadora, foi interposto recurso inominado perante a Corregedoria-Geral de Justiça. Ocorre que foi negado provimento ao recurso, sob a justificativa de que **"o estabelecimento conta com uma funcionária da saúde para acompanhamento dos reeducandos"**.

Outra situação que chama a atenção, apesar do contexto permanente de violação do direito à saúde, é a Penitenciária de Taquarituba.

Na inspeção realizada na penitenciária, no dia 16 de março de 2018, constatou-se a ausência de assistência à saúde das milhares de pessoas presas, a qual nunca contou com equipe mínima de saúde, conforme as normativas em vigor desde a sua inauguração. Neste contexto, **nunca houve a atuação nem de médico nem de dentista, desde a inauguração da unidade prisional em 26 de dezembro de 2014**. Antes da referida inspeção, o NESI já havia recebido várias e graves denúncias no que tange à questão da saúde nesta unidade prisional, bem como obteve outras informações relativas à ausência de assistência à saúde das centenas de pessoas presas ao atuar em alguns pedidos de providências, como o de nº 0004120-18.2017.8.26.0026, que foi instaurado depois do envio de uma carta por uma pessoa presa em Taquarituba para a Presidência do Supremo Tribunal denunciando a falta de condições mínimas de saúde na unidade prisional em questão.

A PENITENCIÁRIA MASCULINA DE TAQUARITUBA FOI INAUGURADA EM 2014 E NUNCA CONTOU COM MÉDICOS/AS E DENTISTAS

Segundo informações fornecidas pela própria direção da unidade prisional, os únicos profissionais da área da saúde seriam duas auxiliares de enfermagem, de modo que a equipe de saúde não conta com médicos, psicólogos, psiquiatras, dentistas, assistentes sociais etc., como determinado pela Portaria Interministerial nº 482/2014. Em face da situação de saúde tão alarmante, no dia 19 de setembro de 2017, o Conselho Regional de Enfermagem – COREN - esteve na Penitenciária Masculina de Taquarituba para realizar uma visita fiscalizatória, quando foram constatadas inúmeras irregularidades, a saber:

“ Inexistência de enfermeiro onde são desenvolvidas atividade de enfermagem (de segunda à sexta-feira das 6h às 12horas); ● Ausência de enfermeiro onde são desenvolvidas atividade de enfermagem (de segunda à sexta-feira, no período da tarde, quando a enfermeira do NAS se ausenta para atividades externas, folgas, licença, férias etc.); ● Exercício ilegal de enfermagem (devido à execução de atos/atividades que ultrapassam a habilitação legal por profissional com formação inferior a exigida para categoria de enfermagem); ● Profissional(is) de Enfermagem que não executa(m) o Processo de Enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas (falta de diagnóstico de enfermagem, prescrição de enfermagem e avaliação de enfermagem); ● Exercício irregular de enfermagem (Descumprimento das Resoluções Cofen nº 311/2007, 487/2015, 501/2015 e 545/2017); ● Inadequação de documento(s) relacionado(s) ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem (Manual de Normas e Rotinas, Procedimento Operacional Padrão - POP); ● Inexistência dos registros relativos à assistência de enfermagem (ficha de controle de checagem DEA, ficha de registro de temperatura de geladeira); ● Inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem (falta de registro da hora do atendimento, identificação completa do profissional e registro completo do atendimento de enfermagem); ● Inexistência de anotação de responsabilidade técnica do serviço de enfermagem; ● Inexistência do cálculo de dimensionamento profissional de Enfermagem”.

Talvez a mais grave irregularidade diga respeito ao fornecimento de medicamentos. Segundo o COREN, **as auxiliares de enfermagem ministram medicamentos sem prescrição médica, além de fazerem procedimentos que deveriam ser realizados por enfermeiras.** Nessa perspectiva, o COREN proibiu que fossem ministrados medicamentos e feitos procedimentos de saúde que não fazem parte das atribuições profissionais das enfermeiras e auxiliares de enfermagem.

Também, **foi verificada a morte de pessoa presa, resultado de negligência da assistência à saúde na unidade, e, durante a inspeção, verificou-se diversas pessoas com enfermidades graves.**

Por todos esses motivos, ingressou-se com a ação civil pública nº 1000992-97.2018.8.26.0620, em junho/2018, para que fosse instalada equipe mínima de saúde na unidade prisional.

Apesar de toda a documentação produzida e, inclusive, confissão do estado, foi indeferida a liminar pela magistrada. Após todo o desenrolar processual e a manutenção da total ausência de garantia do direito à saúde à população prisional, sem equipe mínima adequada, a ação foi julgada improcedente.

Em face da sentença, apresentou-se apelação, contudo, **foi negado provimento ao recurso pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo e, com isso, negado o direito à saúde da população prisional da unidade.** Para tanto, fundamentou:

“

A despeito das condições relatadas pela apelante não serem as ideais com a presença de apenas 2 (duas) enfermeiras, que também exercem cargos administrativos, e de 2 (duas) auxiliares de enfermagem, frente à legislação infra legal que fundamenta o pedido da apelante, de instituição de equipe de saúde formada por médico e dentista (cf. a Portaria Interministerial MS/MJ nº 01, de 02 de janeiro de 2014, do



janeiro de 2014, do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça, e a Portaria MSnº 482, de 1º de abril de 2014, do Ministério da Saúde), vislumbra-se que o atendimento médico garantido à população carcerária da Penitenciária Masculina de Taquarituba, ainda que aquém do necessário, é prestado de forma contínua nos termos do que determina o art. 14, § 2º, da LEP”.

Assim, mesmo com o reconhecimento da ilegalidade da situação, o Poder Judiciário manteve a violação nos exatos moldes.

Deste modo, em que pese a manutenção de instituições prisionais com milhares de pessoas custodiadas sem a garantia mínima de acesso à saúde, em completo arreio à previsão normativa, o Poder Judiciário, quando chamado, manteve a postura de omissão do Poder Executivo, não cumprindo com a função de correção, que é de sua essência, sobretudo na garantia de direitos do público minoritário. Na mesma linha, o Ministério Público fecha os olhos para a realidade.

Esta postura leniente em relação à vida das pessoas pelo Poder Judiciário repetiu-se em inúmeros pedidos de providências.

Em inspeção feita na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, inúmeras mulheres “reclamaram que diversas presas perderam filhos durante a gravidez, devido à negligência médica” (trecho de relatório de inspeção). Em resposta ao alegado no pedido de providências nº 1000499-93.2017.8.26.0996, inaugurado após a inspeção, o juiz corregedor argumentou que a falta de atendimento médico é um problema enfrentado pela população em geral:

6

Frise-se que eventual demora em agendamentos nas unidades do sistema público de saúde é uma realidade do contexto social brasileiro, que atinge toda a população, e que não é de responsabilidade da administração penitenciária” (nossos grifos).



Este trecho da decisão torna evidente a tentativa de eximir a SAP e o próprio Judiciário de qualquer tipo de negligência, justificando a violação em problema sistêmico de falhas na efetivação da política pública em saúde no Brasil. Nesta toada, em diversos pedidos, é comum que juízes/as e promotores/as se utilizem deste mesmo argumento, pautados no sentido de que o atendimento público de saúde é sobrecarregado, ignorando a capilaridade da rede de atendimento oferecida pelo SUS, desde a atenção primária, passando pela promoção da saúde e incluindo procedimentos de maior complexidade.

É importante notar que essas ações ocorrem no atual estágio em que uma pessoa morre a cada 19 horas nos presídios paulistas,²⁵ em que pese a maioria das pessoas presas ser composta de jovens (18 a 29 anos).

Com isso, observa-se que as unidades prisionais paulistas mantêm o status inconstitucional de ausência adequada de prestação mínima de garantia à saúde às pessoas presas, tudo com o aval do Poder Judiciário.

7.3 - DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

A Constituição Federal prevê o direito à alimentação como direito social básico de todo e qualquer cidadão:

*Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Essa previsão constitucional foi introduzida a partir da Emenda Constitucional 64/2010, estabelecendo mais uma garantia para a preservação da dignidade da pessoa humana.

²⁵ - Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/267901/um-preso-morre-cada-dezenove-horas-em-sao-paulo.htm>. Acesso em 03/06/2020, às 12h45min.

A referida emenda foi resultado de uma campanha nacional promovida pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), assim como da própria Lei nº 11.346/06, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, antecedendo a referida emenda constitucional e prenho no artigo 2º a

alimentação adequada como direito fundamental:

“

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”.

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil é signatário de documentos internacionais que garantem direitos individuais e protegem as pessoas de violações de direitos humanos. Dentre elas estão a Declaração Universal de Direitos Humanos,²⁶ o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos,²⁷ a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes²⁸ e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes.²⁹

Todos os documentos supracitados podem ser conceituados, segundo Flávia Piovesan,³⁰ como “acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de Direito Internacional, que são regulados pelo Direito Internacional”. Por serem resultantes da convergência das vontades de seus signatários, o tratado tem a finalidade de produzir efeitos jurídicos num plano internacional, obrigando os Estados que o ratificaram ou a ele aderiram.

²⁶ - Adotada e proclamada pela Resolução n. 217^a, da III Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data.

²⁷ - O Brasil aderiu ao Pacto em 24 de janeiro de 1992.

²⁸ - Ratificado pelo Brasil em 28 de setembro de 1989.

²⁹ - Ratificado pelo Brasil em 12 de janeiro de 2007.

³¹ - PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 8^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p.50.

Saliente-se que o próprio direito interno brasileiro reconhece a hierarquia supralegal dos tratados e convenções de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como demonstra o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (RE 466.343, Rel. Min Cesar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3/12/2008, Plenário, DJE de 5/6/2009, com repercussão geral).

No que diz respeito ao conteúdo desses diplomas internacionais, percebe-se que vários dispositivos **preconizam o dever do Estado de fornecer alimentação adequada à população.**

Em primeiro lugar, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, define que:

Artigo 25

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou nouros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Até mesmo a **3ª Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra** (1949), também ratificada pelo Brasil – a qual determina que todos os prisioneiros de guerra têm direito a um tratamento humano, bem como ao respeito da sua pessoa e da sua honra –, dispõe a respeito da **alimentação** a ser dada aos prisioneiros capturados. Segundo os artigos 26 e 30 da Convenção:

Artigo 26

A ração alimentar diária básica será suficiente, em quantidade, qualidade e variedade, para manter os prisioneiros de boa saúde e impedir uma perda de peso ou o desenvolvimento de doenças por carência de alimentação. Ter-se-á igualmente em conta o regime a que estão habituados os prisioneiros.

A Potência detentora fornecerá aos prisioneiros de guerra que trabalham os suplementos de alimentação necessários para o desempenho dos trabalhos em que estão empregados.

Artigo 30

Cada campo possuirá uma enfermaria adequada, onde os prisioneiros de guerra receberão os cuidados de que possam necessitar, assim como um regime alimentar apropriado.

Em caso de necessidade haverá locais de isolamento destinados aos doentes atacados de doenças contagiosas ou mentais.

Ora, até mesmo aos prisioneiros de guerra, ou seja, indivíduos capturados em meio a conflito armado, sejam eles civis ou militares, é assegurado um tratamento humano e livre de torturas físicas ou psicológicas, além de terem sido instituídas obrigações sanitárias para com os prisioneiros, garantindo-lhes condições dignas de higiene e alimentação, não havendo como argumentar a negativa de fornecimento de, no mínimo, o mesmo tratamento aos cidadãos brasileiros presos.

Outrossim, as **Regras de Mandela**, dispõem que:

Regra 22

1. *Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida.*
2. *Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar.*

Nesse contexto, transcreve-se trechos da Recomendação Geral nº 20 (1992), do Comitê de Direitos Humanos da ONU, referente à proibição de tortura e outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante:

(...)

2. A finalidade das disposições do artigo 7º do Pacto Internacional em Direitos Civis e Políticos é proteger a dignidade e a integridade física e mental do indivíduo.

É dever do Estado-parte ter recursos para proteção de todos com medidas legislativas e outras necessárias contra os atos proibidos pelo teor do artigo 7º, se punida por pessoas em atividade oficial, fora de sua atuação pública ou em atividade privada. A proibição no artigo 7º é complementada pelas exigências positivas do artigo 10, parágrafo 1, do Pacto, que estipula que “**todas as pessoas privadas de sua liberdade serão tratadas com humanidade e respeito da dignidade inerente da pessoa humana**”.

3. O texto do artigo 7º não permite nenhuma limitação. O Comitê ressalta também que, mesmo em situações de emergência pública tais como aquelas previstas no artigo 4º do Pacto, nenhuma derrogação no disposto no artigo 7º será permitida e suas disposições devem permanecer em vigor. O Comitê observa que do mesmo modo que nenhuma justificativa ou abrandamento podem ser invocados para desculpar uma violação do artigo 7º por qualquer razão, inclusive aquelas baseadas em ordem de oficial superior ou de uma autoridade pública.

(...)

5. A proibição no artigo 7º refere-se não somente aos atos que causam dor física, mas também aos atos que

causam o sofrimento mental à vítima. Na opinião do Comitê, além disso, a proibição deve se estender à punição corporal, inclusive o espancamento excessivo determinado como punição para um crime ou como uma medida pedagógica disciplinar. É apropriado enfatizar nesta consideração que o artigo 7º protege, particularmente, crianças, alunos e pacientes em instituições escolares e médicas.

(...)

A Recomendação Geral nº 21 (1992), do Comitê de Direitos Humanos da ONU, a respeito do tratamento humano das pessoas privadas de liberdade, assim prevê:

4. Tratar todas as pessoas privadas de sua liberdade com a humanidade e com respeito a sua dignidade é um fundamento e uma regra universalmente aplicável. Consequentemente, **a aplicação desta regra, como um mínimo, não pode depender de recursos materiais disponíveis no Estado-parte. Esta regra deve ser aplicada sem distinção de qualquer forma**, tal como raça, cor, sexo, opinião política ou outra da língua, religião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status.

Na mesma linha, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, em 1999, expediu o Comentário-Geral nº 12, traçando considerações acerca do direito humano à alimentação:

(...) 4. O Comitê afirma que **o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da**

justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos.

(...)

6. O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, **tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada** ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o **equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos.**

(...)

8. O Comitê considera que o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada consiste do seguinte:

- A disponibilidade do alimento, em **quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas**, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura.
- A acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos.

(...)

14. (...) Cada Estado fica obrigado a assegurar que todos que estão sob sua jurisdição tenham acesso à quantidade mínima, essencial, de alimento, que seja **suficiente, nutricionalmente adequada e segura**, para garantir que estejam livres da fome.

(...)

15. **O direito à alimentação adequada, como qualquer outro direito humano, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados parte. As obrigações de respeitar, proteger e satisfazer o direito.** Por seu turno, a obrigação de satisfazer incorpora tanto uma obrigação de facilitar como uma obrigação de prover. Originalmente, estes três níveis de obrigações foram propostos da seguinte forma: respeitar, proteger e assistir/realizar.(vide " Right to adequate food as a human right, Study Series No.1, 1989 (United Nations publication, Sales No.E.89.XIV 2).) O nível intermediário, "facilitar", foi proposto como uma categoria do Comitê, mas este decidiu manter os três níveis de obrigações. **A obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada requer que os Estados Parte não tomem quaisquer medidas que resultem no bloqueio deste acesso.** A obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de satisfazer (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas. Finalmente, **sempre que um indivíduo ou grupo está impossibilitado, por razões além do seu controle, de usufruir o direito à alimentação adequada com os recursos a sua disposição, os Estados tem a obrigação de satisfazer (prover) o direito diretamente.** Esta obrigação também

deve existir no caso de vítimas de desastres naturais ou provocados por causas diversas.

Ademais, o referido Comentário-Geral é expresso quanto ao dever do Judiciário em garantir a prestação da alimentação adequada:

34. Os juízes e outros membros da profissão jurídica são convidados a prestar mais atenção às violações do direito à alimentação no exercício de suas funções.

Assim, de acordo com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, **deixar de fornecer alimentação adequada resulta em clara violação ao direito à saúde e à alimentação.**

Conforme prescrito pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), órgão de assessoramento imediato à Presidência da República, o Direito Humano à Alimentação Adequada possui duas dimensões: **o direito de estar livre da fome e o direito à alimentação saudável**. A realização destas duas dimensões é de crucial importância para a fruição de todos os direitos humanos. Os principais conceitos empregados na definição do Direito Humano à Alimentação Adequada são disponibilidade de alimentos, adequação, acessibilidade e estabilidade do acesso a alimentos produzidos e consumidos de forma soberana, sustentável, digna e emancipatória.

Segundo o Consea, para que o direito à alimentação seja concretizado, é necessária a adoção de ações afirmativas e políticas pelo Poder Público, dado que a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada é uma obrigação do Estado, que deve assegurar que seus órgãos ou representantes não violem ou impeçam o gozo efetivo desse direito. Ou seja, o Estado não pode adotar quaisquer medidas que possam resultar na privação da capacidade de indivíduos ou grupos de prover sua própria alimentação, **tendo a obrigação de fornecer alimentos diretamente aos indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria**.

O Ministério da Saúde, por meio da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), defende que a alimentação se constitui em requisito básico para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania.

Baseando-se nas orientações do Consea, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) editou a Resolução nº 3, de 5 de outubro de 2017, que regula a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional. De acordo com a Resolução:

Art. 1º - A Alimentação e Nutrição das pessoas privadas de liberdade regem-se pelas diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e deve garantir:

*I - a promoção da **alimentação adequada e saudável**, compreendendo o uso de **alimentos variados, seguros**, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a manutenção da saúde, em conformidade com a faixa etária, inclusive dos que necessitam de atenção nutricional específica.*

(...)

Art. 3º - As refeições oferecidas deverão ser planejadas para cobrir, 100% das necessidades nutricionais diárias dos indivíduos e grupos atendidos.

*§ 1º Considerando o Guia Alimentar para a população brasileira, as refeições deverão ser feitas em **horários regulares**, preferencialmente em companhia. Às pessoas privadas de liberdade, deverão ser ofertadas, minimamente, **cinco refeições diárias**: o desjejum, o almoço, o lanche, o jantar e a ceia. Os cardápios devem ser calculados com base*

nas recomendações (e alterações posteriores) da Organização Mundial da Saúde – OMS (...)

§ 7º - Os cardápios deverão oferecer, no mínimo, cinco porções de frutas, verduras e/ou legumes in natura por dia (400g/dia) nas refeições ofertadas, sendo que as bebidas à base de frutas não substituem a oferta de frutas in natura.

Assim, para que seja cumprida a Resolução supracitada, é necessário que as pessoas presas tenham acesso a **pelo menos cinco refeições em um período de 24 horas**, compostas de **maneira variada**, constituídas de **frutas, verduras e legumes**, viabilizando o consumo de nutrientes e calorias vitais para sua saúde, de acordo com a seguinte tabela nutricional:

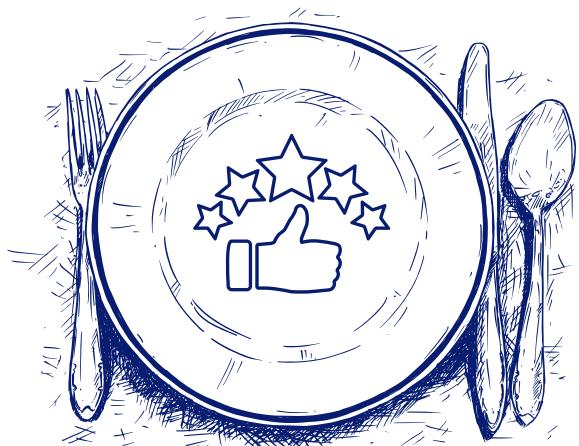
NUTRIENTES	VALORES DIÁRIOS	DESJEJUM/LANCHE/CEIA	ALMOÇO/JANTA
Valor Energético Total	2.000 kcal	300–400 kcal	600–800 kcal
Carboidrato	50–75%	50–75%	50–75%
Açúcar livre	<10%	<10%	<10%
Proteína	10–15%	10–15%	10–15%
Gordura Total	20–35%	20–35%	20–35%
Gordura Saturada	<10%	<10%	<10%
Fibra	>25 g	4–5 g	7–10 g
Sódio	<= 2000 mg	300–400 mg	600–800 mg

Como se observa, o direito à alimentação das pessoas presas está previsto em nosso ordenamento jurídico por normas dos sistemas nacional e internacional.

Não obstante tais regramentos, verificou-se, nas fiscalizações realizadas nas unidades prisionais, a total precariedade na alimentação fornecida, seja em relação à qualidade, seja em relação à quantidade de comida.

As pessoas presas, quando questionadas sobre a alimentação servida na unidade prisional em que se encontravam custodiadas, em uma escala de "BOA", "REGULAR" e "RUIM", em sua maioria, avaliaram que a alimentação ofertada era RUIM:

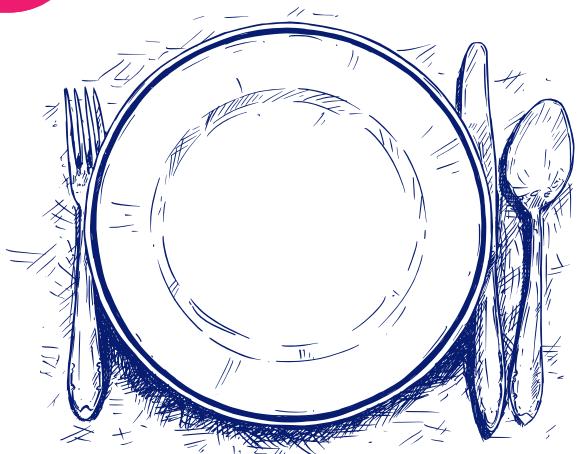
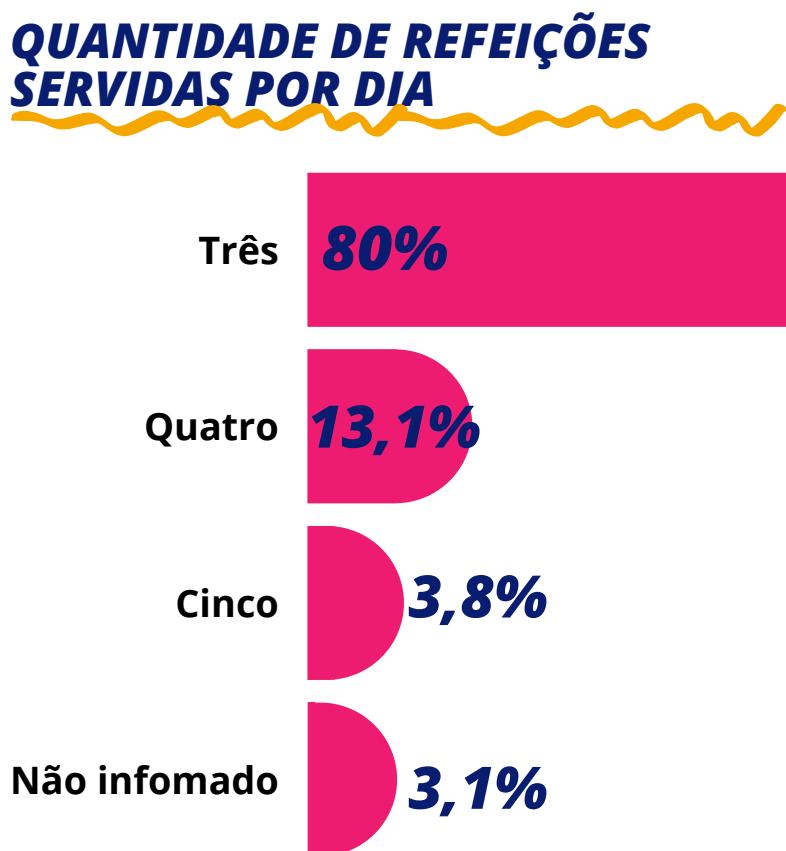
AVALIAÇÃO SOBRE A ALIMENTAÇÃO PERCEPÇÃO DAS PESSOAS PRESAS



* O gráfico acima considera a avaliação sobre a qualidade de comida por número de unidades prisionais. Das 130 unidades prisionais, (i) em 15 delas a alimentação foi avaliada como boa; (ii) em 23 como regular e (iii) em 75 como ruim. Ademais, (iv) em 7 unidades não foi informado esse dado e (v) em 10 unidades consta como indefinido.

Desta forma, em **57,7% das 130 unidades prisionais, a população prisional avaliou a comida como RUIM**. Apenas em 11,5% das unidades houve avaliação positiva da alimentação fornecida.

No que tange ao número de refeições servidas diariamente, percebeu-se que, em praticamente todas as unidades prisionais, são fornecidas apenas **três refeições diárias**, contrariando a normativa do CNPCP que dispõe sobre o dever de se oferecer **cinco refeições diárias**:



* O gráfico acima considera a quantidade de refeições diárias nas unidades prisionais. Das 130 unidades prisionais, (i) em 104 delas são fornecidas 3 refeições por dia; (ii) em 17 são fornecidas 4 refeições por dia e (iii) em apenas 5 unidades são fornecidas 5 refeições por dia. Ademais, (iv) em 4 unidades não foi informado esse dado.

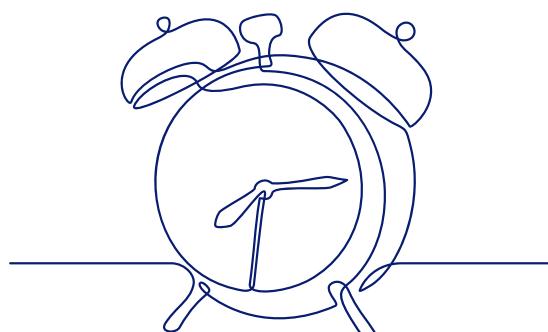
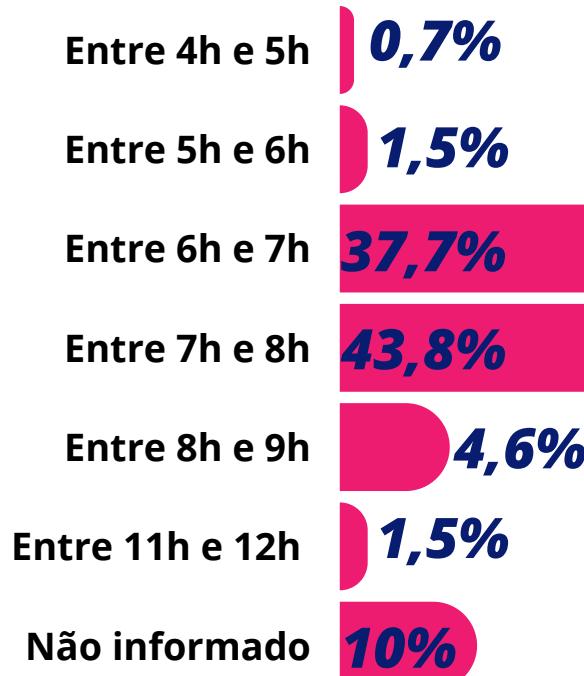
No café da manhã, a regra é a entrega de **pão sem acompanhamento (isso é, ausência de manteiga, embutidos, queijo etc.)** e **café, que pode vir ou não acompanhado de leite**. No almoço e no jantar, a composição ofertada é bem similar: **arroz e feijão com uma “mistura”, na maioria das vezes composta por um dos seguintes itens: linguiça, carne, ovo ou salsicha, servida em proporção bem menor se comparado ao resto da alimentação**. O fornecimento de verduras e frutas é exceção. Assim, observa-se uma dieta muito pobre do ponto de vista nutricional, que colabora para baixa imunidade e agravos de saúde, em decorrência da falta de nutrientes necessários.

Nessa esteira, muitas pessoas relataram que, depois do aprisionamento, perderam muito peso, sentindo-se mais fracas, sem energia. Por outro lado, há também o aumento de peso, em especial nas unidades prisionais femininas, tendo em vista as refeições pouco balanceadas e **compostas majoritariamente por carboidratos**, somadas à ociosidade do cárcere, ausência de exercícios físicos e questões de saúde mental.

Quando havia uma quarta ou quinta refeição diária era também inadequada e pouco nutritiva, composta por pão e café, similar ao café da manhã.

Em relação ao horário de fornecimento das refeições, verifica-se que, em regra, o café da manhã é servido entre 07h e 08h, o almoço entre 11h e 12h e o jantar entre 16h30 e 17h30:

HORÁRIO QUE É SERVIDO O CAFÉ DA MANHÃ



HORÁRIO QUE É SERVIDO O ALMOÇO

Entre às 10h e 11h  5,4%

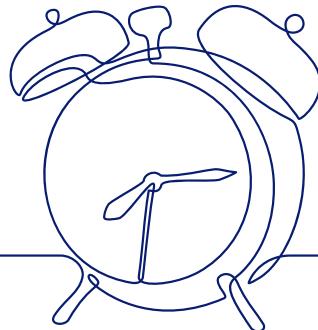
Entre às 11h e 12h  63,8%

Entre às 12h e 13h  16,9%

Entre às 13h e 14h  1,5%

Entre às 15h e 16h  0,7%

Não informado  11,5%



HORÁRIO QUE É SERVIDO O JANTAR

Entre às 16h e 17h  33,8%

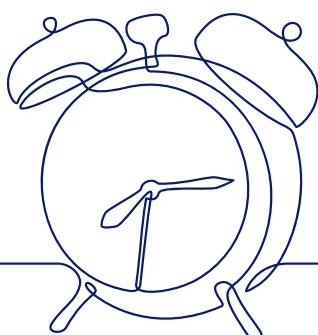
Entre às 17h e 18h  43,8%

Entre às 18h e 19h  7,7%

Entre às 19h e 20h  1,5%

Entre às 20h e 21h  2,3%

Não informado  10,8%



Este fornecimento prematuro do jantar faz com que haja um grande período de jejum forçado entre a última alimentação servida em um dia e a primeira refeição do dia posterior, chegando-se a um **jejum médio forçado de 14h a 15h**:

TEMPO MÉDIO DE JEJUM FORÇADO: ENTRE 14H E 15H

TEMPO DE JEJUM FORÇADO ENTRE O JANTAR E CAFÉ DA MANHÃ

0,8% ENTRE 9H E 10H

1,5% ENTRE 10H E 11H

8,5% ENTRE 12H E 13H

24,5% ENTRE 13H E 14H

36,9% ENTRE 14H E 15H

13,8% ENTRE 15H E 16H

1,5% ENTRE 16H E 17H

0,8% ENTRE 18H E 19H

0,8% ENTRE 19H E 20H

10,8% NÃO INFORMADO



* O gráfico acima apresenta o intervalo entre a última refeição (jantar) e a primeira refeição do dia (café da manhã) nas unidades prisionais. Das 130 unidades prisionais, (i) em 1 delas o intervalo é de 9 a 10 horas; (ii) em 2 o intervalo é de 10 a 11 horas; (iii) em 11 o intervalo é 12 a 13 horas; (iv) em 32 o intervalo é de 13 a 14 horas; (v) em 48 o intervalo é de 14 a 15 horas; (vi) em 18 o intervalo é de 15 a 16 horas; (vii) em 2 o intervalo é de 16 a 17 horas; (viii) em 1 o intervalo é de 18 a 19 horas; (ix) em 1 o intervalo é de 19 a 20 horas. Além disso, (ix) em 14 unidades não foi informado esse dado.

Observa-se, assim, que a média de jejum forçado é bastante elevada e, pior, há unidades que mantêm um jejum de **16h a 20h**, desobedecendo-se, ainda mais, o fornecimento da alimentação em horários regulares.

A partir, portanto, da constatação de tais violações de direitos, foram feitos 82 requerimentos relativos ao direito à alimentação - 07 deles ainda não foram julgados - em 38 pedidos de providências instaurados perante a corregedoria de presídios, a fim de se corrigir a ilegalidade observada.

Em suma, os pedidos referem-se ao cumprimento do número de refeições a serem ofertadas, o padrão e os valores de referência nutricional na alimentação previstos na Resolução nº 03/2017 do CNPCP, assim como acompanhamento de nutricionista na unidade prisional.

No entanto, não obstante a clara violação legal de diversos dos normativos acima elencados, **NENHUM pedido no que tange ao direito à alimentação fora deferido pelo Poder Judiciário**. Abaixo tabela com número e tipos de pedidos feitos e as respectivas respostas do Poder Judiciário:



PEDIDOS FEITOS PELA DEFENSORIA	Nº DE PEDIDOS	DEFERIDOS	INDEFERIDOS	AINDA NÃO FORAM JULGADOS
Cumprimento do padrão de valores de referência de nutrientes na alimentação da Resolução nº 3/2017 do CNPCP	19	0	17	02
Oficiar a Unidade para que informe se há livro de controle de peso e qualidade dos alimentos servidos	16	0	16	0
Oficiar a Unidade para que envie cardápio das refeições diárias servidas nos dois últimos meses	14	0	14	0





Acompanhamento de nutricionista para escolha de cardápio	8	0	8	0
Vedações do confisco ou a inutilização do excedente de alimentação do jumbo	6	0	6	0
Verificação da validade dos produtos servidos às pessoas presas	5	0	4	1
Proibição de fracionamento de alimentação nos dias de visita	4	0	4	0
Fornecimento de talheres	3	0	2	1
Proibição de armazenamento de alimentos destampados ou expostos, ainda que nas câmaras de refrigeração	3	0	3	0
Oficiar a unidade para que apresente lista de compras de gênero alimentício relacionada às refeições dos últimos 30 dias	2	0	2	0
*Diversos	2	0	2	0
Total	82	0	78	4



*Tais pedidos, em suma, versavam sobre a necessidade específica de cada unidade prisional inspecionada, por exemplo, em uma unidade feminina foi feito pedido para elaboração de cardápio para gestantes de acordo com a cartilha "Orientações Nutricionais da Gestão à Primeira Infância", elaborada pelo Senado Federal de 2015. Em outra unidade, foi feito pedido para garantia de fornecimento de alimentação antes de qualquer tipo de saída da unidade, como consultas médicas e audiências.

A título de exemplo, cita-se o pedido de providências nº 1000297-25.2017.8.26.0509, referente ao Centro de Progressão Penitenciária Masculino de Valparaíso, no qual se pediu que fosse observada a referida Resolução do CNPCP, principalmente no que se refere ao número de refeições diárias e à variedade da alimentação fornecida pela unidade, juntando-se, para isso, no procedimento, foto (abaixo) de alimentação servida na unidade, que demonstra a pouca variedade de alimentação.

Ao longo do procedimento, a SAP, a pedido do Juízo, juntou cardápio (abaixo) dando conta da pouca variedade nutricional e de apenas três refeições diárias, número inferior aos padrões da resolução.

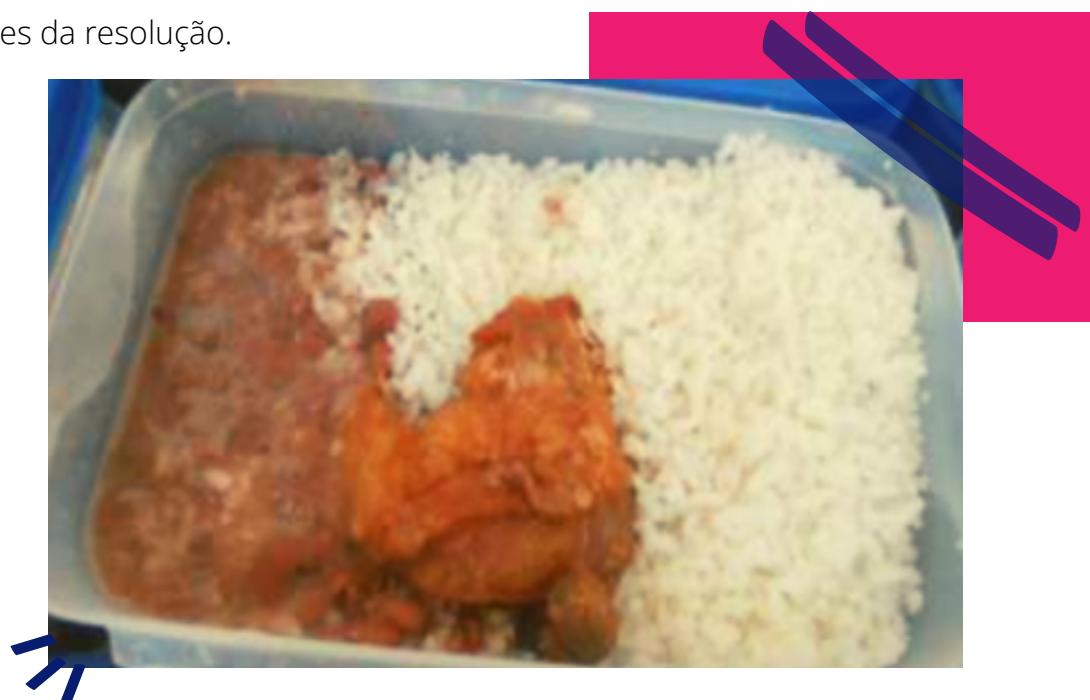


Foto 14 – CPP Valparaíso – 10/11/2017 – alimentação servida no dia da inspeção, composta majoritariamente por carboidrato, sem legumes e com pouca quantidade de proteína.

	ALMOÇO	JANTAR
SEGUNDA-FEIRA	arroz, feijão e carne moída	Salada de repolho, arroz, feijão e salsicha (frita ou ao molho)
TERÇA-FEIRA	arroz, feijão carne picada frita com cebola	arroz, feijão, ovo frito ou cozido

QUARTA-FEIRA	Salada de pepino, arroz, feijão, linguiça frita ou ao molho	arroz, feijão e cupim frito ou na chapa
QUINTA-FEIRA	salada de beterraba, arroz, feijão carne de charque frita	arroz, feijão e peixe frito
SEXTA-FEIRA	arroz, feijão, ovo e farofa com carne de charque, linguiça e carne moída e macarrão com molho de tomate	arroz, feijão, frango desfiado com polenta e batata
SÁBADO	salada com pepino e tomate, arroz, feijão, bife frito	arroz, feijão e linguiça frita

(o cardápio revela que são servidas apenas duas refeições diárias - almoço e jantar).



Foto 15 – CPP Valparaíso – 10/11/2017 – Cardápio servido no CPP de Valparaíso no dia da inspeção – ausência de furtas e verduras, poucos nutrientes, jejum prolongado.

Mesmo com as evidências claras de descumprimento dos parâmetros legais, o juízo indeferiu o pedido feito pela Defensoria, alegando que a refeição servida era “equilibrada e diversificada”:

“

*No tocante à alimentação, as refeições são realizadas na própria unidade, por meio de autogestão, as quais são fornecidas, individualmente, no desjejum, almoço e jantar, cujos cardápios são preparados de modo a assegurar o padrão de alimentação **equilibrada e diversificada**”*
(nossos grifos).



Em diversos presídios inspecionados, foram feitas inúmeras queixas de que a comida servida estava estragada ou “azeda”. Durante as inspeções, ingressamos na cozinha e locais de armazenamento de alimentos e, assim, em mais de uma ocasião, constatou-se, através de observação, que os alimentos para preparo estavam estragados e que o modo de armazenamento era incorreto, insalubre, sem refrigeração, com alimentos destampados etc.

Nesse sentido, na inspeção feita na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, nos deparamos com tomates podres (foto abaixo) que seriam utilizados para o preparo de refeições. Ao relatar o ocorrido no pedido de providências nº 1000499-93.2017.8.26.0996, inaugurado após a inspeção, o juízo não vislumbrou nenhum tipo de problema com a alimentação estragada:

USO DE COMIDAS PODRES PARA O PREPARO DE REFEIÇÕES

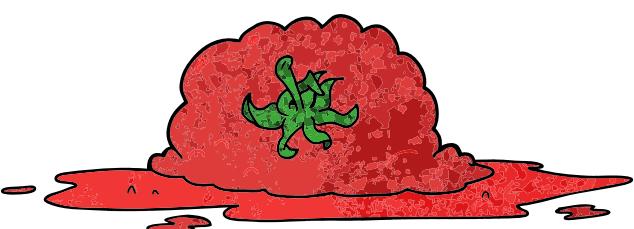




Foto 16 – P. Feminina de Tupi Paulista – 20/10/2017 – Cardápio servido no CPP de Valparaíso no dia da inspeção – ausência de furtas e verduras, poucos nutrientes, jejum prolongado.



“***Ademais, conforme asseverado, é razoável a situação de que o tomate encontrado durante a inspeção que se apresentada inadequado para uso, tratava-se de exceção ante o contexto da considerável quantidade de alimentos in natura lá presentes, que seriam analisados e selecionados adequadamente para o preparo da refeição***” (nossos grifos).



Nem mesmo é respeitada a normativa do próprio estado de São Paulo corriqueiramente indicada pelas administrações das unidades prisionais como parâmetro para o fornecimento de alimentação, a Resolução n. 16, SAM/SP (atualizada pela [Resolução SOG-9 de 14.09.2021](#)).

Como exemplo, em análise dos cardápios apresentados de 42 refeições da Penitenciária 3 de Hortolândia (pedido de providências n. 1000152-19.2019.8.26.0502),

notamos que **em apenas 3 dias houve fornecimento de frutas e legumes**, ou seja, **em 93% das refeições, nitidamente não se observou a normativa estadual**. Pior, notamos que em 14 delas não foram fornecidas frutas, legumes ou verduras, ou seja, houve a oferta de refeições com baixíssimo valor nutricional.

Ainda com base nessa normativa estadual, muito mais tímida do que as emanadas de órgãos técnicos, mas que propalam como respeitada nas unidades prisionais, é corriqueira a observação de que os gêneros alimentícios adquiridos pela unidade prisional não são suficientes para preparo de refeições de acordo com a referida resolução para todas as pessoas presas nos estabelecimentos (isso desconsiderando que parte desses alimentos são destinados aos funcionários da unidade prisional).

7.4 - DO DIREITO À ÁGUA

A água – bem de que somos essencialmente constituídos e do qual dependem todas as formas de vida, como é de fácil intuição - é um bem jurídico fundamental, essencial para a manutenção da vida humana, imprescindível para garantir a sobrevivência daqueles que já não possuem garantidos direitos fundamentais para a vida com dignidade e, por essa razão, são acometidos por inúmeras privações materiais em decorrência de sua condição de vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução 64/A/RES/64/292, aprovada em 28 de julho de 2010, reconheceu que “*o direito à água potável e ao saneamento é um **direito humano essencial** para o gozo pleno da vida e de todos os direitos humanos*” (g.n.).

O direito ao saneamento básico, que compreende o acesso à água, é universal, ou seja, se estende a todos os cidadãos, conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 11.445/2007, ao afirmar que o princípio da universalização rege o fornecimento de água.

Conforme Regras de Mandela:



Regra 22

*2. Todo preso deve ter **acesso a água potável sempre que necessitar.***

Regra 42

*As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo aquelas relacionadas à iluminação, à ventilação, à temperatura, ao saneamento, à nutrição, à **água potável**, à acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, à higiene pessoal, aos cuidados médicos e ao espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção.*

Desta forma, a pessoa presa SEMPRE deve ter acesso à água potável. A vedação da submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante é mandamento constitucional (art. 5, III, CF), que encontra amparo nos principais documentos internacionais de proteção de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. V) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 5º, 2).

Assim, a omissão estatal no fornecimento de água potável às pessoas presas configura, por si só, um tratamento desumano e degradante. A violação é proibida até mesmo durante as guerras, conforme o artigo 14 do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das **Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais**, ratificada pelo Brasil, que, por conseguinte, possui força de lei:

Artigo 14.º

Proteção dos bens indispensáveis à sobrevivência da população civil.

É proibido utilizar contra as pessoas civis a fome como método de combate.

É, portanto, proibido atacar, destruir, tirar ou pôr fora de uso com essa finalidade os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações, as reservas de água potável e os trabalhos de irrigação.

Nesse sentido, não se revela, pois, exagerado atribuir à prática de se rationar água ato incongruente com o direito internacional humanitário, o Estado Democrático de Direito, a República e seu arcabouço jurídico materializado na Constituição de 1988, nos tratados e convenções internacionais, bem como nos códigos e nas leis extravagantes.

A Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que trata das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, também deixa clara tal exigência em seu art. 13:

Art. 13 A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos.

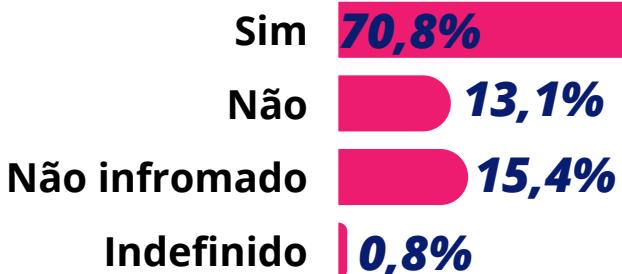
Destaque-se, ainda, que a garantia do fornecimento de água inclui também a qualidade da água, que **deve ser potável, ou seja, própria para consumo humano**, segundo os padrões estabelecidos na Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

De acordo com o artigo 3º, § 11, da Resolução nº 3/2017 do CNPCP, “*deve ser oferecida água potável e própria para o consumo sob livre demanda para os grupos*”.

Como se observa, portanto, não faltam normativas que resguardem os direitos das pessoas presas à água potável.

Entretanto, verifica-se uma prática institucionalizada de rationamento de água nas unidades prisionais. Da análise dos dados produzidos em **130 inspeções, apenas 17 unidades prisionais não privam a população de água, ao passo que ao menos 92 (70,8%) das unidades prisionais rationam água durante determinado período do dia**:

EM PELO MENOS 70,8% DAS UNIDADES PRISIONAIS INSPECIONADAS HÁ RACIONAMENTO DE ÁGUA



Veja-se, portanto, que tem sido negado acesso a bem básico para a vida digna e para a própria sobrevivência.

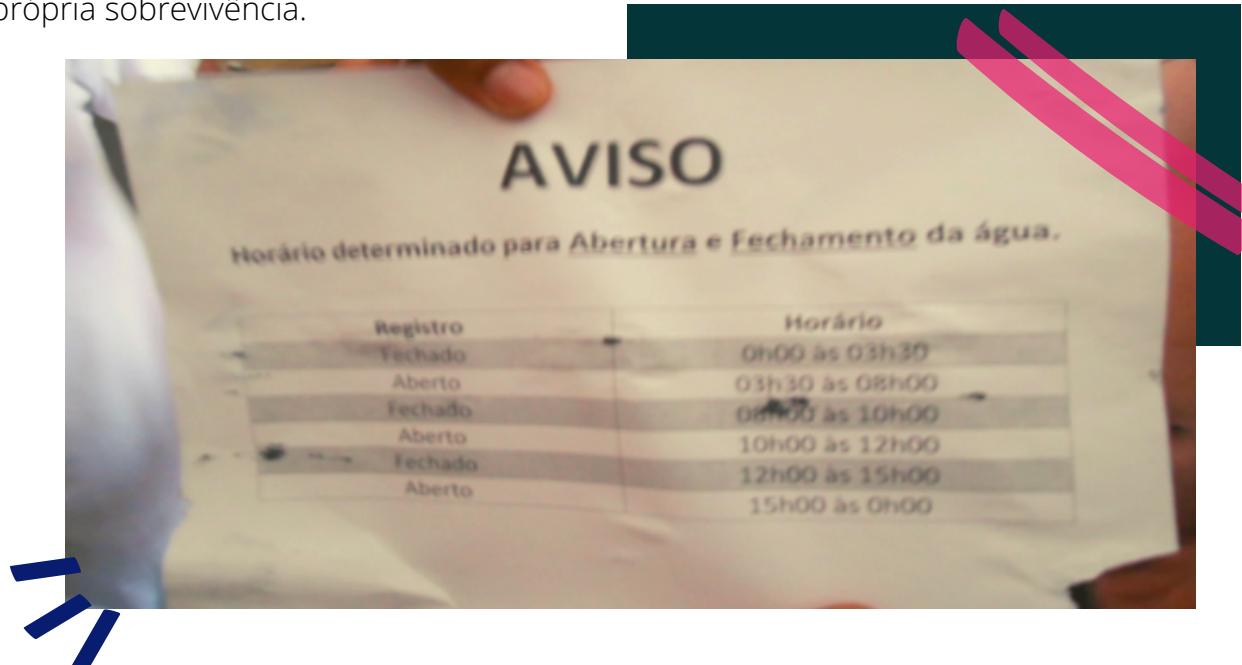


Foto 17 – CPP Valparaíso – 10/11/2017 – Aviso fixado pela própria direção da unidade prisional, mostrando o racionamento de água.

É comum, durante a atividade de inspeção, tentar acionar o chuveiro, pias, descargas, tanques, entre outros, e, de fato, não sair água, podendo, pois, ser constatada a violação *in loco*. Para tanto, quando verificada essa situação, sempre se requer ao juízo corregedor a cessação da violação.

No entanto, apesar de provada a situação a partir da fala das pessoas presas, da constatação pela equipe de inspeção e, muitas vezes, do relato da própria direção da unidade prisional, os juízos corregedores não determinam a oferta sob livre demanda de água à população prisional, contrariando as normativas existentes.

Nesse sentido, em resposta de pedido da Lei de Acesso à Informação (LAI), a própria SABESP já afirmou **que não realiza racionamento de água**, além disso:

“

*A Sabesp procura garantir o abastecimento ininterrupto para todos os seus clientes, incluindo as principais edificações das áreas de saúde e segurança pública, classificadas desde o período de escassez hídrica (2014/2015) conjuntamente com a defesa civil como sendo prioritárias: hospitais, prontos-socorros, clínicas de hemodiálise, **presídios e centros de detenção provisória.**” (nossos grifos)*

Em ações propostas por este Núcleo Especializado em sede de Juízos Corregedores de Presídios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram feitos 76 requerimentos relacionados ao fornecimento de água (tabela abaixo), dentre eles, a proibição do racionamento de água, além da limpeza de caixas d'água, controle da qualidade da água, entre outros. Entretanto, **apenas em 6,5% dos casos o respectivo Juízo deferiu os pedidos pleiteados**, ou seja, na maioria esmagadora dos casos o Judiciário não sanou o problema apresentado e em nenhum obrigou a unidade prisional a cessar a prática de racionamento de água, de modo que os presídios continuam sem fornecimento adequado de água.

PEDIDOS FEITOS PELA DEFENSORIA	Nº DE PEDIDOS	DEFERIDOS	INDEFERIDOS	AINDA NÃO FORAM JULGADOS
Instalação de chuveiros quentes	23	0	20	3

31 - O pedido da LAI foi feito em 27 de julho de 2020. Foram feitas a seguintes perguntas: i) quais municípios tiveram racionamento de água entre 2018 e 2020?" e ii) "há estabelecimentos que têm prioridade no abastecimento de água? Quais? Unidade prisionais estão abarcadas nesse rol de estabelecimentos?



	Interrupção de racionamento de água	13	3	9	1
	Limpeza da caixa de água	13	0	13	0
	Fornecimento de água potável	12	0	10	2
	Conserto e desentupimento dos chuveiros e ralos que apresentem algum defeito	10	0	10	0
	*Diversos	5	2	3	0
	TOTAL	76	5	65	6

***Em regra, pedidos relacionados à manutenção da unidade, como, por exemplo, a limpeza de chuveiros ou a instalação de pias.**

Do total, 05 pedidos foram deferidos pelos respectivos Juízos, sendo que 2 deles tratavam de autorização de meras diligências - em um foi deferida a intimação da SABESP para verificar a qualidade da água e no outro a oitiva de mulheres presas para verificar se havia banho quente na unidade. Em relação ao último, cabe destacar que, apesar do deferimento da oitiva de testemunhas, todas as declarações fornecidas pelas mulheres presas eram idênticas, levando-se a crer que não tinham sido escutadas em ambiente imparcial. Diante disso, a Defensoria pleiteou por novas oitivas, com escolha de mulheres aleatórias e de raios diversos, porém o pedido foi indeferido pelo Juízo.

Nos três pedidos deferidos referentes à interrupção do racionamento de água, as decisões foram tímidas, pois sempre havia uma brecha para justificar a violação, pautada pelo “uso racional” da água ou argumentos eufemistas e cruéis nesse sentido:

“**6** No que se refere ao fornecimento de água, deverá se dar de maneira ininterrupta nos alojamentos dos presos, salvo para evitar o desperdício em determinadas situações”. (Trecho de decisão no pedido de providências nº 1000052-19.2018.8.26.0496 - Centro de Progressão Penitenciária Jardinópolis - nossos grifos).

“**6** Adoção das medidas cabíveis para garantia de fornecimento ininterrupto de água nas celas e áreas comuns, ressalvado o uso consciente do recurso natural” (Trecho de decisão proferida no pedido de providências nº 0000037-22.2018.8.26.0026 - Penitenciária Masculina de Balbinos I - nossos grifos).

A própria direção da Penitenciária Masculina de Serra Azul II narrou situação extremamente delicada da unidade, confessando o racionamento de água, no pedido de providências nº 1000203-48.2019.8.26.0496. Ainda assim, o juízo corregedor entendeu que os direitos das pessoas presas, no que se refere à oferta de água, estavam sendo observados:

“**6** Esta unidade prisional encontra-se atualmente vivenciando uma situação extremamente delicada a respeito do abastecimento de água. Dos dois poços semiartesianos existentes originariamente, apenas um encontra-se em funcionamento e,

mesmo assim, em condições problemáticas em face do tempo de uso (...). Atualmente e até que seja solucionado não resta outra alternativa à esta direção senão fazer um racionamento de água em horários previamente planejados"

(Manifestação da direção da unidade prisional).



“Com efeito, as informações trazidas pelo Sr. Diretor da unidade prisional dão conta de que os direitos dos detentos estão sendo observados” (Decisão judicial).



Nesse sentido, outra decisão semelhante refere-se ao Centro de Ressocialização Masculino de Itapetininga. Durante a inspeção, a partir do relato das pessoas presas e das constatações de observação direta - ligar a torneira e não sair água - a Defensoria pleiteou o fornecimento ininterrupto do recurso hídrico, no pedido de providências nº 1000306-77.2019.8.26.0521. Em resposta no procedimento judicial, **a própria SAP afirmou que havia racionamento na unidade, inclusive descrevendo os horários em que ocorria:**

“Referente ao racionamento de água, cumpre esclarecer que não há racionamento de água, o que ocorre é o uso responsável e consciente de um recurso natural, que aliás, é objeto de discussões e campanhas no mundo todo, e que não poderia ser

diferente em um estabelecimento da Administração Pública. [...]

De segunda-feira à sexta-feira é liberada água para todos nos seguintes horários: das 05h00 às 08h00 - das 11h00 às 13h00- das 16h00 às 19h00- das 21h00 às 23h00. Aos sábados e domingos a água somente é fechada à noite, ficando liberada durante todo o dia" (trecho da manifestação da SAP).

Contudo, mesmo com o evidente racionamento de água confirmado pelo próprio SAP, o Juízo negou nosso pedido, sob a seguinte argumentação:



“Conforme informações prestadas pela unidade prisional, verifico que não há racionamento diário de água, mas sim a utilização responsável e consciente do recurso, sendo o fornecimento controlado conforme a necessidade de uso pela população carcerária” (trecho da decisão do Juízo).

No caso acima, o parecer do Ministério Público também chama atenção, pois naturaliza prática violadora de direitos e não leva em consideração as diversas vulnerabilidades que a estrutura prisional apresenta, sendo a água, principalmente neste ambiente, recurso imprescindível para a saúde das pessoas presas:



*“Observa-se que **o crescente esgotamento de recursos naturais é um problema mundial**, dessa forma o racionamento de água é uma das medidas*

*sociais implantadas que tem por fim reduzir a escassez de água potável, podendo, em caso de desperdício, haver punição por parte da Administração Pública em face dos usuários do serviço público. **Dessa forma, o que torna os sentenciados diferenciados dos demais cidadãos a ponto de não se permitir que eles se submetam a tal ônus?***” (trecho parecer promotor - nossos grifos).

Em relação ao CDP de Praia Grande, onde posteriormente se constatou o **fornecimento de água diário por apenas 1 hora**, confirmado o que já havia sido verificado anteriormente, o NESF ajuizou ação civil pública para requerer que o estado de São Paulo fosse obrigado a fornecer água de maneira ininterrupta para as pessoas ali encarceradas (processo n. 3000250-55.2013.8.26.0477).



NO CDP DE PRAIA GRANDE O FORNCIMENTO DIÁRIO DE ÁGUA ERA DE APENAS 1 HORA

Após a sentença que indeferiu pedido de produção de prova pericial e sentenciou antecipadamente a lide pela improcedência, sob o argumento de que não fora provado o racionamento de água, houve apelação e o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão que conta com os seguintes trechos:

“E de todos aqueles que merecem a atenção do Poder Público, sem dúvida nenhuma os detentos são que menos podem exigir, pois já



mostraram inadaptabilidade à vida em sociedade.

[...]

É preciso que os órgãos, especialmente os públicos, de defesa da população em geral, tenham mais preocupação com aqueles que respeitam as leis e a convivência harmônica na sociedade que com aqueles que apenas infringem as regras sociais e tornam a vida dos honestos e cumpridores de seus deveres mais difícil.

[...]

Gasta-se, com o sistema prisional fortuna que poderia ser melhor aplicada com educação e saúde, por exemplo. Mas isso se faz para aqueles que, mesmo **não merecedores da proteção de uma sociedade que foi por eles violentada..."** (nossos grifos).

A primeira questão que salta aos olhos é a explícita diferenciação que o desembargador relator, acompanhado pelos demais em votação unânime, faz entre as pessoas encarceradas e as que estão no mundo livre, como se aquelas representassem as mazelas da sociedade e, por serem violadoras do contrato social, não merecessem a mesma proteção do Estado, discurso que guarda total relação com o Direito Penal do Inimigo, apesar de não mencioná-lo. Surge também cristalina a adoção do princípio da

less eligibility, pelo qual as condições da prisão devem ser piores do que as piores condições encontradas fora dos muros, com o intuito de dissuadir os pobres soltos do cometimento de crimes.

Assim, o que se mostra é uma conivência do Poder Judiciário quanto à ausência de fornecimento de água em tempo ininterrupto. Na realidade, **milhares de pessoas presas NÃO têm acesso à água**, mesmo com tentativas judiciais para a garantia de tal direito.

Diante da escassez de água para consumo e para higiene pessoal no ambiente carcerário, resta violado também o direito à saúde das pessoas presas.

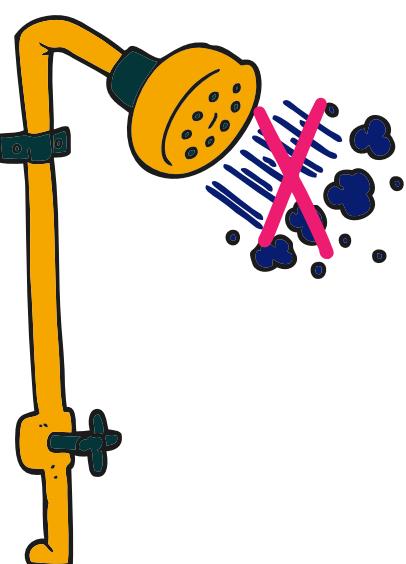
EM REGRA, NOS ESTABELECIMENTOS INSPECIONADOS, NÃO HÁ O FORNECIMENTO REGULAR DE ÁGUA PARA CONSUMO E HIGIENE PESSOAL



Em relação ao pedido de banho quente, é comum que a SAP alegue que há banho quente apenas nas celas da enfermaria e que a instalação de chuveiros aquecidos seria inviável por questões orçamentárias ou que não haveria estrutura física para tanto; tais justificativas são comumente aceitas pelo Juízo, como ilustra o exemplo abaixo:

66

Não parece razoável a pretensão de água aquecida, que não existem nenhuma unidade prisional deste país, sendo que é exclusiva para a ala de enfermaria, para os presos doentes. Até porque não custa lembrar que os sentenciados ali estão para cumprir pena e não para uma estadia de férias. (Trecho da decisão judicial, referente ao pedido de providência na Penitenciária Masculina de Avaré).



³² - RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social. 2^a ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p.153.

Tal discurso remonta à separação entre aqueles que merecem ter acesso a direitos e os que, pela sua condição de criminosos, são tratados como menos humanos (ALEXANDER, 2017). Assim, “um juiz da execução penal carrasco, que busca interpretações para agravar o encarceramento ou que tem a intenção evidente de tornar a punição mais severa, não viola somente o princípio da legalidade, viola a própria razão de existir como juiz da execução” (VALOIS, 2019, p.48). A demonstração de ódio, além de estimular e legitimar comportamentos sociais repudiáveis, dá “carta branca” aos funcionários e administradores prisionais “para agir conforme o sentimento expressado. Só o juiz da execução penal teria condições, garantias, ainda que limitado, para se colocar entre esse mar de ódios e os direitos do apenado” (VALOIS, 2019, p. 49).

O NESC, em 19 de setembro de 2013, ajuizou ação civil pública para exigir o fornecimento de banho em temperatura adequada para as pessoas presas nas unidades prisionais do estado de São Paulo (processo n. 1003644-18.2013.8.26.0053), conseguindo a antecipação dos efeitos da tutela em novembro de 2013.

Ocorre que, em dezembro de 2013, como corriqueiramente ocorre em pedidos desse teor, houve a suspensão da execução da medida liminar após pedido da Fazenda estadual. A decisão foi objeto de Recurso Especial (n. 1.537.530/SP), que foi provido, em 27.04.2017, mas sem que fosse publicado por mais de dois anos.

Houve sentença procedente e posterior apelação da Fazenda estadual ainda em 29.06.2020. Mesmo depois de 7 anos de tramitação, houve, sem base legal, pedido de suspensão do processo por 180 dias pela Procuradoria-Geral do estado e o Tribunal de Justiça de São Paulo ainda não julgou a apelação, mesmo após quase 9 anos de tramitação do feito.

Diante de tal cenário, reforça-se o que vem sendo apontado: o Poder Judiciário é engrenagem central na manutenção do estado de coisas unconstitutional do nosso sistema prisional.

7.5 - DO DIREITO AO BANHO DE SOL

É direito da pessoa presa a permanência ao ar livre, por determinado período do dia, o que se convencionou chamar de direito ao banho de sol e que é de extrema importância não apenas como forma de recreação e interação entre as pessoas presas, mas, principalmente, de preservação de sua saúde física e mental.

O contato com a luz do sol é fundamental para garantir níveis saudáveis de vitamina D, prevenindo o desenvolvimento de doenças crônicas. Dessa forma, a falta de banho de sol, somada à ausência de ventilação e iluminação das celas dos estabelecimentos prisionais, representa risco concreto de danos irreversíveis à saúde das pessoas presas.

Nesse sentido, as Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas - Regras de Mandela - estabelecem que:

Regra 23

- 1. Todo preso que não trabalhar a céu aberto deve ter pelo menos uma hora diária de exercícios ao ar livre, se o clima permitir.*
- 2. Jovens presos, e outros com idade e condições físicas adequadas, devem receber treinamento físico e de lazer durante o período de exercício. Para este fim, espaço, instalações e equipamentos devem ser providenciados.*

Já a Lei de Execução Penal apenas refere-se ao banho de sol quando preceitua que tal direito é garantido às pessoas presas que estão em regime disciplinar diferenciado (**RDD**) por 2 (duas) horas diárias:

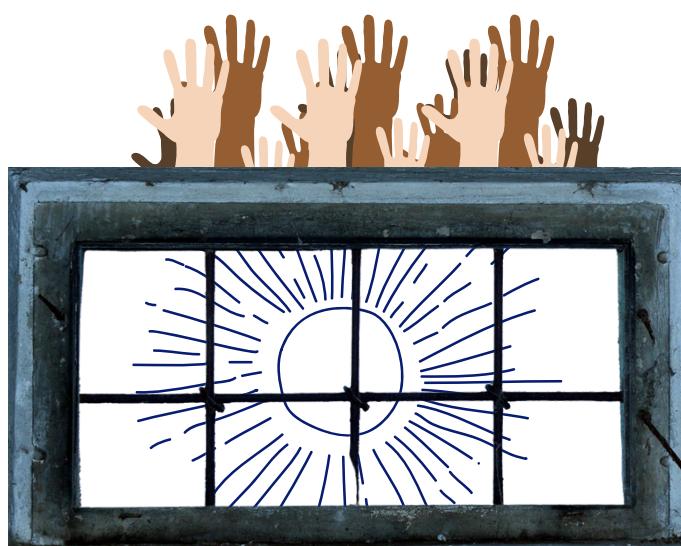
Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao **regime disciplinar diferenciado**, com as seguintes características:

(...)

IV - o preso terá direito à saída da cela por **2 horas diárias para banho de sol**.

Dessa forma, se, para quem está em pior situação (RDD), há o direito a 2 (duas) horas diárias de banho de sol, por óbvio, as demais pessoas presas possuem direito ao menos por esse período.

De acordo com as respostas obtidas em 130 inspeções realizadas pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do estado de São Paulo, é possível notar que o banho de sol no setor do convívio gira em torno de 6 horas diárias, restando **as pessoas trancadas por 18 horas ao dia**, conforme gráfico abaixo:



PESSOAS PRESAS PASSAM 18 HORAS POR DIA TRANCADAS NAS CELAS

HORAS DE BANHO DE SOL NO CONVÍVIO

1H 1 unidade

2H 1 unidade

3H 1 unidade

4H 13 unidades

5H 22 unidades

6H

7H 12 unidades

8H 15 unidades

9H 3 unidades

10H 2 unidade

11H 2 unidade

12H 2 unidade

13H 1 unidade

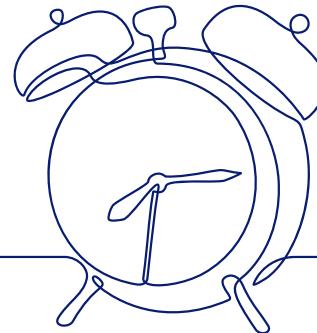
14H 1 unidade

15H 2 unidade

16H 2 unidade

18H 1 unidade

TODO DIA 2 unidade



38 unidades

NÃO INFORMADO 9 unidades

Contudo, quando se verifica a situação de pessoas presas no setor disciplinar ("castigo") ou no setor de medida preventiva de segurança pessoal ("seguro"), a situação muda completamente de figura e é ainda pior.

Verificando as 97 unidades prisionais que possuíam setor de medida preventiva de segurança pessoal, 12 não possuíam direito ao banho de sol e, em 10 unidades, o banho de sol era de apenas 1 (uma) hora diária:

HORAS DE BANHO DE SOL NO SETOR SEGURO

1H 10 unidades

2H 20 unidades

3H 2 unidades

4H 8 unidades

5H 10 unidades

6H 10 unidades

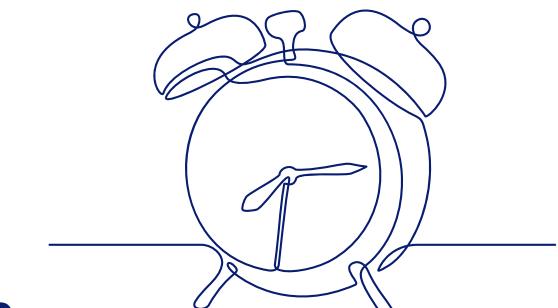
7H 1 unidade

8H 4 unidades

9H 1 unidade

10H 1 unidade

Não tem setor na unidade 18 unidades



Prejudicado 33 unidades

Pior ainda é a situação do setor disciplinar. Isso porque se verificou que das **117 unidades prisionais que contam com o referido setor, 81 não tinham direito ao banho de sol**:

HORAS DE BANHO DE SOL NO SETOR DISCIPLINAR

2H 6 unidades

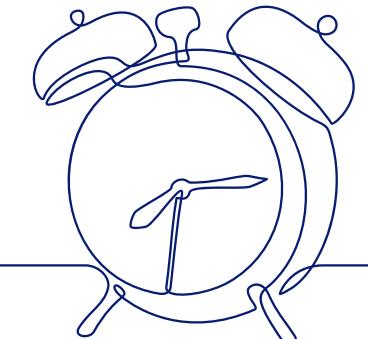
3H 1 unidadade

4H 1 unidadade

5H 3 unidades

6H 1 unidadade

10H 1 unidadade



Não tem direito 81 unidades

Não informado 19 unidades

Prejudicado 17 unidades



Dessa forma, nesses locais, as pessoas ficam 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana, trancadas em suas celas.

Após ser impetrado *habeas corpus* coletivo por este Núcleo Especializado em relação à Penitenciária de Martinópolis/SP, **o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 172.136/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, garantiu, em julho de 2019, o direito ao banho de sol por pelo menos 2 (duas) horas diárias a todas as pessoas presas naquela unidade prisional.**

O pedido teve como fundamento uma visita à unidade prisional realizada pela Defensoria Pública em 2011, quando foi constatado que as pessoas presas que se encontravam nos pavilhões de medida preventiva de segurança pessoal e disciplinar não tinham assegurado o seu direito ao banho de sol, locais em que os presos eram mantidos trancados ininterruptamente dia e noite, sem saírem das celas.

No início de setembro/2020, após novo pedido do NESC, o STF estendeu os efeitos da decisão para que seja garantido banho de sol em todos os setores dos presídios de todo o Brasil por pelo menos 2 horas diárias.

Assim, o NESC vem, agora, cobrando a implementação desse direito em todas as unidades prisionais.

Importante mencionar a sistemática negativa do Poder Judiciário em relação aos pleitos que são feitos por este Núcleo nos pedidos de providências perante as corregedorias dos presídios quanto à garantia de banho de sol em período suficiente e em todos os setores das unidades prisionais.

Em 34 pedidos sobre o tema, apenas 4 foram deferidos (tabela abaixo), mesmo com diversas confissões por parte da direção de estabelecimentos prisionais sobre a ausência de garantia de tal direito.

É o caso da Penitenciária Feminina de Guariba:

“**Horários: regime fechado (5h/dia) das 8h às 10h30 e das 13h às 16h. Ala de progressão (10h/dia) das 7h às 17h. Não há banho de sol na inclusão e castigo**” (Manifestação da direção da unidade prisional).

“**Conforme minuciosa informação prestada pela Sra. Diretora da unidade (...) todas as detentas têm acesso a exposição ao sol em tempo exigido**” (Decisão judicial).



PEDIDOS FEITOS PELA DEFENSORIA	Nº DE PEDIDOS	DEFERIDOS	INDEFERIDOS	AINDA NÃO FORAM JULGADOS
Assegurar banho de sol para as pessoas no castigo	13	2	7	4
Assegurar banho de sol para as pessoas na enfermaria	11	1	8	2
Assegurar ao menos 6 horas de banho de sol diárias	3	0	3	0
Assegurar banho de sol para as pessoas presas que trabalham, ainda que em tempo inferior às demais	2	0	2	0
*Diversos	5	1	2	2
TOTAL	34	4	22	8

* Pedidos como maior tempo de banho de sol e melhor estrutura para realização do banho de sol (por exemplo, local em que os/as presos/as pudessem se proteger de qualquer intempérie climática).

Neste contexto de constantes negativas dos/as juízes/as corregedores/as de presídios, a decisão do STF foi extremamente importante para sanar a patente ilegalidade existente nas unidades prisionais de São Paulo.

E mais, desvelou que a não garantia desse direito se dava por opção do Poder Executivo de infligir maior sofrimento do que aquele previsto em lei às pessoas presas nesses setores e não por haver risco à segurança da unidade prisional ou pela impossibilidade concreta de implementação, pois, desde que houve o início de implementação desse direito, não houve qualquer intercorrência relacionada ao banho de sol nesses setores.

7.6 - DO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA



O fundamento primordial da República Federativa do Brasil, expresso em sua Constituição de 1988, é o da dignidade da pessoa humana. Tal assertiva depreende-se de seu artigo 1º, inciso III, *in verbis*:

Art. 1º - *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - A dignidade da pessoa humana* (nossos grifos).

Assim, é direito de toda pessoa presa ter respeitada sua dignidade como todo e qualquer cidadão. Da mesma forma, estabelece a Constituição Federal que:

Art. 5º (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Para não haver qualquer dúvida, a Constituição assegura expressamente às pessoas presas o respeito à integridade física e moral:

Art. 5º (...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...)

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

(...)

c) de trabalhos forçados;

(...)

e) cruéis;

Assim, não há margem para que se permita a prática de tratamento degradante, cruel, tortura, violência física ou psíquica em relação às pessoas presas, como se subumanas fossem.

A própria Lei de Execução Penal, da mesma forma, garante tal proteção:

Art. 40 - *Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.*

Art. 45 - *Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.*

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

A obrigação do Estado de respeitar as pessoas presas custodiadas deriva também de tratados internacionais, que dispõem com clareza a esse respeito, a começar pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, cujo artigo 10, item 1, determina que:

“

Todos os indivíduos privados na sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana”.

De forma análoga, a Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”), adotada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/92, determina que:

artigo 5º, item 1.

Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

artigo 5º, item 2

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano artigo 5º, item 2.

artigo 5º, item 6

As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

33

Aliás, segundo Jurisprudência da CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:

“

A garantia da dignidade humana do preso é absoluta e independe da gravidade do fato por ele praticado, não admite derrogação nem mesmo em casos de um perigo público que ameace a vida da nação, como é o caso do terrorismo e do crime organizado. Todo uso da força que

33 - JAYME, Fernando G. Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Del Rey, 2005. p. 125 e 126.

não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana".

As Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamentos de Presos (Regras de Mandela) também asseguram a integridade física das pessoas presas em seu primeiro item:

Regra 1

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

E continua:

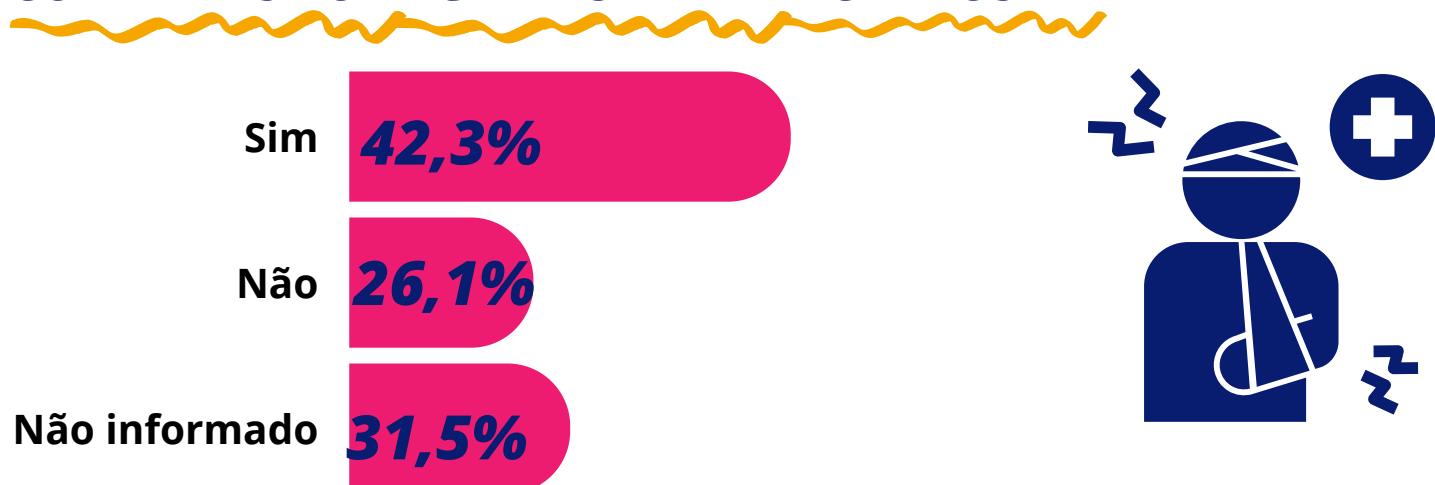
Regra 43

1. Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (a) Confinamento solitário indefinido; (b) Confinamento solitário prolongado; (c) Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada; (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso; (e) Castigos coletivos.

Há diversas formas de violação à integridade física da pessoa presa, inclusive ao se negar os demais direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro e aqui exemplificados nos demais tópicos. Contudo, no presente capítulo, o foco será exclusivamente a violência direta perpetrada pelo Estado em relação às pessoas presas, pois, apesar das diversas normativas em vigor que resguardam a sua proteção corporal, seu corpo ainda é infligido por castigos cotidianos, remetendo-se ao próprio período escravocrata.

A partir da compilação das entrevistas realizadas durante as atividades de inspeção, verificou-se que, em **55% das unidades prisionais onde as pessoas foram questionadas sobre a ocorrência de agressão por agentes penitenciários, houve a confirmação:**

CONHECIMENTO DE AGRESSÕES A PESSOAS PRESAS COMETIDAS POR AGENTES PENITENCIÁRIOS



São comuns relatos de agressão, principalmente no momento do ingresso na unidade prisional, quando as pessoas presas insistem em que seja prestado atendimento médico para si ou para outrem e nas idas para cumprimento de sanção disciplinar.

Apesar da naturalização da barbárie e da violência nos estabelecimentos prisionais, conforme relato das pessoas presas, chama ainda mais atenção a atuação do Grupo de Intervenção Rápida (GIR).

O GIR foi instituído pela Resolução SAP nº 69, de 20 de maio de 2004, alterada pelas Resoluções SAP nº 155, de 19 de junho de 2009, e nº 262, de setembro de 2009. Foi, ainda, editada a Resolução SAP nº 223, de 28 de setembro de 2010, que dispõe sobre a instituição de instrumento denominado Normas Gerais de Ação – NGA 1/2010, destinado a regulamentar e a padronizar as funções exercidas pelos integrantes dos Grupos e das Células de Intervenção Rápida.

Conforme prevê a referida legislação:

“ O GIR atuará mediante autorização do respectivo Coordenador e a CIR atuará mediante autorização conjunta do Diretor da Unidade Prisional e do respectivo Coordenador para operações como: revistas especiais em celas e demais dependências para localização de armas de fogo, aparelhos de telefonia móvel celular, drogas, outros objetos não permitidos e túneis; combate a movimentos de indisciplina, revoltas, motins, rebeliões e tentativas de fugas; ³⁴ remoção interna de presos e demais atividades dessa natureza”.

A Resolução prossegue trazendo elementos de proporcionalidade à atuação concreta do grupo ou da célula:

“ A atuação do GIR ou da CIR será pautada pelo uso escalonado da força, de maneira estritamente não letal, com técnicas próprias e equipamentos destinados especificamente a esse fim”.

No entanto, a forma de atuação do GIR não corresponde àquela prevista na resolução da SAP, dado que:

34 - Artigo 2º da Resolução SAP 69/2004, alterada pelas Resoluções SAP 155/2009 e 262/2009.

“

Nascidos para uso excepcional, o Grupo e as Células de Intervenção passaram a ser usados nos presídios paulistas de forma cotidiana: a blitz – processo rotineiro de revistas de celas dos presídios, em busca de objetos ilícitos e/ou de posse proibida nas prisões – é constantemente feita sob a ³⁵ intervenção do GIR ou da CIR”.



O GIR é uma tropa de segurança que se forma para atuar como a força policial interna corporis da SAP, isto é, um grupo de agentes de segurança penitenciária com atuação exclusiva nas unidades prisionais para agir como uma polícia preventiva e repressiva. Apesar de ser composto por agentes penitenciários, na prática, a função exercida pelo GIR muito se difere daquela legalmente atribuída a eles, tendo em vista que se trata de grupo altamente militarizado, com funções precípuas da polícia militar.

Conforme determinado pela Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986 (alterada pela Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004), os Agentes de Segurança Penitenciária (ASP's) são profissionais treinados pela Secretaria da Administração Penitenciária para garantir a segurança das pessoas presas, assim como exercer a vigilância dentro dos presídios, escolta para fóruns, transferências, apresentações médicas, dentre outros.

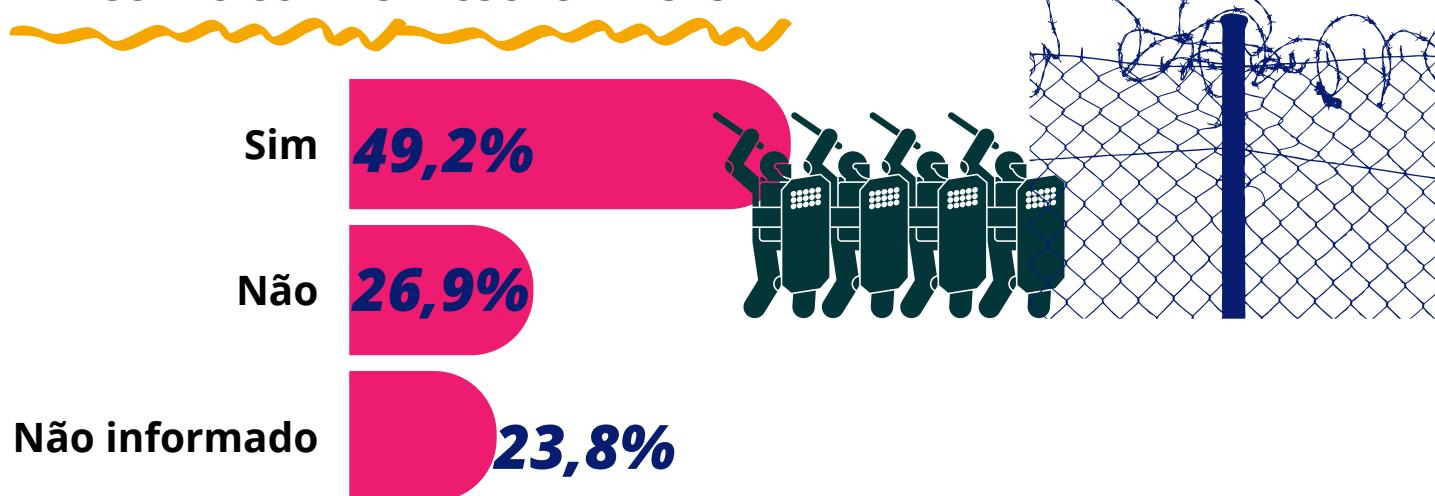
35 - OLIVEIRA, Saulo Dutra de. Grupo de Intervenção Rápida, violência oficial nas prisões e Direito Penal. Boletim IBCCRIM - Nº 269 - ABRIL/2015 - ISSN 1676-3661.

Em 2002, a SAP também criou o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária (AEVP), regido pela Lei nº 898, de 13 de julho de 2001, que tem como função atuar na área externa dos estabelecimentos prisionais, exercendo vigilância armada permanente e ostensiva ao redor dos presídios, com postos de sentinela e rondas em muralhas equipadas com passadiços.

O GIR, por sua vez, é formado por agentes penitenciários que recebem o mesmo treinamento da tropa de choque da Polícia Militar, como técnicas de intervenções, controle de distúrbios civis, operações táticas e de invasões de prisões, além de treinamentos e técnicas especiais. Na prática, o que tem se verificado é uma série de violações aos direitos das pessoas presas perpetrado por tal grupo.

Em 65% das unidades prisionais inspecionadas, nas quais houve resposta ao questionamento, houve a informação de incursão do GIR:

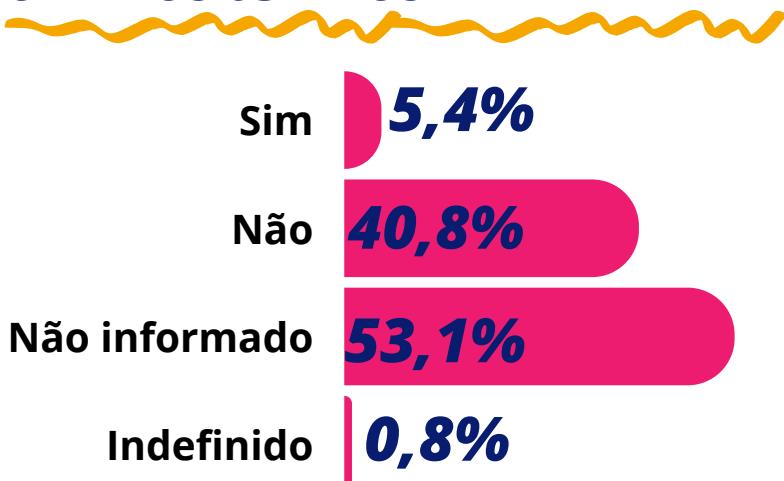
CONFIRMAÇÃO DE INCURSÕES DO GIR DE ACORDO COM AS PESSOAS PRESAS



Ou seja, banaliza-se por completo a própria criação - que a nosso entender é inconstitucional, tendo em vista as atribuições precípuas da polícia militar, estabelecidas no artigo 144 da Constituição Federal -, de modo que **em 2/3 das unidades onde houve inspeção também teve incursão do GIR presenciada pela população presa à época da inspeção.**

Isso, em que pese ter havido rebelião nos últimos 3 anos antes da visita de inspeção somente em 5,4% das unidades prisionais:

OCORRÊNCIA DE REBELIÕES NOS ÚLTIMOS 03 ANOS



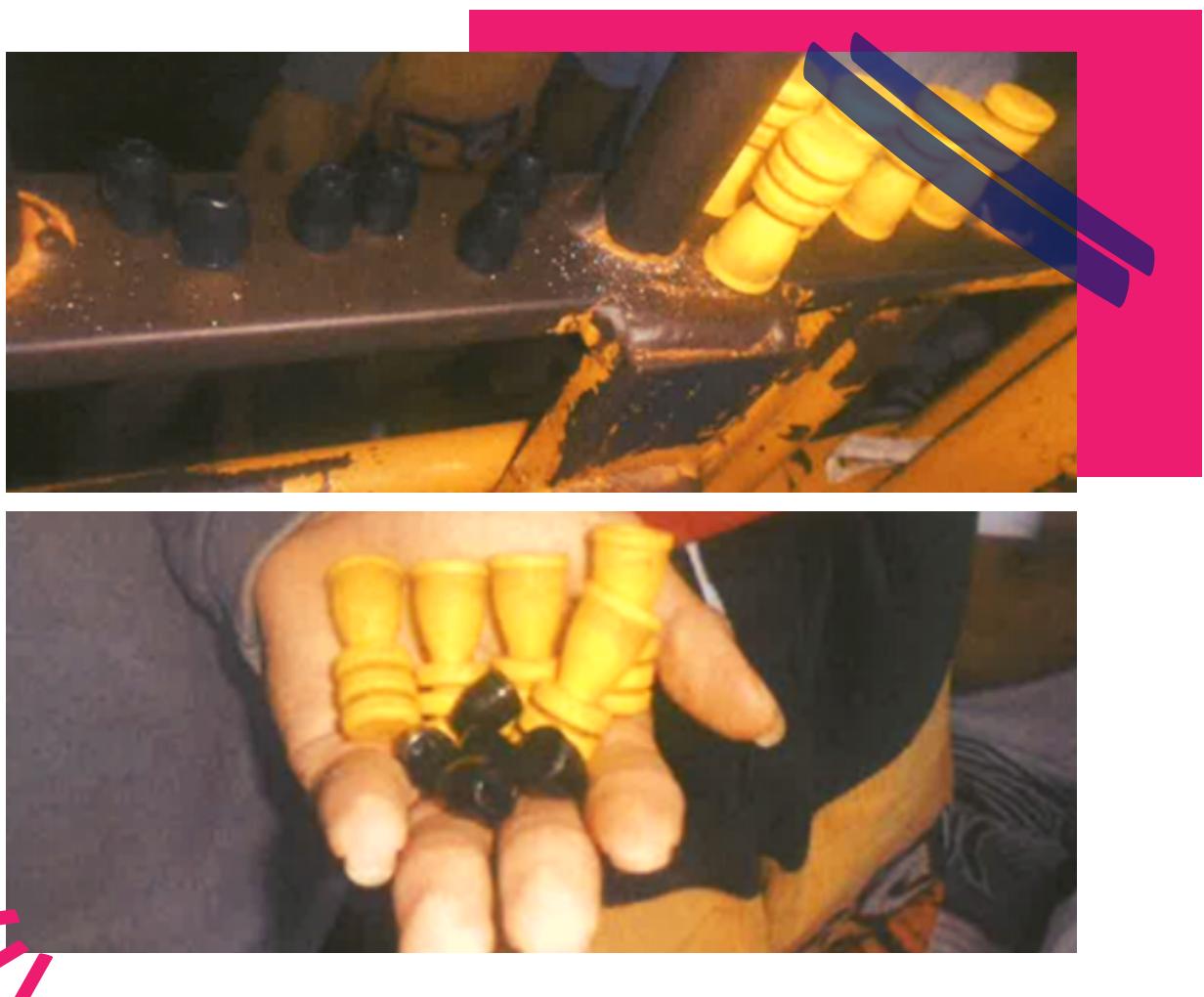
Assim, o que se percebe é o ingresso constante do GIR nos diversos estabelecimentos prisionais, não só em situações de motins, rebeliões, mas para blitz constantes, com o propósito informado de procurar objetos ilícitos nas celas das pessoas presas, mas que, na prática, servem basicamente para humilhá-las e desumanizá-las. O que se observa é uma violência generalizada e de toda sorte nessas incursões.

Em apenas 1,4% das unidades prisionais inspecionadas onde houve o ingresso do GIR, narrou-se não ter havido qualquer intercorrência.

EM 98,6% DAS UNIDADES PRISIONAIS INSPECIONADAS EM QUE HOUVE A INCURSÃO DO GIR FORAM NARRADAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS, COMO AGRESSÕES FÍSICAS, XINGAMENTOS ETC.

Por outro lado, em 39,5% das unidades inspecionadas, narrou-se a ocorrência de agressões físicas; em 24,8% informou-se destruição ou confisco de pertences das pessoas presas; xingamentos foram narrados em 21% das inspeções; uso de cães para ameaças ou para de fato atacar os presos com mordidas foi narrado em 20,4% das inspeções; e, por fim, lançamento de bombas de gás em 19,1%.

Ocorrências possivelmente consideradas pelas pessoas presas como menos graves, como xingamentos ou eventualmente a utilização de spray de pimenta por parte dos agentes do GIR, podem estar subnotificadas nesse levantamento, tendo em vista a propensão de que os relatos se concentrem em torno das práticas que mais se destacaram para as pessoas presas como dignas de nota ao longo das entrevistas ou mesmo incluídas no bojo das agressões físicas, como ocorre no frequente uso de **armas com munição de elastômero**, vulgarmente chamadas de balas de borracha.



Fotos 18/19 – P Masculina Serra Azul I – 21/09/2018 – Balas de borracha localizadas durante a atividade de inspeção, que foram utilizadas pelo GIR dias antes da visita.

Foram referidas **torturas** ao longo da atuação do GIR de maneira específica, ainda que numa percentagem pequena de entrevistas (5,7%). Contudo, é importante apontarmos que fatos que para um especialista em direito podem ser tipificados como tortura, para uma pessoa presa que se manifesta de forma leiga e coloquial podem estar classificados como agressões físicas.

O que se destaca destes relatos é o grau da violação que essas pessoas presas informaram terem presenciado: os fatos relatados indicam uma prática sistêmica de tortura e tratamento cruel e degradante, uma verdadeira política de desumanização de pessoas.

Outro registro minoritário, mas também digno de nota e de investigação quanto à apuração de responsabilidades, é que as ações do GIR causaram danos na estrutura da unidade, fato mencionado por 3,8% das pessoas entrevistadas e cujas acusações referem danos às paredes das celas e às traves das quadras improvisadas nos pátios dos raios.

Em relação a danos ocasionados pelo GIR na estrutura das próprias unidades prisionais, podemos citar como exemplo fato ocorrido na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista e documentado na ação número 1000499-93.2017.8.26.0996.

No dia 16 de outubro de 2017, o GIR ingressou no raio 4 da referida unidade prisional jogando bombas (fotos abaixo), além de agredir as pessoas presas (fotos abaixo) e xingá-las, bem como recolher ilegalmente pertences pessoais cuja entrada e permanência é permitida pela unidade.



Fotos 20/21/22 – P Feminina de Tupi Paulista – 20/10/2017 – **Acima:** marca de bomba no chão do pátio do raio 4. **Abaixo esquerda e direita:** lesões ocasionadas pelo GIR, de acordo com os relatos.



Fotos 23/24 – P Feminina de Tupi Paulista – 20/10/2017 – lesões ocasionadas pelo GIR, de acordo com os relatos.

O gráfico abaixo aponta as principais violações de direitos apontadas pelas pessoas presas:

OCORRÊNCIAS EM INCURSÕES DO GIR

*dados relativos a 95 inspeções

Agressão física **39,5%**

Destrução ou confisco de pertences **24,8%**

Xingamentos **21%**

Uso de cães (mordidas) **20,4%**

Bombas de gás **19,1%**

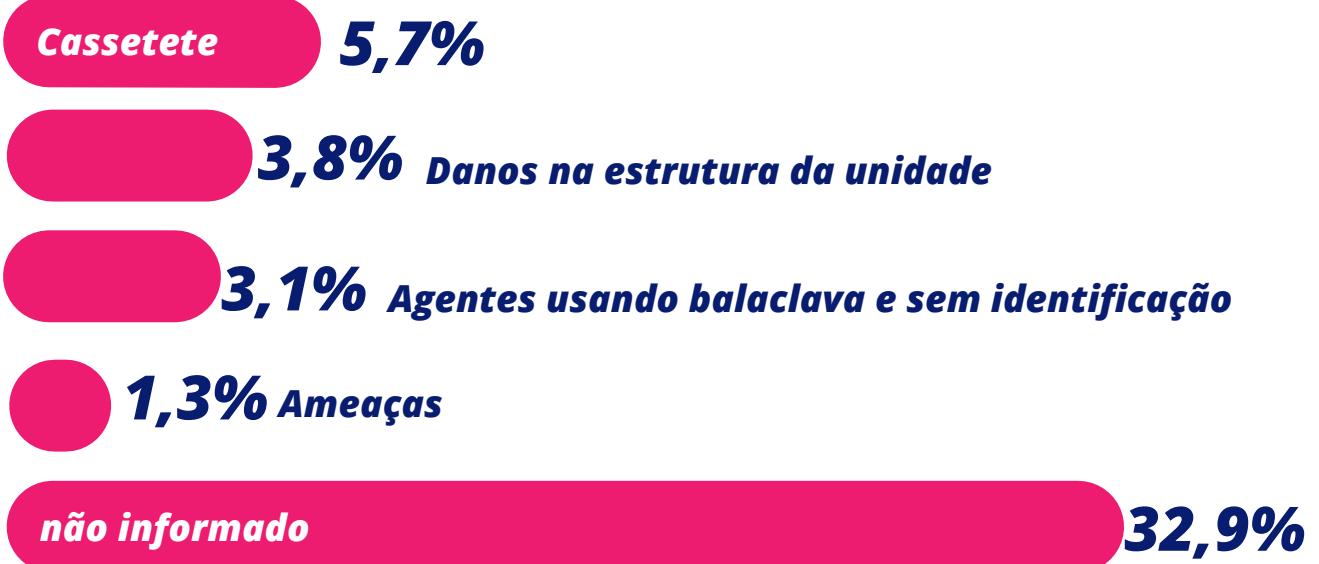
Obrigação de ficar nu **14%**

Balas de borracha **11,5%**

Spray de pimenta **8,9%**

5,7% Humilhações/tortura





*em 5,1% das incursões não houve ocorrências

Para dar concretude a algumas práticas, expõe-se a seguir ocorrências flagradas em inspeções.

No dia 11 de setembro de 2017, coordenadores do Núcleo Especializado de Situação Carcerária foram à Penitenciária “Dr. Paulo Luciano de Campos”, em Avaré, a fim de realizar visita de inspeção. No entanto, na ocasião, foram impedidos de entrar no estabelecimento prisional pelo diretor, que alegou que não poderia liberar a entrada da equipe da Defensoria Pública nos pavilhões por ordem do coordenador regional, bem como do então secretário.

Em vão foram as várias tentativas de explicar as prerrogativas legais da Defensoria Pública, bem como decisões judiciais que há muito reconhecem o direito/dever de defensores/as públicos/as realizarem inspeção em presídios, sendo vedada qualquer obstrução à entrada aos estabelecimentos prisionais. Com o intuito de ingressar na unidade para que pudesse de fato ser realizada a inspeção in loco, foi realizado pedido judicial ao juízo competente, requerendo a preservação da prerrogativa funcional, o qual foi deferido.

Quando a equipe retornou, no dia 20.09.2017, com decisão judicial reafirmando a prerrogativa de ingresso na unidade prisional, as pessoas presas ouvidas relataram bárbaras violações de direitos promovidas pelo GIR, que permanece durante **24 horas**

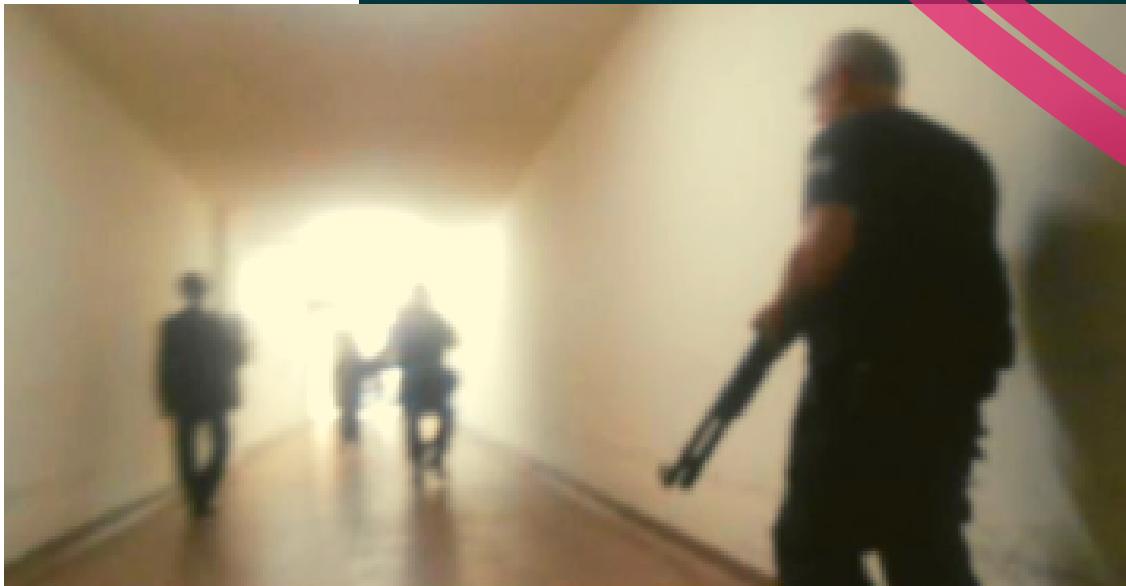
do dia na unidade. Em toda e qualquer movimentação, **os agentes do GIR ficam do lado de fora da cela, armados e com cachorros.** Relatou-se, ademais, o uso de balaclava e ausência de identificação dos funcionários. As pessoas presas narraram que estavam desde o final do mês de agosto/2017 nas celas (e permaneceram nas celas, sem saírem para o banho de sol, até 1º.05.2018) porque, nos dias de chuva, **têm que ficar na chuva, durante o banho de sol, não sendo fornecido lugar coberto**. Não há lugar para se proteger das intempéries do tempo, sequer para idosos ou pessoas doentes, ainda que exista uma marquise, que poderia ser utilizada para esse fim.

No dia 15 de agosto de 2017, os presos foram para debaixo da marquise, pelo fato de estar chovendo muito forte, inclusive com incidência de raios, e foram **alvejados por “balas de borracha”, bombas, socos e chutes**. Conforme relato dos presos, a ordem do diretor era: “entrou debaixo da marquise, é bala!”. O GIR praticou, então, diversas violações nesse dia.

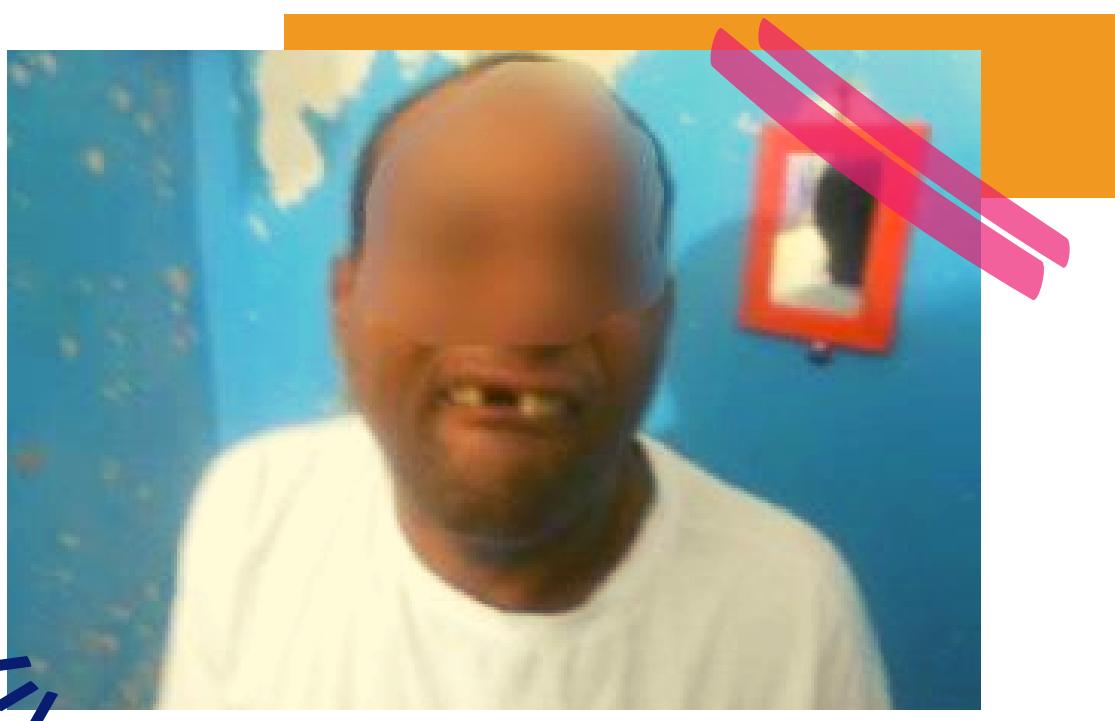
Foram fotografados diversos presos com machucados provenientes de balas de elastômero (balas de borracha), apesar de haver decorrido mais de 1 mês da efetiva possibilidade de inspeção. Relataram, ainda, que os agentes querem que os presos saiam das celas com cabeça baixa e mão para trás de maneira opressora, sempre com muito xingamento e humilhações.

Por tais motivos, resolveram ficar nas celas durante quase 9 meses. Nas blitz, o procedimento é ainda mais humilhante, restando pelados e algemados, além de haver destruição dos pertences pessoais e obrigação de correrem desnudos. Explicaram que, no dia 29 de agosto de 2017, após intervenção opressiva do GIR, foi determinada **sanção coletiva** (supressão de banho de sol, “jumbo”, Sedex e visitas).

Assim, **não há, como propõe a própria Resolução SAP nº 69/2004, atuação em situação extraordinária e de intervenção rápida**, mas tarefa ordinária e permanente na movimentação de todas as pessoas presas: os agentes do GIR ficam do lado de fora da cela, **armados** (foto abaixo) **e muitas vezes com cachorros**.



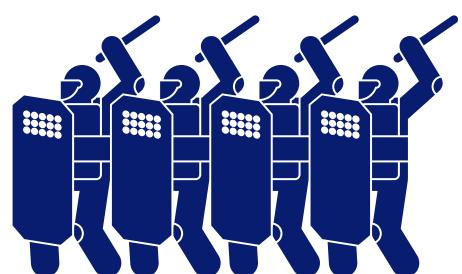
Fotos 25/26 – P Masculina de Avaré – 11/09/2017 – **Acima:** Agente do GIR armado dentro da unidade. **Abaixo:** Agente do GIR armado e fazendo uso de capacete.



Fotos 25/26 – P Masculina de Avaré – 11/09/2017 – pessoa que perdeu os dentes em face de agressão do GIR. **133**



Fotos 27/28 – P Masculina de Avaré – 11/09/2017 – outras pessoas presas com marcas remanescentes das agressões.



Fotos 29/30 – P Masculina de Avaré – 11/09/2017 – outras pessoas presas com marcas remanescentes das agressões.





Fotos 31/32 – P Masculina de Avaré – 11/09/2017 – outras pessoas presas com marcas remanescentes das agressões.



Fotos 33/34 – P Masculina de Avaré – 11/09/2017 – outras pessoas presas com marcas remanescentes das agressões.

Após a inspeção, fora protocolado o pedido de providências nº 1000288-57.2017.8.26.0026 perante o juízo corregedor e, então, requeridas diversas atuações pelo Poder Judiciário, a fim de cessar o estado unconstitutional dentro do estabelecimento, contudo, além de se omitir nas decisões, nenhum pedido fora efetivamente deferido.

Tão bárbaras foram as violações de direitos e as torturas praticadas, que, em 04 de outubro de 2017, foi realizada uma Audiência Pública para a oitiva de familiares das pessoas presas da Penitenciária I de Avaré, quando práticas de exceção – que se tornaram a regra – foram narradas.

Dada a gravidade das violações de direitos e, em face da inércia do Sistema de Justiça Paulista, o caso em questão foi um dos levados pelo NESC, em conjunto com a Conectas Direitos Humanos, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Instituto Pro Bono e a Amparar - Associação de Familiares e Amigos de Presos/as - para o 169º período de sessões da **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** e apresentado em reunião de trabalho realizada, no dia 2 de outubro de 2018, com **36** Conselheiros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Este é apenas um dos exemplos de casos de torturas apurados em inspeções. Ao total, foram feitos 35 pedidos judiciais em relação a este tema (tabela abaixo), mas apenas 02 deles foram deferidos - ambos na Penitenciária Masculina I de Avaré, um deles a oitiva judicial de pessoas presas para que pudessem relatar atos de violência praticados pelo GIR e o outro para que pessoas com lesões aparentes fossem submetidas a exame de **corpo de delito**. Destaca-se, contudo, que o último pedido foi deferido somente 04 meses depois de feito, portanto, muitos dias após as agressões, ocasião em que a maioria esmagadora das marcas no corpo já não eram mais tão evidentes.

	PEDIDOS FEITOS PELA DEFENSORIA	Nº DE PEDIDOS	DEFERIDOS	INDEFERIDOS	AINDA NÃO FORAM JULGADOS	
Oficiar a Secretaria de Administração Penitenciária para esclarecer eventual abertura de procedimento junto à Corregedoria para apurar falta disciplinar cometida por agentes penitenciários e integrantes do GIR	7	0	6	1		

36 - Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=81753&idPagina=3086>. Acesso em 27/01/2021, às 17h35min.



Comunicação aos Órgãos da Execução Penal acerca de incursões feitas pelo GIR, assim como obter acesso às filmagens feitas na blitz	5	0	5	0
Oficiar o Ministério Público para que tome as providências que entender cabíveis em relação às denúncias de tortura	5	0	5	0
Oitiva de pessoas presas para relatarem situações de tortura física e psicológica	4	1	3	0
Proibição de uso de vestuário que não apresente identificação dos agentes que compõem o GIR	4	0	4	0
Oficiar a unidade para realizar exame de corpo de delito	4	1	3	0
Oficiar a unidade para que entregue as filmagens	2	0	2	0
*Diversos	4	0	4	0
TOTAL	35	2	32	1

*Pedidos específicos para o contexto de cada unidade, como oficiar a SAP para que explicasse o procedimento de saída das celas, bem como requerer que os agentes prisionais usassem identificação em seus uniformes.

Em cinco ocasiões, foi pedido judicialmente que os agentes do GIR filmassem a incursão, tendo em vista que, com as imagens, seria possível apurar eventuais excessos na atuação e tortura, bem como identificar autores, a fim de haver responsabilização adequada. Entretanto, nenhum dos pedidos foi deferido; em um dos casos, inclusive, o juízo debocha do pleito, além de ignorar que, no estado de São Paulo, a Polícia Militar já vem há algum tempo passando a usar câmeras acopladas nos coletes em suas atuações e abordagens:

“O pedido da Defensoria Pública de que as ações do GIR sejam gravadas por câmeras acopladas nos coletes é maravilhoso, já que segue o modelo implantando em Londres, na Inglaterra. Infelizmente, em nosso país, em desenvolvimento, em crise, com dificuldades enormes no combate à corrupção, ocupando o 79º lugar no ranking de IDH, tal medida é impossível” (trecho da decisão judicial, pedido de providência referente à Penitenciária I de Avaré - nossos grifos).



Não se trata de abusos esporádicos, mas de prática de violência estatal sistemática, institucionalizada e normatizada, verdadeira política. Ainda que não houvesse os corriqueiros desvios, a própria dinâmica de atuação desse grupamento é afrontosa e de legalidade duvidosa, em especial quando atua fora de situações excepcionais como motins etc.

Seja em casos de abusos mais evidentes, seja em situações mais sutis de violações de direitos, a postura do judiciário paulista tem sido de referendar essas práticas violentas.

7.7 - DO DIREITO À ASSISTÊNCIA MATERIAL

A rotina de higiene é um dos passos fundamentais para a garantia da sobrevivência das pessoas presas no espaço do cárcere, uma vez que contribuem para a prevenção

de doenças e, então, a preservação da boa saúde, ou ao menos, o não agravamento de doenças.

No que tange à normativa garantidora do direito à assistência material, temos a Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) de forma expressa:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

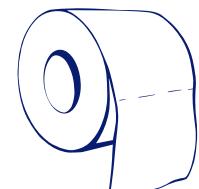
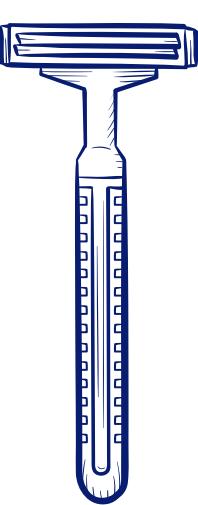
Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Destaque-se, ainda, que os itens de higiene e quantidade de entrega e reposição estão previstos na Resolução n. 4/2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP):

ITENS COM ENTREGA NA ADMISSÃO E REPOSIÇÃO PERIÓDICA

Kit de asseio pessoal (entregue por pessoa)

ITEM	REPOSIÇÃO
Sabonete para banho	reposição semanal
Shampoo	reposição mensal
Desodorante	reposição mensal
Papel higiênico	reposição quinzenal
Aparelho de barbear (inclusive para mulheres)	reposição mensal





Escova de dentes	reposição mensal
Creme dental	reposição mensal
Absorvente feminino (no mínimo 15 unidades)	reposição mensal
Pente de plástico maleável	conforme demanda
Cortador de unha	quando conveniente e não comprometer a segurança da unidade prisional



Kit de cuidado pessoal (entregue por pessoa)

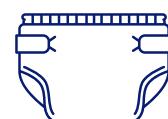
Preservativos masculinos ou femininos	conforme demanda
Fralda geriátrica	conforme demanda
Bolsa de colostomia	conforme demanda

Kit de limpeza (entregue por cela)

Detergente ou sabão líquido	reposição mensal
Pano de chão	conforme demanda

Kit de asseio para uso infantil (entregue por bebê/criança)

Sabonete	reposição semanal
Shampoo	reposição mensal
Pomada de assadura (prevenção)	reposição quinzenal
Pomada de assadura (tratamento)	conforme demanda
Fralda	conforme demanda
Óleo mineral para pele	conforme demanda
Condicionador	conforme demanda



Verifica-se também nas Regras de Mandela dispositivos que garantem o direito a itens de higiene e vestuário suficiente às pessoas presas enquanto custodiadas:

Regra 18

1. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhesão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.

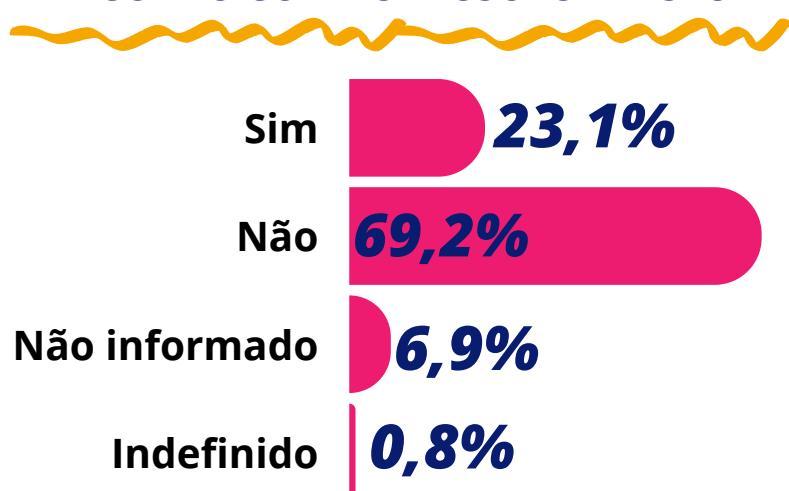
Regra 19

*1. Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climatéricas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. **Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante.** (nossos grifos)*

Não obstante as normativas acima, nas 130 inspeções objeto de análise deste panorama, **69%** das pessoas presas entrevistadas pela equipe de inspeção afirmaram que **não recebem sequer sabonete** todas as vezes que necessitam, conforme gráfico abaixo:

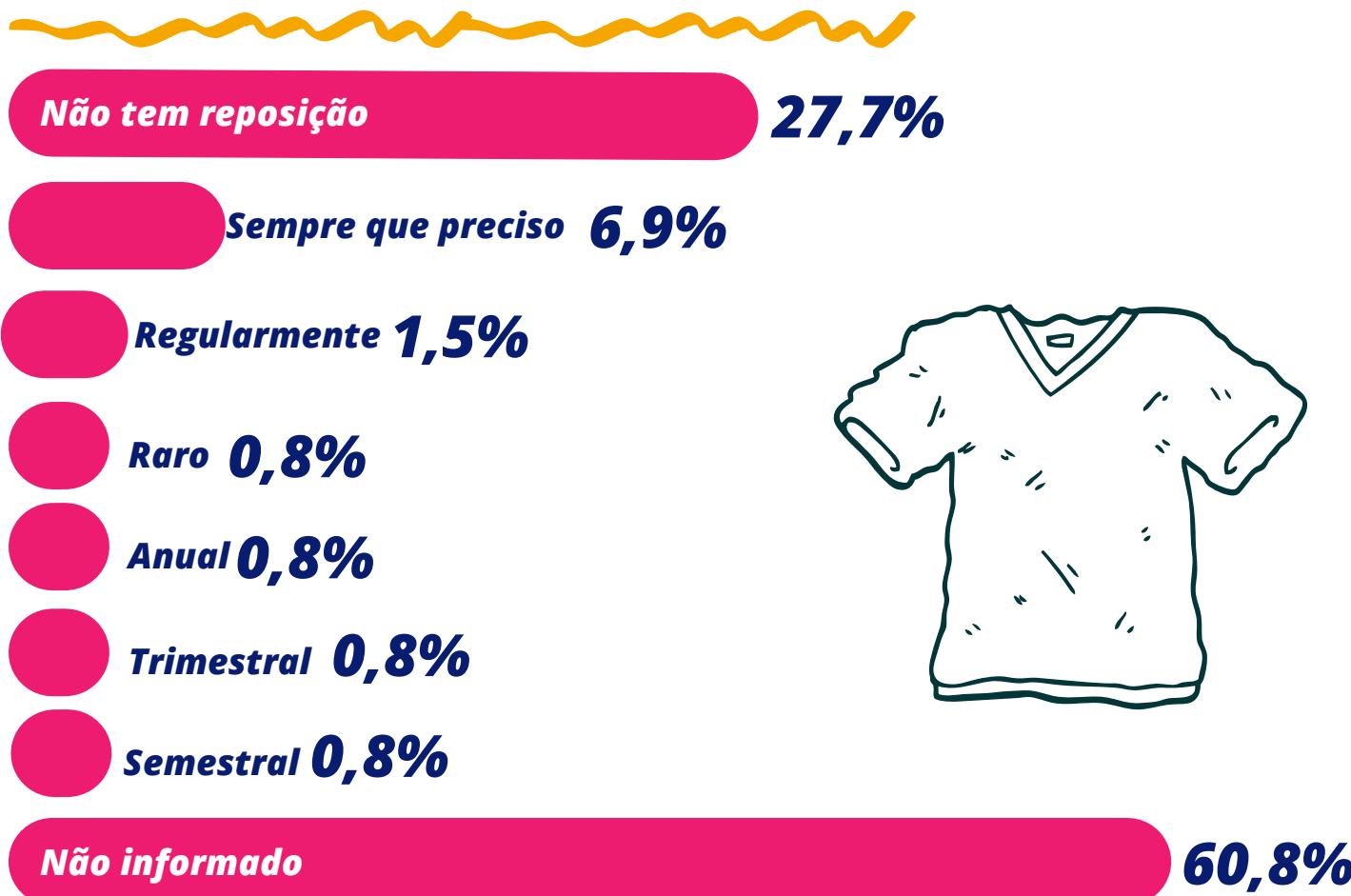
69% DAS PESSOAS PRESAS ENTREVISTADAS AFIRMARAM QUE NÃO RECEBER SABONETE

FORNECIMENTO DE SABONETE DE ACORDO COM AS PESSOAS PRESAS



O vestuário também não é distribuído de forma adequada na maioria esmagadora das unidades prisionais. As pessoas presas têm acesso a pouquíssimas peças de roupa. Daquelas que responderam a entrevista sobre tal tema, mais da metade afirma que **não há reposição de peças de roupa**. Chama a atenção a péssima qualidade das roupas devido à falta de reposição, conforme ilustra registro fotográfico abaixo, feito durante inspeção realizada por este órgão:

PERIODICIDADE DE ENTREGA DE VESTUÁRIO



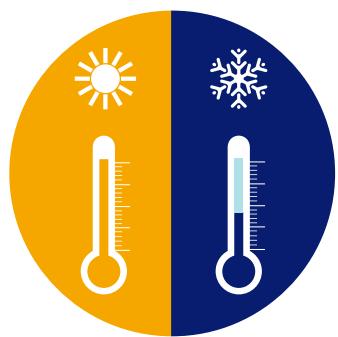
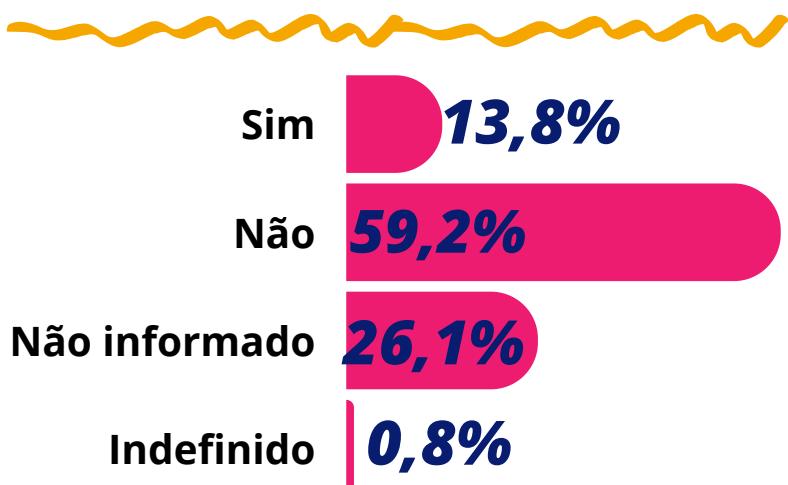
**MAIS DA METADE DAS PESSOAS PRESAS QUE
RESPONDERAM A ENTREVISTA DURANTE AS
INSPEÇÕES AFIRMAM QUE NÃO HÁ
REPOSIÇÃO DE ROUPAS**



Fotos 35/36 - **Acima:** P Masculina de Taquarituba – 16/03/2018 – Camiseta rasgada utilizada pelo preso, devido à falta de reposição. **Abaixo:** P Masculina de Itapetininga – 31/05/2019 – Camiseta rasgada utilizada pelo preso, devido à falta de reposição.

Além disso, uma das questões mais sensíveis é a falta de oferta de opções de roupas para as mais diferentes variações climáticas. A respeito disso, **59,2% das pessoas presas afirmaram que as roupas fornecidas são insuficientes**, o que agrava eventuais problemas respiratórios e reduz a imunidade. É o que aponta o gráfico abaixo:

VESTUÁRIO ADEQUADO ÀS VARIAÇÕES DE TEMPERATURA DE ACORDO COM AS PESSOAS PRESAS



De outra sorte, as mulheres presas são obrigadas a usar roupas masculinas e, no mesmo sentido, **não há possibilidade de uso nem entrega de roupas para identificação de gênero ou orientação sexual** pela população LGBTIQL+.

Desta forma, vê-se que o fornecimento de assistência material às pessoas presas, com destaque para itens referentes à higiene pessoal, segue a tônica do abstencionismo do Estado na gestão prisional e na garantia dos direitos fundamentais de tal população. Esse método de gestão através da escassez é presente em diversos âmbitos da execução penal paulista, não sendo diferente no caso que aqui analisamos.

Com a ausência de oferta de itens de higiene pelo Estado, cabe às poucas famílias que têm condições financeiras enviarem sabonete, peças de roupas e outros itens básicos, entregues diretamente nos presídios (“jumbo”) ou enviados por sedex – o que, uma vez mais, viola o princípio da intranscendência das penas, estendendo-as aos familiares das pessoas em situação de prisão.

A entrega dos itens de higiene e vestuário adequado e suficiente para garantia da assistência material é de responsabilidade do Estado e não de familiares de pessoas presas.

Cita-se, aqui, exemplos da entrega insuficiente de itens de higiene. Em relação à Penitenciária 3 de Hortolândia, a direção da unidade, no pedido de providências nº 10000152-19.2018.8.26.0502, informou que forneceu 39 "kits" de higiene em dezembro de 2018, 30 em novembro de 2018 e 151 em janeiro de 2019, ou seja, uma média de 74 "kits" por mês. Considerando que são custodiadas no estabelecimento 1.500 pessoas, essa média de distribuição - **somente com reposição cada 20 meses** - desrespeita as normas do CNPCP e é totalmente desarrazoado, ficando clara a insuficiência dessa entrega.

No pedido de providências nº 1000113-22.2019.8.26.0502, inaugurado após inspeção realizada em 21 de setembro de 2018, no Centro de Detenção Provisória de Limeira, verificou-se a total insuficiência de laminados de espumas fornecidos às pessoas presas. Veja-se:

“A direção da unidade prisional relatou às fls. 215 que, na inauguração, a unidade contava com 1.502 laminados de espuma em estoque (embora não tenha apresentado qualquer comprovante), após, informou que, em novembro de 2018 e novembro de 2019, foram adquiridos respectivamente 200 e 350 laminados de espuma, o que totalizaria a existência de 2.052 laminados de espuma na unidade desde sua inauguração.

Pois bem. A unidade fora inaugurada em 20/04/2018 e conta, hoje, com 1.778 pessoas presas.

Disto, percebemos, primeiramente, a contradição do ofício ora juntado com aquele juntado pela direção às fls. 180, quando manifestou que "a reposição é realizada a cada 06 meses ou na eventualidade de não se encontrar em condições de uso" (sic). Ora, no presente documento, a

própria direção se contradiz e afirma que não repõe a cada 6 meses, havendo a compra de tão somente 550 colchões desde novembro de 2018. Com isso, ao menos 1.228 presos, hoje, utilizam laminados de espuma preexistentes à inauguração da unidade, os quais, inclusive, sequer sabemos quando foram adquiridos, verificando-se o motivo do péssimo estado, como comprovado no relatório de inspeção".

Também, no mesmo procedimento, verificou-se uma oferta absolutamente insuficiente dos itens de higiene, pois:

- 66** A fim de comprovar a entrega de itens de higiene na unidade prisional, a direção juntou recibos de entrega do mês de novembro/19. Nele, constata-se entrega de barbeadores, sabonetes, pastas e escovas de dente, papel higiênico, vassoura, rodo, água sanitária e sacos de lixo. Primeiramente, impossível a avaliação da periodicidade da reposição, avaliando-se em apenas 1 mês. Contudo, a partir de tais documentos, já pode-se perceber a ausência de reposição adequada. Isto porque, tomando-se como base o barbeador, veja-se que foram entregues 320 aparelhos de barbear no mês. O que quer dizer que, nessa média, para que todos os presos tenham a reposição do aparelho de barbear levaria de 5 a 6 meses! Pior ainda em relação à pasta de dente, uma vez que foram entregues 192. Assim, para que todos tivessem a pasta de dente reposta levaria 8 meses! E assim em relação aos demais itens. **Tal**

informação contradiz o quanto preceituado às fls. 68, onde teria afirmado que entrega 01 pasta de dente para cada preso por mês”.

Situação semelhante foi observada no processo judicial relativo ao Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, perante o qual a SAP lista itens de higiene distribuídos mensalmente:



LISTA DE ITENS DISTRIBUÍDOS MENSALMENTE PELA SAP NO ANO DE 2017 NO CPP MASCULINO DE VALPARAÍSO

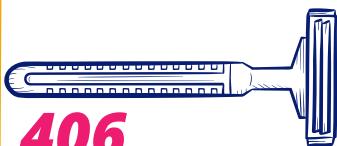


145
sabonetes



125
escovas de dente

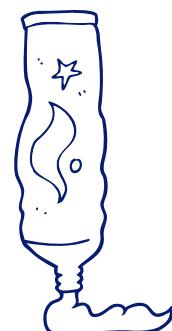
200
pasta de dente



406
aparelhos de barbear



2560
rolos de papel higiênico



1769
população da unidade



A lista acima revela a escassez material da prisão. Tais itens deveriam suprir a necessidade mensal de 1.769 pessoas presas. Entretanto, a partir dos dados têm-se que: **apenas 8,19% das pessoas receberam sabonetes; 11% tiveram acesso a pastas de dente; 7% receberam escova de dentes; e 22,9% tiveram acesso a aparelhos de barbear.** Em relação ao papel higiênico, as pessoas receberam, em média, 1,2 rolos por mês. A quantidade de itens entregues para as pessoas presas neste presídio não foge à regra dos demais estabelecimentos paulistas.

Em decorrência de inspeção no Centro de Progressão Penitenciária de Campinas se instaurou o pedido de providências n. 0006531-56.2020.8.26.0502 que, entre outros temas, questiona a precariedade de assistência material.

Segundo informe da direção da unidade prisional, em 4 meses foram compradas: a) **4.675** unidades de sabonetes, ou seja, média de **1.168** sabonetes por mês. Considerando a capacidade da unidade prisional (2.080 presos) temos, que cada pessoa teve **0,56** sabonete por mês, quantidade que é evidentemente insuficiente; b) **3.800** unidades de escova dental, ou seja, **950** escovas por mês, motivo pelo qual é possível falar que temos **0,45** escovas/mês por preso; c) **1.296** unidades de creme dental, o que equivale a **324** unidades mensais, o que significa **0,15** unidades creme dental/mês por preso; d) **4.800** unidades de aparelho de barbear, o que equivale a **1.200** unidades por mês e **0,57** unidades/mês por preso, situação perversa, pois as pessoas presas são obrigadas a manter a barba feita, sob pena de sanção disciplinar.

Sobre a situação dos laminados de espuma, exemplifica-se com a situação encontrada na Penitenciária 1 de Guaréí, onde, conforme observado diretamente pela equipe da Defensoria Pública, os colchões estavam em péssimo estado de conservação, não apenas rasgados, o que ocorre pela péssima qualidade e pelas péssimas condições das celas (umidade, principalmente). Lembre-se que os laminados, por conta da superlotação, precisam ser estendidos no chão, onde a água do banheiro, em razão dos problemas hidráulicos, chega e onde dezenas de pessoas precisam circular em espaço diminuto.

Aliás, as lâminas de espuma (nome correto, tendo em vista que não se trata de colchões, conforme nomenclatura da própria empresa que as fornece) têm uma qualidade péssima e densidade inadequada, o que faz com que se deteriorem rapidamente, principalmente, como pontuado, no ambiente em que precisam ser usadas. Assim, pela opção de compra de um produto de péssima qualidade, é preciso que a reposição seja constante e não na forma como se dá na unidade prisional em

questão, que as fornece, em média, a cada 15 meses, levando em conta a informação prestada pela direção de que, em um mês, forneceram 122 lâminas de espuma (para 1877 presos, esse número por mês somente garantirá a troca do colchão em 15 meses), conforme pedido de providências n. 1000151-74.2019.8.26.0521.

Foram feitos 57 pedidos judiciais - conforme tabela abaixo - sobre assistência material e **nenhum** deles foi deferido pelos respectivos juízos, sob as mais diversas argumentações, em sua maioria, contrárias a normativas específicas e à LEP. Em alguns casos, o juízo sequer apreciou o pedido. Em outros, a SAP não juntou nenhum tipo de comprovação de entrega dos itens materiais e, mesmo assim, diversos juízos indeferiram os pedidos.

É muito comum também que os juízos assumam como verdadeiro o alegado pela SAP, em detrimento da fala das pessoas presas, bem como das próprias imagens produzidas nas inspeções, como no pedido de providências referente à Penitenciária Masculina de Getulina:

“

Relatam que recebem apenas dois papéis higiênicos, por cela, a cada 15 dias. Alguns presos precisavam pegar cobertores e roupas de outros presos que possuem visitação de familiares, pois não lhes havia sido fornecido” (trecho do pedido de providência proposto pela Defensoria - nossos grifos).

Em relação ao alegado, a SAP argumentou:

“

*Há o regular fornecimento de todos os materiais necessários, sempre de acordo com a necessidade, dentro dos limites orçamentários. [...] Com relação à higiene e limpeza da Unidade, os materiais para tanto estão sempre ao alcance dos sentenciados, **porém sujeira***

eventualmente encontrada nas celas e demais instalações têm como causa a falta de higiene de alguns" (trecho das manifestação da SAP no procedimento - nossos grifos)

E o juízo indeferiu o pedido sob a seguinte justificativa:

“*Em relação ao relato de condições péssimas das celas, a Direção do estabelecimento informou que os materiais de higiene e limpeza estão sempre ao alcance dos sentenciados, visto que a limpeza daqueles locais fica a cargo dos reclusos, inclusive sendo beneficiados com remição de penas, além de receberem valor estipulado em lei para realização de tais tarefas, porém, a sujeira eventualmente encontrada nas celas e demais instalações tem como causa a própria falta de higiene de alguns reeducandos”*(trecho da decisão judicial - nossos grifos).

Neste processo, novamente a SAP não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações, nem fez menção à quantidade de itens distribuídos: apenas informou que “há o regular fornecimento de todos os materiais necessários”. Assim, mesmo sem nenhuma prova da entrega dos produtos e com o relato da DPE/SP em sentido contrário, o juiz repete a alegação da SAP: “a Direção do estabelecimento informou que os materiais de higiene e limpeza estão sempre ao alcance dos sentenciados”. Então, conclui-se que as afirmações da SAP são alçadas ao estatuto de verdade absoluta dentro do processo, mesmo que as evidências demonstrem o contrário.

Ponto que merece atenção nesse discurso é o modo como o Poder Judiciário enxerga as pessoas presas, pressupondo que qualquer sujeira na cela se deve à “falta de higiene

*higiene de alguns reeducandos". Além disso, em outro trecho, o juízo aponta que "a limpeza daqueles locais fica a cargo dos reclusos, **inclusive** sendo **beneficiados** com remição de penas, **além** de receberem valor estipulado em lei para realização de tais tarefas"* (nossos grifos). A figura da pessoa presa rotulada como delinquente (ALEXANDER, 2017) ganha aqui outras camadas, em que lhe é atribuída até mesmo a falta de higiene. O juiz, ao escolher as palavras "inclusive" e "beneficiado" para dizer que o preso tem remição de pena pelo trabalho, pontua o lugar do qual enxerga este outro ser humano, pois aquilo que é um direito, de seu ponto de vista, passa a ser um benefício ou privilégio.

Tais alegações soam sarcásticas e absurdas, pois sugerem que as pessoas presas ficariam em locais insalubres por escolha própria e não em face da comprovada falta de acesso a itens de higiene e limpeza.



PEDIDOS FEITOS PELA DEFENSORIA	Nº DE PEDIDOS	DEFERIDOS	INDEFERIDOS	AINDA NÃO FORAM JULGADOS
Cumprimento da Resolução nº 4/2017 do CNPCP a fim de fornecer "kit" de higiene, limpeza e reposição dos mesmos	23	0	19	4
Substituição dos colchões sem condições de uso	18	0	17	1
Fornecimento de peças de roupas em quantidade e qualidade para fazer frente a todas as estações do ano	9	0	6	3
Oficiar a unidade para que informe a quantidade de "kit" higiene, assim como de produtos de limpeza no último ano	2	0	2	0





*Diversos	5	0	3	2
TOTAL	57	0	47	10

*Pedidos relacionados a necessidades específicas de cada estabelecimento, como a entrega de espelhos para facilitar a higiene ou de rodo e vassouras, entre outros.

7.8 - DO DIREITO AO CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR

Inicia-se esse tópico com a importante menção a dispositivo constitucional que afirma ser vedada a incomunicabilidade do preso inclusive durante Estado de Defesa, nos termos do artigo 136, §3º, IV, da Constituição Federal.

Diante disso, a Lei de Execução Penal previu o **direito de visita como um dos direitos da pessoa presa, conforme consta em seu artigo 41, inciso X**.

De certa forma, o legislador deu destaque a esse elemento apontando que a pena tem como fim “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, conforme artigo 1º da mesma lei. Ainda que sejam possíveis diversas críticas à possibilidade de se alcançar tal objetivo em um sistema prisional superlotado e insalubre como o brasileiro, é inegável que é impossível pensar em qualquer possibilidade de “harmônica integração social” da pessoa presa caso ela seja afastada de qualquer convívio com seus familiares.

Vale ressaltar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos há tempos reconhece que o direito de visita é fundamental para garantir o respeito à integridade das pessoas privadas de liberdade, conforme evidenciado no caso “Senhora X e sua filha Y Vs. Argentina”:

‘‘

A Comissão tem sustentado invariavelmente que cabe ao Estado a obrigação da facilitar o contato do recluso com sua família, não obstante as restrições às liberdades pessoais que o encarceramento acarreta. Nesse sentido, **a Comissão reiterou em diferentes ocasiões que o direito de visita é um requisito fundamental para assegurar o respeito à integridade e liberdade pessoal dos reclusos** e, como corolário, o direito de proteção à família de todas as partes afetadas³⁷. (grifo nosso).

É necessário recordar, como trouxemos no início, o quanto o processo de interiorização dos presídios no estado, além da falta de recursos dos familiares, majoritariamente pobres e miseráveis, impede o exercício desse direito.

Os familiares gastam mensalmente, em média, **R\$ 291,23 (duzentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), 26,56% do salário-mínimo, conforme levantamento da FGV/NEB (2020), para a compra dos itens que compõem o jumbo.**

Arcam também com custos para o envio dos materiais por sedex, quando, por algum motivo, não podem fazer as visitas pessoalmente. Para visitar um familiar, há também o custo do transporte, considerando que a maior parte das unidades ficam distantes da cidade onde os familiares das pessoas presas moram, como trouxemos em tópicos anteriores. Outro custo que pode ser acrescentado à visita é o da hospedagem, como bem descreve Rafael Godoi (2015):

‘‘

Entre seus serviços especializados figuram o aluguel da cozinha, para que os hóspedes possam preparar os alimentos que levarão no jumbo, e serviços de transporte de hóspedes e bagagens. Na cidade, existem ainda casas alugadas e pousadas informais que também recebem grupos de visitantes aos finais de semana". (GODOI, 2015, p. 159).

Além do direito à visita, a Lei de Execução Penal previu outras formas de contato com o mundo exterior:

³⁷ - Caso 10.506, constante no Relatório nº 38/96. Disponível em:

<https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm#1.26>. Acesso em 09/03/2022, às 23h56min.

Art. 41. (...)

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

A Regra 58, 1, "a", das Regras de Mandela, dispõe que "os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente: por correspondência e utilizando, onde houver, **de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros**".

Veja-se que, com a promulgação da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, há o **direito ao contato telefônico inclusive de quem cumpre regime disciplinar diferenciado**, conforme artigo 52, §7º, da Lei de Execução Penal.

Ora, se quem está cumprindo pena em RDD e não vem tendo contato com familiares possui esse direito, evidente **que a população carcerária que cumpre pena em estabelecimentos prisionais padrões inegavelmente detém tal direito**.

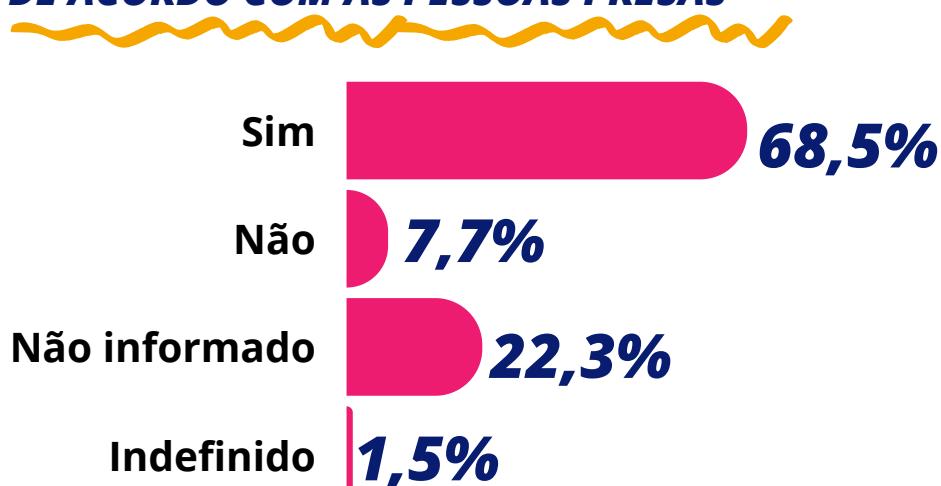
Tal forma de comunicação não ocorre nas unidades prisionais paulistas, portanto o contato com o mundo exterior no estado de São Paulo se resume às visitas, bem como às correspondências escritas. Ainda assim, as visitas que ocorrem aos finais de semana têm função muito importante na vida das pessoas presas, pois, além de preservar os vínculos familiares, têm o papel fundamental de suprir as necessidades materiais não asseguradas pelo Estado e ainda servem como instrumento de prevenção e combate à tortura, já que a presença de pessoas estranhas ao cotidiano carcerário tem o potencial de inibir tais práticas.

Nos dias de visita, os familiares costumam levar o "jumbo", com itens de higiene pessoal, materiais de limpeza e produtos alimentícios para complementar a alimentação nutricionalmente pobre oferecida pelo Estado.

Não bastasse todo o distanciamento causado pelo processo de aprisionamento e a importância do contato com familiares para amenizar a situação de cárcere, verificam-se diversos abusos durante a visitação.

Em ao menos 68,5% das atividades de inspeção, as pessoas presas relataram que os/as visitantes sofrem maus tratos por agentes penitenciários no momento da visitação:

VISITANTES SOFREM MAUS TRATOS PELOS AGENTES PENITENCIÁRIOS NOS DIAS DE VISTA DE ACORDO COM AS PESSOAS PRESAS



São diversas as formas de violações de direitos constatadas a partir das falas das pessoas presas, destacando-se a revista vexatória, assim como xingamentos, humilhações e exercício arbitrário do poder por agentes penitenciários, conforme gráfico abaixo:

AS PESSOAS PRESAS CITARAM 242 TIPOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS IMPOSTAS AOS FAMILIARES NOS DIAS DE VISITA

TIPOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS IMPOSTAS AO FAMILIARES DURANTE AS VISITAS DE ACORDO COM AS PESSOAS PRESAS

4,2% *Xingamentos*

0,4% *Agressões físicas*

0,8% *Desnudamento de crianças*

0,8% *Sanções aos presos visitados*

7% *Humilhações*

0,4% *Falta de privacidade na visita íntima*

3,3% *Jogam fora/estragam alimentos*

4,9% *Sanções por reclamação/suspensão de visita*

2,1% *Encaminhamento forçado para realizar exames invasivos*

0,8% *Pouco espaço para visita*

1,2% *Imposição de vestuário específico para ingressar na unidade*

0,4% *Falta de banheiro para os visitantes*

4,2% *Demora para a permissão de entrada na unidade*

26,8%

Revista vexatória

1,2% *Exigências injustificadas para permissão de visitas*

1,6% *Redução de tempo de visitas*

0,4% Ausência de guarda volumes

0,8% Visita somente pelo parlatório

2,5% Assédio

4,9% Restrições imprevistas para a entrada de alimentos e outros itens

1,2% Muitas repetições nos procedimentos de revista

1,6% Falta de lugar coberto para realizar visitas

0,4% Corte de energia durante a visita

11,6% Abuso de autoridade

4,2% Prejudicado

11,9% Sem informação

Durante o período de realização das atividades de inspeção (2014 - jun/2019) que possibilitaram a extração dos dados, houve uma **predominância da revista por meios invasivos/íntimos**, isto é, a revista com desnudamento, agachamentos, procedimentos completamente humilhantes. Nesse sentido, a descrição feita pela autora Karina Biondi, pesquisadora e familiar de pessoa presa, ilustra os abusos do Estado:

“Cerca de quarenta minutos se passaram até que, após passar pelo detector de metais, fui chamada à cabine onde passaria pela revista íntima. Como de praxe, me despi completamente, entreguei as roupas à funcionária e aguardei suas instruções. Ela pediu para que eu me agachasse três vezes, mantendo-me agachada na terceira vez, e tossisse. Assim o fiz e, então, ela pediu que inclinasse o tronco para trás, encostando-o na parede, e continuasse a tossir”. (BIONDI, 2009, p. 21)

Mais uma vez, percebe-se que a pena atinge também os familiares das pessoas presas. Nesse sentido, o gráfico abaixo:

PROCEDIMENTOS DE REVISTA DE ACORDO COM AS PESSOAS PRESAS



Revista íntima (vexatória)

47,3%

Scanner corporal

16,9%

***Detector de metais* 4,7%**

***Sentar em banco magnético* 2%**

***Revista manual* 1,3%**

***Abuso de autoridade* 0,7%**

Sem resposta

27,9%

**FORAM CITADOS
148 TIPOS DE
PROCESSOS
DE REVISTA**

Importante ressaltar que a instalação dos scanners corporais nas unidades prisionais do estado de São Paulo ocorreu em meados de 2017, de modo que vários dados coletados são anteriores a essa substituição da forma de se realizar a revista. De se destacar que, apesar disso, foram constatadas alegações de revista vexatória mesmo com a existência de escâner corporal na unidade prisional.

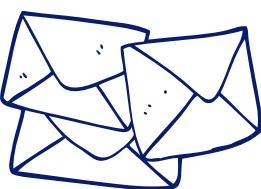
As visitas com maior frequência e convivência no espaço prisional tornam-se importantes condutoras de denúncias de maus tratos, violações de direitos e demandas das pessoas presas para o mundo externo. Nesse sentido, o NESC recebe cotidianamente diversas denúncias.

No que tange aos direitos referentes ao contato com o mundo exterior, foram feitos 48 pedidos de providências acerca da temática, porém **nenhum deles foi deferido** (tabela abaixo).

Chama a atenção que em nenhuma das decisões judiciais o pedido foi mencionado ou forá justificado o motivo para o seu indeferimento. Diante da ausência de decisão nas sentenças, presume-se seu não acolhimento.

Para ilustrar a omissão do juízo, no Centro de Progressão Penitenciária Feminino do Butantã, foi identificado pela Defensoria que as correspondências estavam sendo violadas, fato que foi confirmado pela SAP em processo judicial: “*Quanto à privacidade das correspondências, visando à manutenção da Segurança e Disciplina* deste Centro é realizada vistoria das cartas” (trecho de manifestação da SAP, nossos grifos). Entretanto, mesmo diante da patente violação de direito, o Juízo permaneceu inerte e foi omissivo quanto ao pedido para que houvesse a garantia do sigilo das correspondências.

NO CPP FEMININO DE BUTANTÃ AS CARTAS ENVIADAS PELOS FAMILIARES SÃO VIOLADAS E VISTORIADAS SOB A JUSTIFICATIVA DE "MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA E DISCIPLINA"



PEDIDOS FEITOS PELA DEFENSORIA	Nº DE PEDIDOS	DEFERIDOS	INDEFERIDOS	AINDA NÃO FORAM JULGADOS
Vedaçāo de revistas íntimas vexatórias	9	0	8	1
Garantia do recebimento e envio de cartas	6	0	5	1





Orientação para os servidores não criarem embaraços desnecessários para entrada de visitantes	6	0	6	0
Oficiar a Secretaria de Administração Penitenciária para saber se há previsão de contratação de técnicos em radiologia para manusear o scanner corporal	3	0	3	0
Assegurar o respeito ao sigilo das correspondências	3	0	1	2
Oficiar à direção a fim de esclarecer se há prazo para instalação de scanner corporal	2	0	2	0
Proibição de levar a força familiares para exames invasivos em hospitais	2	0	2	0
Oficiar à unidade Prisional para que responda sobre a política de retorno das saídas temporárias	2	0	2	0
Oficiar a unidade para que informe qual o protocolo para realizar revistas íntimas	2	0	2	0



Assegurar visita íntima	2	0	1	1
*Diversos	11	0	11	0
TOTAL	48	0	43	5



*Os pedidos variaram de acordo com as especificidades de cada unidade prisional. Em um deles, por exemplo, requereu-se que fossem disponibilizados banheiros para as visitas. Outros pedidos versavam sobre maior publicidade das regras para as visitas, como deixar claro o vestuário que poderia ser usado nos dias de visita, informações sobre depósito de valores para transporte nas saídas temporárias, entre outras.

7.9 - DO CORTE DE CABELO, BIGODE E BARBA FORÇADO

A raspagem obrigatória de cabelo e barba altera involuntariamente a imagem das pessoas presas em unidades prisionais do estado de São Paulo.

O direito à imagem está assegurado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (grifo nosso).

Saliente-se que o dispositivo supracitado está incluído no Título de Direitos e Garantias Individuais, de modo que o direito à imagem consiste em direito fundamental em razão de sua essencialidade na estruturação da pessoa humana, representando a projeção da personalidade do indivíduo.

O direito à imagem, portanto, é um atributo da personalidade, que dispõe de ampla tutela no ordenamento jurídico por representar o conjunto de características essenciais ao ser humano.

A imagem é construída a partir de diversos aspectos pessoais, dentre os quais os cabelos, as barbas e bigodes, que caracterizam a pessoa e, desta forma, têm o condão de individualizar e garantir unidade existencial ao ser humano.

A regra nº 18 das Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos da ONU prevê que:

1. *Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.*
2. *A fim de permitir aos reclusos manter um aspetto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente.*

Ao questionar durante a atividade de inspeção se tal prática era realizada nas unidades prisionais, verificou-se que quase todas elas utilizavam-se de tal ação compulsoriamente, violando os direitos das pessoas presas.



93,7% DAS PESSOAS RELATARAM SER OBRIGADAS A CORTAR O CABELO E BARBA.

A submissão obrigatória das pessoas presas ao corte de cabelo e barba nos estabelecimentos prisionais manifesta autoritarismo estatal por eliminar traço distintivo e identificador do indivíduo no tocante à imagem para inseri-lo em padrão estipulado unilateralmente pela administração das unidades, o que fere a livre determinação de sua identidade e individualidade, além de violar a autonomia da vontade da pessoa em relação aos elementos da própria personalidade. Este foi o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos quando, em 2003, julgou o caso *Yankov vs. Bulgaria*.

A Bulgária, como ré, era acusada de sujeitar o Sr. Todor Antimov Yankov a corte de cabelo forçado, violando consequentemente o artigo 3º da **Convenção Europeia de Direitos Humanos** que proíbe a tortura nos seguintes termos: “*Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes*”. Este enunciado é repetido em outros diplomas internacionais, como na **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, em seu artigo 5º, tamanha a relevância dada pelo Direito Internacional de Direitos Humanos à integridade psicofísica da pessoa humana.

Ao julgar o caso submetido à Corte Europeia, foram feitas considerações relevantes acerca do tratamento degradante deflagrado na conduta estatal de cortar compulsoriamente os cabelos de pessoa privada de liberdade, as quais são transcritas a seguir:

112. *Uma característica particular do tratamento em questão – a raspagem forçada do cabelo de um prisioneiro – consiste na mudança forçada da aparência de uma pessoa pela remoção do seu cabelo. A pessoa tratada dessa maneira provavelmente experimentará um sentimento de inferioridade uma vez que sua aparência física é transformada contra a sua vontade.*

113. Além disso, pelo menos por certo período de tempo, um

*prisioneiro cujo cabelo foi raspado carrega a marca do tratamento por qual passou. Essa marca é visível de imediato para outros, incluindo os funcionários da unidade penitenciária, co-detentos, visitantes ou a própria sociedade, caso o prisioneiro seja solto ou trazido a um espaço público logo depois. **A pessoa em questão muito provavelmente sentirá sua dignidade violada pelo fato de carregar uma marca física visível.***

114. A Corte, portanto, considera que a raspagem forçada do cabelo de detentos é fundamentalmente um ato que pode ter o efeito de inferiorizar a dignidade dos prisioneiros ou despertar sentimentos de inferioridade capazes de humilhá-los ou os degradar (...)

117. A Corte, portanto, considera que, mesmo que a intenção não seja a de humilhar, a remoção do cabelo de um detento sem justificativa específica contém, em si, um elemento de punição arbitrária e, dessa maneira provavelmente representará, aos olhos do detento, um ato que tem como objetivo sua degradação ou subjugação. (nossos grifos)

Assim, a conduta da SAP/SP, que tenta justificar essa obrigatoriedade na higiene e na segurança da população prisional, tem como resultado o sentimento de inferiorização, que corrói a pessoa privada de liberdade com especial violência, considerando a situação de maior vulnerabilidade. Soma-se, desta maneira, à situação de privação de liberdade com todas as mazelas das unidades prisionais incansavelmente denunciadas e reiteradas, um fator que avulta o senso de respeito por si próprio, que o detento deve manter, sob o risco de ter sua integridade moral deteriorada. Impossível então argumentar que a conduta discutida não possui o condão de degradar e desumanizar aqueles atingidos por ela.

Chega a ser curioso, para não dizer absurdo, que o Estado não forneça atendimento médico, água, materiais de higiene, ventilação, banho de sol etc., mas justifique o corte de cabelo como elemento para se obter higiene.

Dessa forma, a alegação de higiene e segurança é somente retórica estatal a fim de infligir o *plus* punitivo. Não basta a pena, sendo necessária ainda a dor, a vingança e a crueldade para desumanizar a pessoa presa.

Nesses termos, o corte de cabelo e barba sempre teve papel histórico no processo de desumanização:

“Conquistadores, soberanos e senhores impuseram o corte de cabelo e dos pelos do rosto a seus conquistados, súditos e servos. **Mudar drasticamente a aparência do inimigo, fazendo-a imagem e semelhança de seu novo senhor,** ³⁸ **tornou-se grande trunfo na conquista pela força.**

*No antigo Egito, o tamanho e o formato da barba davam a importância da posição social: curta e quadrada para os de alta classe e funcionários, quadrada e mais longa para os reis, e longa e pontuda para os faraós. **Escravos e pessoas de baixa classe eram obrigados a manter o rosto barbeado.*** ³⁹

*Em 1705, Pedro, o Grande, **obrigou os aristocratas russo a raspar a barba e o bigode e criou pesadas multas para quem descumprisse a determinação.*** ⁴⁰

³⁸ - ARAÚJO, Leusa. Livro do cabelo. São Paulo. Editora Leya, 2012, p. 46-47.

³⁹ - Op. Cit., p. 57.

⁴⁰ - Op. Cit., p. 58.

O corte involuntário de cabelo ocorre ainda em nossos dias: prisioneiros em campos de concentração, presidiários, menores infratores e crianças em abrigos são submetidos a essa desmoralização, justificada pela necessidade de higienização. Na realidade, **nunca deixaram de ser castigo moral e forma de apagar identidades: individual, étnica e religiosa**". (nossos grifos) ⁴¹

Veja-se, assim, que tal prática remete a períodos totalitários com o único escopo de desfigurar a humanidade de outra pessoa, atitude completamente violadora das normativas que imperam hoje no país, a partir da ascensão do Estado Democrático de Direito.

Durante o nazismo ocorria a prática de corte de cabelo compulsório:

“*Quando, na tarde de sábado 27 de janeiro de 1945, os soldados do 60º Corpo do Exército da União Soviética liberaram o complexo Auschwitz-Birkenau, construído pela Alemanha na Polônia ocupada, as SS haviam dinamitado as câmaras de gás e evacuado o campo. Mas os soviéticos logo descobriram que algo horrível tinha acontecido ali. Segundo dados reunidos pela pesquisadora Sybille Steinbacher em Auschwitz, eles encontraram 600 cadáveres; 7.000 presos mais perto da morte que da vida; 837.000 vestidos, muitos deles de crianças; 44.000 pares sapatos; e 7,7 toneladas de cabelo, preparadas em pacotes para serem transportadas (calcula-se que pertenciam a milhares de mulheres)*”.⁴³

⁴¹ - Op. Cit., p. 90.

⁴² - A SS (Schutzstaffel) surgiu como guarda pessoal de Adolf Hitler na Alemanha e se tornou, mais tarde, uma das maiores organizações nazistas.

⁴³ - Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511349413_515782.html.

7.10 - DO DIREITO AO TRABALHO

Nota-se que o **trabalho e as respectivas remuneração e remição são direitos da pessoa presa**, devendo o acesso ser obrigatório e universal. Nos termos da Lei de Execução Penal:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

(...)

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, **não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.**

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 41. Constituem **direitos do preso:**

(...)

II - atribuição de trabalho e sua remuneração.

Na mesma linha, as Regras de Mandela prescrevem uma gama de direitos relacionados ao trabalho:

Regra 96

(...)

2. **Trabalho suficiente** de natureza útil deve ser oferecido aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

Regra 97

1. O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante.
2. Os presos não devem ser mantidos em regime de **escravidão ou servidão**.

Regra 101

1. As precauções fixadas para proteger a **segurança e a saúde dos trabalhadores** livres devem ser igualmente observadas nas unidades prisionais.
2. Devem-se adotar procedimentos para indenizar os presos por **acidentes de trabalho**, inclusive por enfermidades provocadas pelo trabalho, em termos não menos favoráveis que aqueles estendidos pela lei a trabalhadores livres.

Regra 102

1. O **número máximo de horas trabalhadas**, por dia e por semana, pelos presos deve ser fixado em lei pelo regulamento administrativo, levando em consideração as normas e os costumes locais em relação ao emprego de trabalhadores livres.
2. As horas fixadas devem permitir **um dia de descanso por semana** e tempo suficiente para o estudo e para outras atividades exigidas como parte do tratamento e reinserção dos presos.

Regra 103

1. Deve haver um sistema de **remuneração igualitária** para o trabalho dos presos. (...).

Entretanto, a maioria das unidades não oferece trabalho para as pessoas presas.

No contexto prisional, além do trabalho externo, há duas possibilidades de trabalho no interior do cárcere. O primeiro refere-se às atividades realizadas para manter a organização, manutenção e limpeza da unidade prisional, como trabalhos na cozinha ou na horta, pintura de paredes, conserto de estruturas físicas etc. Já o segundo está relacionado a trabalhos vinculados a empresas que instalam pavilhões de trabalho na unidade, sendo muito comum a fabricação de pregadores, itens de festa, brinquedos, costura de bolas, pipas etc.

Os dois tipos de trabalhos apresentam graves problemas na prática. O principal deles diz respeito à remuneração, de modo que são muito comuns denúncias de pessoas presas de que **não recebem remuneração adequada**, principalmente nos trabalhos realizados para manutenção da própria unidade prisional. Há, ainda, pessoas presas que **não recebem nada** pelas atividades exercidas e, quando há remuneração, ela é inadequada ou irrisória, como, por exemplo, na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, em que verificamos a “exploração de trabalho e trabalho escravo, com **jornadas de cerca de 12 horas e salários irrisórios [de R\$ 7,00 e R\$ 25,00]**” (trecho de relatório).

TRABALHOS ANÁLOGOS À ESCRAVIDÃO: JORNADAS DE 12 HORAS SALÁRIOS DE R\$ 7,00 E R\$ 25,00

Uma outra violação observada é a falta da aplicação da remição por dias trabalhados. Diversas pessoas presas relataram nas inspeções que os cálculos são feitos de maneira equivocada e não contemplam todos os dias de trabalho para a remição, ou alguns tipos de trabalho não são considerados, como prestar auxílio a outros/as presos/as enfermos/as, com deficiência etc.

Em relação aos trabalhos ofertados nas oficinas são, em regra, atividades de repetição, que não estimulam o desenvolvimento intelectual, tampouco proporcionam aprendizado ou algum tipo de ofício que poderá ser usado fora do contexto prisional. As atividades repetitivas, muitas vezes, causam problemas de saúde nas pessoas. Nesse sentido, a falta de estrutura adequada das oficinas de trabalho também colabora para agravos de saúde, de modo que diversas pessoas relataram dores nas costas por não haver materiais como cadeiras e mesas ou outro espaço adequado para as atividades exercidas.

Diversas dessas violações foram objetos de ações judiciais, entretanto, de 58 pedidos feitos sobre o tema (tabela abaixo), **apenas um foi deferido**, com decisão tímida, que não é capaz de mudar o contexto fático:

“*Sem prejuízo, intime-se a unidade prisional para promover na medida do possível o aumento do número de vagas de trabalho e estudo, assim como cursos profissionalizantes aos detentos”. (trecho de decisão judicial, pedido de providências referente à Penitenciária Masculina de Guareí I, nossos grifos).*




PEDIDOS FEITOS PELA DEFENSORIA	Nº DE PEDIDOS	DEFERIDOS	INDEFERIDOS	AINDA NÃO FORAM JULGADOS
Acesso ao trabalho para todas as pessoas presas da unidade prisional	16	1 	11 	4
Oficiar o Ministério Público do Trabalho para averiguar as condições de trabalho e remuneração na unidade	11	0 	11 	0



Trabalho computado para remição	9	0	8	1
Envio de extrato de remuneração recebida por todas as pessoas presas que trabalham na unidade, nos últimos três meses	8	0	6	2
Jornada de trabalho e remuneração que obedeçam aos padrões estipulados por lei	6	0	5	1
*Diversos	8	0	7	1
TOTAL	58	1	48	9

***Os pedidos se referem às especificidades de cada unidade prisional, como o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), regulamentação do trabalho e direito à remição de pena para pessoas que cuidam de idosos/as. Outros pedidos foram feitos para obtenção de informações, como número de pessoas trabalhando, número de vagas de trabalho, entre outros.**

Por vezes, o Poder Judiciário enxerga o trabalho como um “privilégio” para a pessoa presa e não um direito, como resta claro nos trechos da decisão judicial e do parecer do Ministério Público transcritos abaixo, referentes a pedido feito no Centro de Ressocialização Masculino de Itapetininga:



“*No mais, as informações prestadas pela Direção da Unidade Prisional dão conta que o estabelecimento Penal está em fase de captação de recursos para a **realização das reformas** dos banheiros **que serão efetuadas pelos próprios sentenciados, os quais, além de se beneficiarem com a remição, serão remunerados pelo trabalho**”* (trecho da decisão judicial - nossos grifos).

“*Grande parte da população carcerária encontra-se empregada por empresas privadas e pelo próprio estabelecimento penal, que disponibiliza vagas para trabalho interno, **condições que, infelizmente, não são garantidas a muitos cidadãos brasileiros**”* (trecho do parecer promotor - nossos grifos).

8 - CONCLUSÃO

A partir da leitura das normativas existentes para proteção de diversos direitos básicos das pessoas presas, quando se ingressa nos cárceres, percebe-se a distância que estão de serem concretizadas no estado de São Paulo. Dessa forma, é possível dizer que há o cárcere-real e, muito distante, o cárcere-legal.⁴⁴

Assim, torna-se fundamental o ingresso nas prisões, a fim de se verificar esse abismo existente entre o ser e o dever-ser, para que se inicie um processo de transformação rumo a um estado mínimo de dignidade e sobrevivência no espaço prisional.

Infelizmente, são poucas instituições que ingressam verdadeiramente nos cárceres, verificando os espaços de aprisionamento e conversando com as pessoas ali detidas, a fim de avriguar as violações que são perpetradas. Dessa forma, esses espaços continuam perpetuando a total ausência de direitos míimos, absolutamente invisibilizados.

⁴⁴ - Conceito trazido por RIVERA BEIRAS, Iñaki. La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria. 2.ed. Buenos Aires: Editores DelPuerto, 2009.

Posto isso, o primeiro passo a ser dado é garantir que mais órgãos e entidades adentrem no espaço prisional e, então, as mazelas ali produzidas e naturalizadas sejam de conhecimento de toda sociedade, como tem buscado fazer este Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do estado de São Paulo. É poder-dever de todo cidadão saber como são tratadas as pessoas presas. Sobretudo, nesse contexto de violências a que são submetidas, em que pese os crimes que as colocam atrás das grades, em sua maioria, não terem sido praticados com violência ou sequer ameaça – aproximadamente 60%, como já destacado acima.

Contudo, isso apenas não basta. Apesar de este órgão verificar nas atividades de inspeção toda a sorte de violações e buscar a regularização através do judiciário, como vimos, a resposta tem sido a negativa e, então, mantém-se o estado de coisas inconstitucionais dentro do sistema prisional, em que pese todas as provas produzidas.

É urgente repensar a política criminal no território nacional, de modo que se priorize o desencarceramento, iniciando-se pelas pessoas presas que não tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça (furto, receptação, tráfico, entre outros), assim como das pessoas que somam outras vulnerabilidades (pessoas declaradas LGBTQI+, idosas, pessoas com deficiência, mulheres, indígenas etc.).

Assim, impõe-se chegarmos a um patamar civilizatório em que não se permita amontoar corpos, limitando-se a uma pessoa onde apenas se tenha uma vaga e, com isso, todos os demais direitos – hoje negados - passem a ser respeitados. A Súmula Vinculante n. 56, do STF, por exemplo, é um potencial instrumento desencarcerador, contudo, não se opera. Somente em São Paulo, aproximadamente 10 mil pessoas aguardam em regime fechado vaga para unidade prisional de regime semiaberto.

46 - "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

O desencarceramento permitirá que o Estado haja sobre as reais causas que levaram essas pessoas a praticarem tais atos e, com isso, sabendo-se que a ampla maioria compõe a classe econômica mais baixa, investir e promover assistência social e direitos fundamentais e sociais básicos a essa população em seu próprio território, a fim de que essas condutas não mais sejam necessárias para uma massa de pessoas.

Estas diretrizes devem nortear todos os poderes da república (executivo, legislativo e judiciário), estabelecendo-se, com isso, um compromisso com a democracia e com a real vontade de mudar esse panorama que permanece praticamente imutável, desde que a pena privativa de liberdade assumiu a principal forma de punição, no final do século XVIII, e, como se percebe, não trouxe nenhum avanço civilizatório, mas sim,
⁴⁷ muitos retrocessos.

Espera-se que este relatório possa fomentar e subsidiar medidas concretas para repensarmos todo o sistema criminal e, quem sabe, constituir um ponto de inflexão em prol do desencarceramento permanente, de modo que outras políticas públicas possam ser usadas em maior grau e, com isso, repensarmos, enquanto sociedade, se as prisões – verdadeiros mecanismos de imposição de sofrimento – são realmente necessárias.
⁴⁸ De todo modo, durante esse percurso, buscar o respeito às garantias mínimas dentro do sistema prisional e, assim, um estado de direito menos frágil e mais humano.

⁴⁷ - PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria Geral do Direito e Marxismo. Trad. Paula Vaz de Almeida. 2017. São Paulo, Brasil. Boitempo, p. 177.

⁴⁸ - CHRISTIE, Nils. Uma razoável quantidade de crime. Trad. André Nascimento. 2011. Rio de Janeiro. Revan, p. 162.

ANEXO I

29/03/22, 13:35

DPESP/Portal - Matéria

Deliberação CSDP nº 296, de 04 de abril de 2014

[Imprimir](#) [Enviar](#) [Fechar](#)

Deliberação CSDP nº 296 de 04 de abril de 2014

Consolida a metodologia institucional de inspeções de monitoramento das condições materiais de aprisionamento nos estabelecimentos destinados à privação da liberdade, e estabelece outras providências.

CONSIDERANDO que a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1984) estabelece a obrigação de cada Estado Parte (consequentemente, de suas instituições e órgãos) de tomar "medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição", assim como de manter "sob exame sistemático as regras, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como disposições sobre detenção e tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, em qualquer território sob a sua jurisdição, com o escopo de evitar qualquer caso de tortura";

CONSIDERANDO que a "Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal" (**Art. 1º, da Lei Complementar nº 80/94**);

CONSIDERANDO que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, "promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela", e "atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais" (**Art. 4º, incisos X e XVII, da Lei Complementar nº 80/94**);

CONSIDERANDO que é atribuição dos Defensores Públicos Estaduais, dentre outras, "atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado" (**Art. 108, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 80/94**);

CONSIDERANDO que é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras, "comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento" (**Art. 128, inciso VI, da lei Complementar nº 80/94**);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é órgão da execução penal, incumbindo a seus membros "visitar os estabelecimentos penais, tomado providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade", "requerer à autoridade competente a

interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal” e visitar “periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio” (**Art. 81-B, incisos VI, V e parágrafo único, da Lei 7.210/84**);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, das Disposições Transitórias, da Deliberação nº 246, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Defensoria Pública, estabeleceu a necessidade de constituição de “grupo de trabalho no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado para o fim de, no prazo máximo de noventa dias, desenvolver a documentação e a metodologia de atuação para a realização das visitas de verificação das condições materiais de privação de liberdade de assistidos da Defensoria Pública”;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho foi constituído por representantes do Núcleo Especializado de Situação Carcerária, do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, do Núcleo Especializado da Infância e Juventude, do Conselho Superior da Defensoria Pública, da Escola da Defensoria Pública, da Ouvidoria-Geral, da Regional Criminal da Capital, da Regional do Interior, da Região Metropolitana e da Defensoria Pública-Geral;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho, após a realização de reuniões, de inspeções experimentais no curso dos trabalhos e da análise da experiência acumulada dos órgãos da Defensoria Pública e de outras instituições, apresentou relatório conclusivo das atividades à Defensoria Pública-Geral, contendo sugestão de metodologia institucional de inspeções de monitoramento das condições materiais dos estabelecimentos de privação da liberdade;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública-Geral, após análise do relatório conclusivo, declarou a conveniência e a oportunidade de adoção da metodologia de inspeções de monitoramento;

CONSIDERANDO que é atribuição da Defensoria Pública-Geral “zelar pelo cumprimento dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado” e “zelar pelo respeito aos direitos dos necessitados” (**Artigo 19, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº988/06**);

CONSIDERANDO, por fim, o poder normativo do Conselho Superior da Defensoria Pública (**Art. 31, da Lei Complementar Estadual nº988/06**);

DELIBERA:

I – DAS INSPEÇÕES DE MONITORAMENTO

Artigo 1º - A Defensoria Pública do Estado de São Paulo realizará periodicamente as inspeções de monitoramento nos estabelecimentos prisionais existentes no estado.

§1º. Entende-se por inspeção de monitoramento a incursão aos estabelecimentos prisionais, nos moldes desta Deliberação, com a finalidade de verificar as condições materiais de aprisionamento, adotando-se as providências cabíveis.

§2º. As inspeções de monitoramento da Defensoria Pública serão coordenadas pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária, que anualmente organizará ao menos uma visita de inspeção em cada estabelecimento prisional administrativo pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, sem prejuízo da realização de inspeções em estabelecimentos de custódia de pessoas

administrados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, aplicando-se, no que couber, os termos desta Deliberação.

§3º. O Núcleo Especializado de Situação Carcerária reunirá e organizará todas as informações coletadas no curso das inspeções, mantendo um banco de dados do sistema prisional.

§4º. As inspeções de monitoramento previstas nesta Deliberação não excluem a atribuição do Defensor Público de, sempre que necessário, dirigir-se ao estabelecimento prisional para a averiguação de irregularidades pontuais ou outras questões pertinentes, bem como não se confundem com a atribuição dos Defensores Públicos atuantes na área criminal de visitarem os estabelecimentos penais para a realização de atendimentos individuais acerca de questões jurídico-processuais.

Artigo 2º - Cada inspeção de monitoramento será realizada por, no mínimo, três Defensores Públicos, devidamente identificados, eventualmente acompanhados de integrantes do quadro funcional de apoio, também identificados, observando-se as seguintes diretrizes gerais:

I – As inspeções serão realizadas sem prévia comunicação à direção do estabelecimento prisional, utilizando-se os Defensores Públicos dos veículos oficiais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

~~II – As inspeções de monitoramento de que trata esta Deliberação serão realizadas pelos membros e colaboradores do Núcleo Especializado de Situação Carcerária, bem como pelos Coordenadores de Execução Penal, nos termos da atribuição que lhes é imposta pelo artigo 8º, inciso III, da Deliberação CSDP nº 104, de 21 de novembro de 2008.~~

II – As inspeções de monitoramento de que trata esta Deliberação serão realizadas pelos membros do Núcleo Especializado de Situação Carcerária, juntamente com as respectivas Coordenações Regionais. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 352, de 15 de junho de 2018)*

~~III – As equipes de inspeções de monitoramento serão integradas, preferencialmente, pelo Defensor Público Coordenador de Execução Penal da Regional na qual se situe o estabelecimento e por dois Defensores Públicos membros ou colaboradores do Núcleo Especializado de Situação Carcerária.~~

III – As equipes de inspeções de monitoramento serão integradas, preferencialmente, pela Coordenação Regional na qual se situe o estabelecimento, ou pela Coordenação Auxiliar indicada, e por dois Defensores Públicos membros do Núcleo Especializado de Situação Carcerária. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 352, de 15 de junho de 2018)*

~~IV – Quando necessário, em razão do elevado número de estabelecimentos prisionais ou de presos na Regional, na impossibilidade de participação do Defensor Público Coordenador de Execução Penal, as inspeções de monitoramento poderão ser realizadas por equipes compostas apenas por membros e colaboradores do Núcleo Especializado de Situação Carcerária ou, ainda, com o auxílio de outros Defensores Públicos da respectiva Regional.~~

IV – Quando necessário, em razão do elevado número de estabelecimentos prisionais ou de presos na Regional, na impossibilidade de participação da Coordenação Regional ou auxiliar, as inspeções de monitoramento poderão ser realizadas por equipes compostas apenas por membros do Núcleo Especializado de Situação Carcerária ou, ainda, com o auxílio de outros Defensores Públicos da respectiva Regional. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 352, de 15 de junho de 2018)*

V – Os Defensores Públicos responsáveis pelas inspeções de monitoramento participarão de curso a ser organizado anualmente pela Coordenação do Núcleo Especializado de Situação Carcerária e pela Escola da Defensoria Pública, ocasião em que, além de treinamento, receberão o "guia de atuação" mencionado no art. 4º, §3º, alínea c, das Disposições Transitórias, da Deliberação CSDP nº246/12.

VI – Antes das inspeções, a Coordenação do Núcleo Especialização de Situação Carcerária reunirá as informações disponíveis e relevantes sobre as unidades prisionais a serem inspecionadas, proporcionando a adequada preparação da incursão.

VII – Os Defensores Públicos, no curso das inspeções, portarão câmera com funções fotográfica e filmadora, sendo que, na hipótese de qualquer embaraço no ingresso no estabelecimento prisional oposto por seus servidores, os Defensores Públicos certificarão o incidente, solicitarão da direção documento formalizando a negativa e, em seguida, acionarão o Núcleo Especializado de Situação Carcerária para as providências cabíveis, remetendo a este órgão os documentos mencionados.

~~Parágrafo único. Caberá ao NESC, na coordenação das atividades, indicar antecipadamente às Subdefensorias competentes a necessidade de afastamento dos Defensores Públicos membros e colaboradores escalados para a realização das visitas.~~

Parágrafo único. Caberá ao NESC, na coordenação das atividades indicar antecipadamente às Subdefensorias competentes a necessidade de afastamento dos Defensores Públicos membros escalados para a realização das visitas. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 352, de 15 de junho de 2018)*

Artigo 3º - A execução das inspeções de monitoramento seguirá as seguintes etapas:

I – Os membros da Defensoria Pública deverão estar em posse do questionário constante do ANEXO I da presente Deliberação, elaborado pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária, que será preenchido a partir de três fontes distintas, assim classificadas:

- a. Informação prestada pelo funcionário do estabelecimento (FE);
- b. Oitiva dos presos (OP);
- c. Observação direta dos Defensores Públicos (OD).

II – Ao ingressarem no estabelecimento prisional, primeiramente, os Defensores Públicos se apresentarão à direção do estabelecimento prisional, informarão sobre a realização da inspeção e requisitarão a lista de pessoas presas, certificando-se, posteriormente, o horário de chegada ao local, o horário do efetivo ingresso no estabelecimento e o horário em que foram atendidos pessoalmente.

III – No curso da primeira parte da inspeção, a equipe, que poderá dividir-se a fim de otimizar os trabalhos, colherá as informações referidas no questionário da direção da unidade ou do servidor responsável indicado e entrevistará, no mínimo, quatro pessoas presas, oriundas preferencialmente de locais da unidade diversos, selecionadas aleatoriamente a partir da lista requisitada.

IV – No curso da segunda parte da inspeção, a equipe completa, a partir dos dados apurados na primeira parte, passará a inspecionar diretamente os setores de detenção mencionados no questionário constante do ANEXO I e demais estruturas do estabelecimento que reputarem pertinentes, registrando-se todas as informações e imagens que julgarem necessárias.

V – Encerradas as diligências, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os Defensores Públicos componentes da equipe emitirão relatório circunstanciado conclusivo das atividades, instruído com todas as informações do questionário e imagens captadas, enviando-o para a Coordenação do Núcleo Especializado de Situação Carcerária.

VI – As demandas individuais que eventualmente surgirem no curso da inspeção de monitoramento e exigirem a atuação da Defensoria Pública serão encaminhadas ao Defensor Público natural.

VII – As demandas coletivas que aflorarem a partir da inspeção de monitoramento serão, nos termos do artigo 8º, inciso VII, da Deliberação CSDP n. 104, de 21 de novembro de 2008, de atribuição dos Defensores Públicos Coordenadores de Execução Penal, bem como do Núcleo Especializado de Situação Carcerária, nos termos de seu regimento interno (artigo 6º, inciso I, da Deliberação CSDP n.66, de 31 de março de 2008).

II – OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 4º - O artigo 8º, inciso III, da Deliberação CSDP n. 104, de 21 de novembro de 2008, passa a viger com a seguinte redação:

"A realização das inspeções de monitoramento organizadas pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária, bem com outras incursões que julgar necessárias para a averiguação de irregularidades ou outras questões pontuais".

Artigo 5º - O artigo 13 da Deliberação CSDP n. 104, de 21 de novembro de 2008, passa a viger com a seguinte redação:

"Caberá ao Núcleo de Situação Carcerária, juntamente com a 1ª Subdefensoria Pública-Geral, planejar e organizar as inspeções de monitoramento aos estabelecimentos prisionais".

Artigo 6º - Acresce-se o inciso IX ao artigo 7º da Deliberação CSDP n. 66, de 31 de março de 2008, com a seguinte redação:

"Planejar e organizar as inspeções de monitoramento dos locais de detenção, bem como participar das incursões, por meio de seus membros e colaboradores, juntamente com os Coordenadores de Execução Penal".

Artigo 7º - Acresce-se o inciso V ao artigo 13 da Deliberação CSDP n. 66, de 31 de março de 2008, com a seguinte redação:

"Participar das inspeções de monitoramento dos locais de detenção organizadas pela Coordenação do Núcleo"

Artigo 8º - O artigo 3º da Deliberação CSDP n. 84, de 30 de junho de 2008, passa a viger com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Os Núcleos Especializados, entre membros e colaboradores, deverão contar, no máximo:

- a) com 20 (vinte) integrantes, no caso do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos, do Núcleo de Habitação e Urbanismo e do Núcleo de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito;
- b) com 25 (vinte e cinco) integrantes, no caso do Núcleo Especializado de Situação Carcerária;

Artigo 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

 Imprimir  Enviar  Fechar

ANEXO II



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**NESC | NÚCLEO ESPECIALIZADO
DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA**

Relatório de Inspeção em Estabelecimento Prisional - Entrevista com a Direção*

*Fonte das Informações: Diretor ou Funcionário por ele indicado

Data: _____ Horário: Das _____ hs: _____ às _____ hs: _____

Defensores Públicos Responsáveis: _____

I - Identificação do Estabelecimento

Nome do Estabelecimento: _____

Estabelecimento destinado a presos do sexo: [] masculino [] feminino

Coordenadoria de Execução Penal: _____

Defensor Coordenador: _____

Juízo responsável pelo estabelecimento: _____

II - Administração

Responsável pelo estabelecimento: _____ Cargo: _____

Nome do funcionário do estabelecimento responsável pelas informações coletadas na visita:

Cargo do funcionário do estabelecimento responsável pelas informações coletadas na visita:

Nome do Diretor(a) de Disciplina: _____

Nome do Diretor(a) de Saúde: _____

Nome do Diretor de Reintegração: _____

Número de agentes penitenciários lotados no estabelecimento: _____

Número de agentes em serviço no dia da visita: _____

III - Lotação do estabelecimento

Capacidade total do estabelecimento: _____

Número atual de presos no estabelecimento: _____

Pavilhões de Convívio Comum

Quantos raios existem nesse setor? _____ Quantas celas por raio existem nesse setor? _____

Nº de Celas no Setor de Convívio: _____ Capacidade total no Setor de Convívio: _____

Número total de presos no Setor de Convívio: _____

Pavilhão de Medida Preventiva de Segurança Pessoal

Nº de Celas no Setor de Seguro: _____ Capacidade total no Setor de Seguro: _____

Número total de presos no Setor de Seguro: _____

Setor de Disciplina

Nº de Celas no Setor de Disciplina: _____ Capacidade total no Setor de Disciplina: _____

Número total de presos no Setor de Disciplina: _____

Setor de Inclusão

Nº de Celas no Setor de Inclusão: _____ Capacidade total no Setor de Inclusão: _____

Número total de presos no Setor de Inclusão: _____

IV - Perfil dos Presos



Quantos presos de Regime Semiaberto aguardando vaga no Regime Fechado? _____

Quantos presos aguardando vaga para HCTP? _____

Nº de presos maiores de 60 anos de idade: _____

Há crianças no estabelecimento? _____ Nº de crianças: _____

Há presas gestantes? _____ Quantas? _____ Há gravidez de risco? _____ Quantas? _____

Nº de presos com deficiência -Física: _____ Visual: _____ Auditiva: _____ Intelectual: _____

Nº de presos indígenas: _____ É feita notificação à FUNAI quando do ingresso de indígenas? [] sim [] não

Existe registro nos prontuários dos presos indígenas acerca da etnia, nacionalidade e idioma?

[] sim () etnia () nacionalidade () idioma [] não

Nº de presos estrangeiros: _____

V - Gerenciamento da População Prisional

Os presos provisórios ficam todos separados dos já sentenciados? _____

Os presos do semiaberto são mantidos todos separados dos que cumprem pena no regime fechado? _____

Os presos primários ficam todos separados dos reincidentes? _____

Existe separação dos presos quanto à natureza do delito cometido? _____

Há identificação da existência de facção(ões) prisional(is) no estabelecimento? Se sim, qual(is)?



Os presos com doenças infectocontagiosas ficam separados dos demais? _____

Em quais casos? _____

Qual o tempo de banho de sol para os seguintes setores da unidade: Convívio: _____

Seguro: _____ Disciplina: _____ Inclusão: _____

Qual o horário da tranca para os seguintes setores da unidade: Convívio: _____

Seguro: _____ Disciplina: _____ Inclusão: _____

É permitida a saída dos presos para o caso de velório de familiar? _____

Quem realiza as escoltas para audiências? _____

Quem realiza as escoltas para atendimento de saúde externo? _____

Há prioridade nas escoltas para audiências em detrimento de escoltas para atendimento de saúde? _____

VI – Instalações

Em que ano foi construída a unidade prisional? _____

A unidade possui laudo de visita de vistoria da Defesa Civil? _____

Se sim, foi apresentado? _____ Data da última vistoria: _____

A unidade tem laudo de vistoria da Vigilância Sanitária? _____

Se sim, foi apresentado? _____ Data da última vistoria: _____

A unidade possui Projeto Técnico aprovado junto ao Corpo de Bombeiros? _____

Se sim, foi apresentado? _____ Data da última vistoria: _____

Existe unidade materno-infantil ? _____

Há camas para todos os presos? _____ Há colchões para todos os presos? _____

Há farmácia ou dispensário de medicamentos? _____

Onde os presos realizam suas refeições? [] refeitório [] celas [] outro. Qual? _____

Existe ambulatório médico? _____ Quantos leitos existem? _____

No dia da inspeção quantas pessoas estavam no ambulatório médico? _____

Há espaço para a prática de esportes? _____

Há sanitários nas celas? _____

Em caso negativo, explicar como os presos têm acesso a eles: _____

Há racionamento de água? _____ Se sim, qual o motivo? _____

Qual o período diário de fornecimento de água? _____

Há água aquecida para o banho? _____

VII – Higiene

Qual a periodicidade da reposição dos itens de higiene? _____



Há registro da reposição dos itens de higiene? _____

Nos casos em que o fornecimento dos itens de higiene não esteja ocorrendo regularmente, indique o(s) motivo(s) alegado(s) pela direção do estabelecimento e as providências que já foram ou serão adotadas: _____

Qual a quantidade fornecida dos itens citados a seguir: 1- sabonete: _____;

2- papel higiênico: _____; 3- aparelho de barbear individual: _____;

4- pasta de dente: _____; 5- escova de dente: _____;

6- absorvente íntimo (para mulheres): _____

Qual a periodicidade da reposição dos materiais de limpeza? _____

Há registro da reposição dos materiais de higiene e de limpeza? _____

Quem entrega os materiais de limpeza para as celas e para o raião? _____

Descreva como é feita e a frequência da limpeza das celas e áreas destinadas ao banho de sol:

VIII – Alimentação

Onde é preparada a alimentação servida aos presos? _____

A alimentação oferecida passa por orientação de nutricionista? _____

Nome do nutricionista: _____

Nº de refeições ao dia: _____ Horários das refeições: _____



Há controle de qualidade da alimentação oferecida? Se sim, como ela é feita? _____

É permitida a entrada de outros alimentos durante as visitas dos familiares? _____

IX - Atendimento de Saúde

Há escolta para atendimento externo de saúde sempre que necessário? _____

Como é feita a triagem dos presos que necessitam de atendimento médico externo? _____

Existe alguma recomendação, por parte das Coordenadorias da Secretaria de Administração Penitenciária, que oriente a necessidade de articulação das unidades prisionais femininas e Hospitais com as Maternidades de referência, no sentido de viabilizar a presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós parto imediato? _____

A equipe técnica da unidade prisional esclarece para as mulheres gestantes sobre o direito a acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós parto ou espera que a mulher se manifeste expressamente sobre o assunto? _____

É obrigatório que a/o acompanhante indicado pela mãe esteja cadastrado no rol de visitas da unidade prisional? _____



A unidade prisional informa para as pessoas que são indicadas pelas mulheres presas gestantes como seus contatos/grupo familiar/visitantes/acompanhantes que elas estão se dirigindo à determinado hospital para o nascimento do/a criança para que eles/as possam exercer o direito de acompanhante? _____

A unidade prisional relata algum tipo de dificuldade/impedimento imposto pelas Maternidades com relação à entrada dos/as acompanhantes para mulheres presas?

A unidade prisional relata algum tipo de dificuldade/impedimento imposto pelas/os agentes da escolta, com relação à presença de acompanhante para as mulheres presas? _____

Durante a atual pandemia pelo novo corona vírus, o direito a presença de acompanhante está sendo observado? _____

Durante o parto a SAP autoriza a escolta e agente penitenciário/a a permanecer dentro da sala de parto/cirúrgica? Caso positivo, a resposta é a mesma caso a escolta seja composta por policial militar masculino e agente penitenciário masculino? _____



Quais instituições prestam assistência jurídica aos presos do estabelecimento?

[] Defensoria Pública [] Convênio; Outra? _____

Número de advogados da FUNAP atuando no estabelecimento: _____

Onde é realizado o atendimento jurídico? _____

Os presos são escoltados para audiências sempre que necessário? _____

Há sala destinada à Defensoria Pública? _____

Há livro próprio para registro das visitas da Defensoria? _____

XI - Disciplina/ Ocorrências

Os presos tem assistência de advogado de defesa/ defensor público nas sindicâncias para apuração de falta disciplinar? _____

Ocorreram rebeliões nos últimos 3 anos? _____

Ocorreu suicídio nos últimos 2 anos? _____

Os presos são obrigados a cortar os cabelos e/ou a raspar a barba e bigode? _____

Qual a periodicidade com que os presos são obrigados a cortar o cabelo e/ou a raspar a barba e bigode? _____

Há imposição de falta disciplinar ou outro tipo de sanção aos presos que se recusarem a cortar os cabelos e/ou a raspar a barba e bigode? _____

Que tipo de falta disciplinar ou outra sanção é imposta aos presos que se recusarem a cortar os cabelos e/ou a raspar a barba e bigode? _____



XII – Visitas

Qual a periodicidade das visitas? [] mensal [] semanal [] outra; qual? _____

Qual o horário da visita? _____

É feito procedimento administrativo para suspender as visitas? _____

Relate os procedimentos utilizados para a revista dos visitantes? _____

ANEXO III



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

NESC | NÚCLEO ESPECIALIZADO
DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA

Relatório de Inspeção em Estabelecimento Prisional - Entrevista com presos(as)*

***Fonte das Informações: Presos(as) entrevistados(as)**

Data: _____ Horário: Das _____ hs: _____ às _____ hs: _____

Defensores Públicos Responsáveis: _____

I - Gerenciamento da População Prisional

Os presos provisórios ficam todos separados dos já sentenciados? _____

Os presos do semiaberto são mantidos todos separados dos que cumprem pena no regime fechado? _____

Os presos primários ficam todos separados dos reincidentes? _____

Existe separação dos presos quanto à natureza do delito cometido? _____

Há identificação da existência de facção(ões) prisional(is) no estabelecimento? Se sim, qual(is)?

Os presos com doenças infectocontagiosas ficam separados dos demais? _____

Em quais casos? _____

Qual o tempo de banho de sol para os seguintes setores da unidade: Convívio: _____



Seguro: _____ Disciplina: _____ Inclusão: _____

Qual o horário da tranca para os seguintes setores da unidade: Convívio: _____

Seguro: _____ Disciplina: _____ Inclusão: _____

É permitida a saída dos presos para o caso de velório de familiar? _____

II – Instalações

Há camas para todos os presos? _____ Há colchões para todos os presos? _____

Onde os presos realizam suas refeições? [] refeitório [] celas [] outro. Qual? _____

Há espaço para a prática de esportes? _____

Há sanitários nas celas? _____

Em caso negativo, explicar como os presos têm acesso a eles:

Há racionamento de água? _____

Qual o período diário de fornecimento de água? _____

Há água aquecida para o banho? _____



III – Higiene

Qual a quantidade fornecida dos itens citados a seguir: 1- sabonete: _____;

2- papel higiênico: _____; 3- aparelho de barbear individual: _____;

4- pasta de dente: _____; 5- escova de dente: _____;

6- absorvente íntimo (para mulheres): _____

Qual a periodicidade da reposição dos itens de higiene? _____

Qual a periodicidade da reposição dos materiais de limpeza? _____

Há registro da reposição dos materiais de higiene e de limpeza? _____

Descreva como é feita e a frequência da limpeza das celas e áreas destinadas ao banho de sol:

IV – Alimentação

Nº de refeições ao dia: _____ Horários das refeições: _____

Como o preso avalia a qualidade da comida: [] boa [] regular [] ruim

É permitida a entrada de outros alimentos durante as visitas dos familiares? _____



V – Vestuário

Liste as peças de roupa que compõem o vestuário fornecido pela administração ao preso:

Qual a quantidade fornecida de cada uma das peças de roupa? _____

Qual a periodicidade da reposição do vestuário? _____

É permitida a entrada de roupas trazidas pela família? [] sim [] não

O preso avalia que o vestuário que lhe é fornecido é suficiente para a variação de temperatura ambiente ao longo do ano? [] sim [] não

VI - Atendimento de Saúde

Os presos são levados para atendimento externo de saúde sempre que necessário? _____

Como é feita a triagem dos presos que necessitam de atendimento médico externo? _____

Há restrições para o atendimento aos presos em unidades de saúde fora do presídio? Quais?

VII – Educação

Há atividades educacionais nesta unidade prisional? [] Não [] Ensino regular formal

[] Ensino Profissionalizante [] Outros cursos. Quais? _____

As aulas do ensino regular formal são ministradas por: por [] Monitores da FUNAP

[] Monitores Presos [] Professores da rede pública de ensino [] Outros. Quais?

Os demais cursos são ministrados por: [] Monitores da FUNAP [] Monitores Presos []

Professores da rede pública de ensino [] Outros. Quais? _____

Como avalia a qualidade da educação regular formal fornecida na unidade? [] boa [] regular

[] ruim

Como avalia a qualidade os demais cursos oferecidos na unidade? [] boa [] regular [] ruim



VIII - Esporte e Cultura

Os presos praticam esporte no estabelecimento? [] sim [] não

Quem organiza as atividades esportivas? [] os próprios presos [] a administração do estabelecimento [] outro; qual? _____

Os presos realizam atividade cultural no estabelecimento? [] os próprios presos [] a administração do estabelecimento [] outro; qual? _____

IX – SERVIÇO SOCIAL

Já foi atendido por assistente social? [] sim [] não Para quais fins? _____

O atendimento realizado pelo(a) assistente social atendeu ao que o preso entrevistado demandava? [] sim [] não

Como avalia a qualidade do atendimento prestado pelo Setor de Serviço Social?

[] boa [] regular [] ruim



X – Trabalho

Os presos estão recebendo adequadamente a remuneração relativa ao trabalho que realizam?

[] sim [] não

Os dias trabalhados estão sendo computados adequadamente para efeitos de remição?

[] sim [] não

Já ocorreram acidentes de trabalho? [] sim [] não

XI - Disciplina/ Ocorrências

Os presos tem assistência de advogado de defesa/ defensor público nas sindicâncias para apuração de falta disciplinar? [] sim [] não

Ocorreram rebeliões nos últimos 3 anos? [] sim [] não

Ocorreu suicídio nos últimos 2 anos? [] sim [] não

O preso entrevistado tem conhecimento de ocorrência de mortes de internos no estabelecimento? [] sim [] não Quantas? _____

Quais os motivos das mortes? _____

O preso entrevistado tem conhecimento de agressão/maus tratos cometido contra internos por agentes penitenciários? [] sim [] não



X – Trabalho

Os presos estão recebendo adequadamente a remuneração relativa ao trabalho que realizam?

[] sim [] não

Os dias trabalhados estão sendo computados adequadamente para efeitos de remição?

[] sim [] não

Já ocorreram acidentes de trabalho? [] sim [] não

XI - Disciplina/ Ocorrências

Os presos tem assistência de advogado de defesa/ defensor público nas sindicâncias para apuração de falta disciplinar? [] sim [] não

Ocorreram rebeliões nos últimos 3 anos? [] sim [] não

Ocorreu suicídio nos últimos 2 anos? [] sim [] não

O preso entrevistado tem conhecimento de ocorrência de mortes de internos no estabelecimento? [] sim [] não Quantas? _____

Quais os motivos das mortes? _____

O preso entrevistado tem conhecimento de agressão/maus tratos cometido contra internos por agentes penitenciários? [] sim [] não



Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, é possível identificar o(s) agressor(es)?

[] sim [] não [] não ocorreram agressões

O preso entrevistado tem conhecimento de ocorrência de punição coletiva? [] banho de sol

[] jumbo [] visita [] correspondências [] sedex [] não [] outro(s)

Qual(is)? _____

O preso entrevistado tem conhecimento de incursões do GIR? [] sim [] não

O GIR viola os direitos dos presos em suas ações? [] sim [] não

Descrição da incursão: O.P: _____

Os presos são obrigados a cortar os cabelos e/ou a raspar a barba e bigode? _____

Qual a periodicidade com que os presos são obrigados a cortar o cabelo e/ou a raspar a barba e bigode? _____

Há imposição de falta disciplinar ou outro tipo de sanção aos presos que se recusarem a cortar os cabelos e/ou a raspar a barba e bigode? _____

Que tipo de falta disciplinar ou outra sanção é imposta aos presos que se recusarem a cortar os cabelos e/ou a raspar a barba e bigode? _____



XII – Visitas

Qual a periodicidade das visitas? [] mensal [] semanal [] outra; qual? _____

Qual o horário da visita? _____

É feito procedimento administrativo para suspender as visitas? _____

Relate os procedimentos utilizados para a revista dos visitantes? _____

É garantida a visita íntima? [] sim [] não

É garantida a visita íntima homossexual? [] sim [] não

Os visitantes referem sofrer maus tratos por agentes penitenciários? [] sim [] não

Se sim, quais são os maus tratos relatados pelos familiares? _____

ANEXO IV



NESC | NÚCLEO ESPECIALIZADO
DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA

Local, data.

Ofício de Visitas NESC n. X/XXXX

Assunto: Atendimentos a saúde e social

Ao/a Exmo./a. Sr./a. Diretor/a do Estabelecimento Prisional Y

O Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pelos/as subscritores/as, vem encaminhar a requisição de informações, nos termos da Lei n. 12.527/2012, especialmente em seu artigo 11¹, bem como com fulcro no artigo 128, inciso X, da Lei Complementar 80/1994, e no artigo 19, inciso XX, da Lei Estadual n. 988/2006.

A fim de conhecer as especificidades dos atendimentos à saúde e social prestados no estabelecimento, requerem-se as informações que seguem:

- 1- Lista com os nomes dos profissionais que compõem a equipe de saúde e a equipe social, que atuam no estabelecimento, com indicação da quantidade, frequência, e número de horas trabalhadas por cada um/a, nos termos que seguem:
 - Médicos/as com discriminação das especialidades;
 - Enfermeiros/as;
 - Auxiliares/técnicos/as de enfermagem;
 - Dentistas;
 - Auxiliares de saúde bucal ou técnicos/as de saúde bucal;
 - Fisioterapeutas;
 - Terapeutas ocupacionais;
 - Farmacêuticos/as
 - Psicólogos/as
 - Assistentes sociais

¹ Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.



- 2- Discriminação de profissionais acima que atualmente estão em licença.
- 3- Número de atendimentos médicos internos realizados no último mês.
- 4- Número de atendimentos odontológicos realizados no último mês.
- 5- Número de atendimentos psicológicos realizados no último mês, excluídos os destinados à realização de exame criminológico e afins.
- 6- Número de atendimentos de assistência social realizados no último mês com pessoas presas e com familiares e/ou amigos/as.
- 7- Para qual serviço de saúde estão referenciados os atendimentos que não puderem ser feitos na unidade prisional.
- 8- Os serviços de saúde para os quais a unidade está referenciada costumam impor restrições ao atendimento das pessoas presas?
- 9- Número de atendimentos de saúde realizados fora da unidade prisional no último mês.
- 10- Enfermidades mais comuns no estabelecimento.
- 11- Há pessoas presas com HIV/AIDS? Quantas? Todas recebem remédios específicos, como AZT, por exemplo?
- 12- Existência de isolamento de pessoas presas com doenças infectocontagiosas.
- 13- Há distribuição de preservativos? Com qual frequência?
- 14- Há atendimento específico para pessoas presas com dependência de drogas? Descrevê-lo.
- 15- São aplicadas vacinas às pessoas presas? Quais? Com qual periodicidade?

Ressaltamos ser atribuição da direção do estabelecimento o fornecimento das informações requisitadas, tendo-se em vista que o artigo 20, inciso I, "b", do Decreto nº 49.577, de 04 de maio de 2005, de São Paulo.

Solicitamos que, se possível, a resposta seja entregue em mãos, ao final do atendimento. Não sendo, pode ser enviada para o endereço constante no rodapé, ou por e-mail – núcleo.carceraria@defensoria.sp.gov.br, no prazo de 10 dias.

Por fim, aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de elevada estima e consideração.